



RELATÓRIO FINAL

**DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS, FINANCEIRAS
E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –
SAAE DE FRANCISCO SÁ/MG, NO PERÍODO DE 2017 A 2024.**

PRESIDENTE: Vereador Jair Pereira da Silva

VICE-PRESIDENTE: Vereador Ronilson Fabiano Gonçalves

RELATOR: Vereador José Marcos Damasceno



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

1. INTRODUÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 foi regularmente instituída no âmbito da Câmara Municipal de Francisco Sá/MG, por meio da Portaria nº 24, de 26 de março de 2025, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988, no art. 44 da Lei Orgânica Municipal e nos art. 85 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, destinada a apurar possíveis irregularidades administrativas, contábeis, financeiras e patrimoniais no âmbito do serviço autônomo de água e esgoto – SAAE de Francisco Sá/MG, no período de 2017 a 2024.

Sua instalação se deu com base em requerimento subscrito por mais de um terço dos membros do Legislativo, aprovado em Plenário. A motivação da CPI emergiu de indícios consistentes de falhas no controle documental de liquidações e empenhos, ausência de assinaturas obrigatórias, divergências nos registros contábeis, bem como suspeitas de direcionamento de contratos e possível atuação de empresa de fachada vinculada a ex-gestor da própria autarquia, contratação e pagamento de obras e mercadorias sem comprovação de conclusão e recebimento. Tais fatos, em tese, violam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, demandando apuração criteriosa por parte do Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora.

A CPI foi instalada em 31 de março de 2025, às 14h35min, conforme registro oficial constante da Ata nº 01, lavrada durante reunião pública com a presença dos vereadores Jair Pereira da Silva (presidente), Wadson Haroldo Rodrigues (relator) e Ronilson Fabiano Gonçalves (vice-presidente). No entanto, no dia 9 de abril de 2025, o vereador Wadson Haroldo Rodrigues apresentou pedido formal de desligamento da Comissão, alegando motivos de foro íntimo e dificuldades de deslocamento, por residir na zona rural do Município. Diante disso, e nos termos da Portaria nº 25/2025, foi convocado o vereador José Marcos Damasceno, suplente originalmente designado, que assumiu de forma definitiva a função de relator da CPI, por deliberação unânime dos membros.

O prazo regimental inicial de noventa dias para conclusão dos trabalhos findaria em 29 de junho de 2025, mas, diante da necessidade de análise aprofundada de documentos contábeis, cruzamento de informações fiscais e conclusão de pareceres técnicos, foi requerida e aprovada a prorrogação do prazo por mais 45 dias corridos, nos termos do art. 85, §3º do Regimento Interno.

A contagem do novo prazo foi suspensa entre os dias 16 e 31 de julho de 2025, por força do recesso legislativo, nos termos do art. 255, §4º, reiniciando-se em 1º de agosto e encerrando-se, assim, em 28 de agosto de 2025.

Este relatório final sintetiza o conjunto dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito aos 135 dias de investigação. Está estruturado em



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

seções que descrevem os procedimentos adotados, os documentos analisados, os testemunhos colhidos, os achados apuratórios, as irregularidades identificadas e os encaminhamentos cabíveis.

Sua finalidade precípua é garantir a apuração dos atos ilícitos eventualmente praticados e promover recomendações administrativas voltadas à correção de falhas sistêmicas no âmbito da autarquia municipal, tudo em consonância com os princípios do interesse público e da boa governança.

2. PROCEDIMENTOS REALIZADOS E ÀS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO:

A partir de sua instalação, a Comissão deliberou pela definição de um cronograma de reuniões ordinárias, com sessões públicas semanais realizadas às segundas-feiras, às 14h, conforme fixado na Portaria nº 01/2025 da CPI. Em paralelo, os membros aprovaram plano de trabalho prevendo a requisição de documentos, a identificação de responsáveis, a formulação de quesitos técnicos e a convocação de testemunhas. A atuação da CPI foi pautada pelo rigor técnico, pela observância ao contraditório e pela máxima transparência dos atos.

Dentre as principais diligências empreendidas, destacam-se as requisições formais ao atual gestor do SAAE, à Controladoria Interna da autarquia, ao setor de contabilidade, ao setor de compras e licitações, bem como oitiva dos ex-diretores e servidores que exerceram funções estratégicas entre os anos de 2017 e 2024.

Diversos documentos foram obtidos por parte dos servidores responsáveis pelos arquivamentos anteriores a 2025, entre eles notas fiscais eletrônicas, ordens de pagamento, empenhos, liquidações, extratos bancários, registros contábeis, cópias de contratos administrativos e processos de dispensa de licitação, acesso de consulta ao sistema contábil e administrativo da autarquia.

Com o objetivo de compreender tecnicamente os lançamentos financeiros e eventuais omissões documentais, a Comissão contratou, por intermédio do Legislativo, uma consultoria contábil especializada, cuja entrega do parecer técnico se tornou elemento essencial para a redação deste relatório final.

Foram realizadas oitivas públicas, com registro em áudio e vídeo, de testemunhas-chave identificadas nos autos, como a contadora da autarquia, responsáveis por compras e liquidações, ex-gestores, tesoureira e demais servidores vinculados às áreas investigadas. Todas as oitivas foram pautadas pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo oportunizado aos depoentes o esclarecimento de suas condutas e participação nos atos administrativos sob apuração.

Em diversos momentos, foi constatada dificuldade na obtenção de determinados documentos, seja pela ausência de registros formais, extravios ou pela



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

inexistência de controle patrimonial e fiscal adequado. Isso impôs à Comissão a necessidade de análises cruzadas entre as informações do sistema contábil oficial (como HLH, SIADS e SICOM) e os dados físicos eventualmente localizados. Em determinados casos, verificou-se completa omissão documental, especialmente quanto a notas de liquidação, atestado de recebimento de bens e serviços e assinaturas obrigatórias em ordens de pagamento.

Diante do conjunto das diligências realizadas, a Comissão se debruçou sobre centenas de páginas de documentos, cruzou informações entre anos distintos, identificou padrões de atuação, irregularidades recorrentes e omissões que comprometem não apenas a legalidade dos atos administrativos, mas também a integridade da própria gestão da autarquia.

Dentre os procedimentos relevantes empreendidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, destaca-se a realização de diligências *in loco* em instalações e locais vinculados às obras e contratos sob suspeita. Os membros da Comissão, realizaram visita à barragem do sistema de captação de água do SAAE, onde apuraram indícios de fracionamento indevido na aquisição de materiais destinados ao cercamento perimetral, como mourões, arame e madeira, telhas e serviço de terraplanagem. Embora tais materiais e serviços constassem como contratados e pagos, a vistoria técnica revelou a completa ausência das obras e intervenções correspondentes no local, evidenciando possível inexecução contratual e irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

As informações colhidas nessas diligências foram confrontadas com os autos do contrato e os depoimentos colhidos nas oitivas, revelando a possível prática de simulação contratual, enriquecimento ilícito e conflito de interesses.

Essa teia de condutas ilegais deverá ser encaminhada às autoridades competentes para aprofundada apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, abarcando, em tese, uma gama de crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), tais como:

- **Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal):** Pela suposta inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documentos, como a constituição de empresa "fachada" e a emissão de notas fiscais simulando prestação de serviços inexistentes, visando prejudicar direitos ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.
- **Peculato (Art. 312 do Código Penal):** Pelo indício de desvio ou apropriação de recursos públicos por funcionário público em razão do cargo, especialmente em casos de pagamentos por serviços não executados, como o cercamento da barragem ou a contratação da empresa Luan Santiago Dias, onde houve suspeita de apropriação indevida dos materiais ou desvio de finalidade dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

- **Fraude em Licitação (Art. 337-H do Código Penal):** Pela possível fraude na execução de contrato administrativo, com o objetivo de justificar a liberação de recursos públicos sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens, caracterizando um atentado direto contra a integridade das contratações públicas.
- **Contratação Direta Ilegal (Art. 337-E do Código Penal):** Quando a contratação ocorre sem a observância das formalidades legais, como em dispensas de licitação que não atendem aos requisitos da lei, facilitando o direcionamento e a lesão ao erário.
- **Frustração do Caráter Competitivo da Licitação (Art. 337-F do Código Penal ou Art. 90 da Lei nº 8.666/1993):** Pela prática de condutas que visam frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, como a manipulação de propostas, o fracionamento indevido de despesas para fugir da licitação ou a ausência de documentação essencial que assegure a igualdade entre os licitantes.
- **Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código Penal):** Pela determinação de despesas sem a devida autorização legal, como pagamentos sem assinatura do ordenador de despesa, ou acima do valor contratado sem aditivo que justifique, comprometendo a legalidade do gasto público.
- **Aumento Indevido de Despesa ou Contrato sem Previsão Orçamentária (Art. 359-F do Código Penal):** Pela celebração de contratos que implicam aumento indevido da despesa pública ou que não possuem a necessária previsão orçamentária, evidenciando má gestão fiscal.
- **Destruição, Supressão ou Ocultação de Documentos (Art. 305 do Código Penal):** Pela conduta de desfigurar, destruir, inutilizar ou ocultar documentos públicos, o que prejudica a transparência, a fiscalização e a rastreabilidade dos atos administrativos e contábeis, como a ausência generalizada de arquivos físicos e relatórios cruciais.
- **Dispensa ou Inexigibilidade Fora das Hipóteses Legais (Art. 89 da Lei nº 8.666/1993):** Pela celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das situações legalmente permitidas, desvirtuando a finalidade do instituto e abrindo portas para favorecimentos.

Esses indícios, reforçados por depoimentos e pela análise contábil-documental, apontam para uma gestão temerária e para a violação sistemática dos princípios da administração pública, demandando uma rigorosa investigação por parte das autoridades competentes para a devida responsabilização.

3. DESENVOLVIMENTO – ANÁLISE DOS NÚCLEOS INVESTIGATIVOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Para fins de clareza e melhor compreensão dos fatos apurados, a Comissão Parlamentar de Inquérito estruturou a presente seção do relatório em capítulos cronológicos e temáticos, correspondentes aos principais pontos de investigação. Em cada tópico, foram organizados as evidências documentais obtidas, os fatos relevantes constatados, os depoimentos colhidos, o enquadramento nas normas legais, conclusões da Comissão e recomendações.

3.1 RELATÓRIO INVESTIGATIVO – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2023 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023).

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) celebrou contrato com a empresa LUAN SANTIAGO DIAS, inscrita no CNPJ nº 50.968.126/0001-22, para a locação de máquinas e equipamentos. O valor contratual estabelecido foi de R\$ 10.850,00, com a homologação ocorrida em 22 de junho de 2023, tendo como fundamento legal a Lei nº 8.666/93.

A presente apuração decorre de denúncia formalizada pelo atual Diretor do SAAE, apontando a emissão de nota fiscal referente à locação de máquina tipo pá carregadeira sem a efetiva prestação dos serviços contratados. O contrato foi celebrado com o Sr. Luan Santiago Dias, cuja inexistência de experiência empresarial prévia em registros públicos levanta fortes indícios de se tratar de empresa de fachada.

Destacam-se relatos de servidores do SAAE, segundo os quais não houve a realização dos serviços contratados, notadamente a abertura de acero ou cercamento na área da barragem. Nos depoimentos colhidos pela CPI, Kely Bianca Gonçalves Pereira, Marco Túlio Silveira, Antônio Isac Gonçalves Xavier, Fábio Silva Gomes e Marconi Afonso Lourenço afirmaram não ter conhecimento ou nunca terem ouvido falar sobre Luan Santiago Dias, tampouco sobre eventual contratação ou prestação de serviços por empresa vinculada a ele no âmbito do SAAE.

A depoente Mariana Karol Ruas Freire declarou não se lembrar da empresa, mas confirmou ter processado um pagamento a seu favor, sob autorização direta do então diretor o Sr. Roberto de Miranda, sem, contudo, ter participado de tratativas ou executado conferência da prestação dos serviços. Nenhum dos depoentes apresentou confirmação de vínculo profissional ou execução de obras relacionadas a Luan Santiago Dias, sendo recorrente a alegação de desconhecimento total sobre sua atuação.

Em seu próprio depoimento, LUAN SANTIAGO DIAS negou ter constituído empresa em seu nome ou autorizado terceiros a fazê-lo, afirmando que não prestou serviços ao SAAE, não possui experiência ou conhecimento técnico em locação de máquinas ou terraplenagem. Declarou que nunca residiu ou exerceu atividades no endereço registrado como sede da empresa e que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos apresentados. Relatou que, ao tomar ciência da abertura da empresa, procurou o então diretor Roberto de Miranda solicitando a retirada de seu nome



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

do quadro societário, alegando que a situação lhe causava dificuldades para conseguir novo vínculo empregatício.

Por sua vez o investigado ROBERTO DE MIRANDA declarou não ter qualquer envolvimento com a empresa aberta em nome de Luan Santiago Dias, negando participação ou vínculo com o negócio. Em gravação de vídeo e áudio em anexo, relatou que Luan prestou serviços de plantio de hortas em sua propriedade rural.

Em diligência *in loco* realizada pela CPI em 15/04/2025, não foi identificada qualquer intervenção recente compatível com o uso de máquina pesada no local (vide material fotográfico e audiovisual em anexo). Inexistem vestígios de atividade recente, reforçando os indícios de simulação de prestação de serviço com possível danos ao erário.

A empresa LUAN SANTIAGO DIAS, registrada sob o nome fantasia TRANSPORTE DIAS, possui o CNPJ nº 50.968.126/0001-22, tendo sido constituída em 06 de junho de 2023. Inicialmente, encontrava-se sediada na Rua Marechal Floriano, nº 345, Centro, no município de Francisco Sá/MG, enquadrando-se como Microempreendedor Individual – MEI. Sua atividade econômica principal é o transporte rodoviário de passageiros por fretamento municipal, estando ainda registrada para atividades secundárias como aluguel de máquinas e comércio varejista de materiais de construção.

Chamou a atenção da CPI o fato de que a titularidade da ligação de água do imóvel citado foi ligada, na mesma data da constituição da empresa (06/06/2023), para o nome de Luan Santiago, a pedido do então Diretor do SAAE, Roberto de Miranda, conforme consta no documento de protocolo nº 002088/2023 (em anexo). Tal circunstância sugere possível ingerência direta do gestor público na constituição da empresa, demandando investigação aprofundada quanto à eventual simulação de estrutura empresarial para fins contratuais.

Ademais, em visita *in loco* ao endereço Rua Marechal Floriano, nº 345, os membros da CPI verificaram, com base em relatos de vizinhos, que o imóvel não funciona como estabelecimento comercial, tendo sido recentemente adquirido por um Sr. Jonas e que o proprietário anterior era o ex-diretor do SAAE, Roberto de Miranda, o que reforça a hipótese de relação direta entre o agente público e a constituição da empresa contratada pela autarquia.

Apenas dezesseis dias após sua constituição, em 22/06/2023, a empresa originalmente registrada como LUAN SANTIAGO DIAS – MEI foi convertida para o modelo de sociedade limitada, adotando a nova razão social “TRANSPORTE DIAS E SANTOS LTDA”, com alteração de endereço para a Rua Manoel Batista Coelho, nº 200 – Centro – Francisco Sá/MG. O novo endereço corresponde a uma fábrica de bloquetes pertencente ao Sr. Roberto de Miranda, conforme verificado *in loco* pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 15/04/2025 (vide material fotográfico e audiovisual em anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Ato contínuo, constatou-se, por meio de consulta ao histórico da empresa no Simples Nacional, a ocorrência de sucessivas alterações no quadro societário, o que evidencia movimentações atípicas e suspeitas. Na primeira alteração, passaram a compor o quadro societário os senhores Marco Aurélio Ferreira dos Santos e Juscelino Soares Alves. Posteriormente, em nova modificação, o sócio Juscelino foi substituído por Roberto de Miranda, ex-diretor do SAAE, estabelecendo vínculo societário direto entre a empresa contratada e o ex-gestor público (documentos em anexo).

Adicionalmente, houve significativa expansão das atividades econômicas registradas na Receita Federal, abrangendo, além do transporte rodoviário de passageiros, as seguintes atividades principais e secundárias: transporte rodoviário de cargas, obras de terraplenagem, fabricação de estruturas pré-moldadas, aluguel de máquinas para construção e operação de equipamentos para obras. Tal ampliação, em tão curto período, reforça a hipótese de montagem societária artificial para fins contratuais com o ente público.

A investigação conduzida no âmbito da CPI identificou fortes indícios de estrutura empresarial simulada, com utilização do nome do jovem LUAN SANTIAGO DIAS como laranja, com o fim de possibilitar contratação direta via dispensa de licitação, então articulada pelo ex-diretor do SAAE, Sr. Roberto de Miranda. Entre os indícios concretos, destacam-se:

- a) Suposto direcionamento da contratação em favor de empresa recém-criada e sem capacidade operacional comprovada;
- b) Inexistência da prestação efetiva do serviço contratado, conforme verificação técnica *in loco*;
- c) Indício de fraude documental, a exemplo da titularidade simulada de imóvel e do pedido de ligação de água com intervenção direta do gestor público;
- d) Registra-se a manipulação sucessiva do quadro societário, com ingresso do ex-diretor como sócio da empresa beneficiada;
- e) Evidências de vínculo direto e continuado entre a empresa contratada e o agente público responsável pela contratação.

Tais práticas podem configurar, em tese, a prática de crimes previstos no Código Penal Brasileiro, notadamente os arts. 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato) e 337-H (fraude em licitação), bem como atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 e infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 10 e 11.

Diante da gravidade dos fatos, os indícios de crimes e de atos de improbidade administrativa deverão ser objeto de apuração em sede própria, seja por meio de processos administrativos disciplinares, ações judiciais cíveis e/ou penais,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

assegurando-se o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos, pelas autoridades competentes de apurar e julgar.

No decorrer das investigações, o Sr. Luan Santiago declarou não ter recebido quaisquer valores do SAAE em razão da contratação que lhe foi atribuída. Entretanto, consta nos autos comprovante de pagamento expedido pela autarquia e efetivamente processado pela servidora Mariana Karol Ruas Freire, responsável pela liquidação e autorização bancária. Essa contradição evidencia grave irregularidade, pois demonstra que houve movimentação financeira em favor do contratado, registrada oficialmente nos documentos contábeis, mas negada pelo próprio beneficiário, o que reforça os indícios de inconsistência documental, possível simulação contratual e utilização de terceiros para justificar despesas públicas sem comprovação de execução do objeto.

Após a verificação dos dados supracitados passamos a analisar o processo licitatório que instrumentalizou o desvio de recurso público. A contratação analisada foi formalizada com fundamento na Lei nº 8.666/1993, a qual permaneceu vigente até 30 de dezembro de 2023, nos termos do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu o regime de transição entre os diplomas legais. Nesse período, foi admitida a adoção do regime licitatório anterior, desde que respeitados os requisitos legais de transição.

No presente caso, a homologação da contratação ocorreu em 22 de junho de 2023, data em que ainda se encontrava em vigor a Lei nº 8.666/93. Assim, é juridicamente admissível a adoção do regime anterior, desde que a Administração Pública não tivesse editado ato normativo interno ou instrumento convocatório optando expressamente pela aplicação da nova Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que, na vigência do período de convivência entre os regimes, a Administração deveria indicar, de forma inequívoca, qual legislação seria adotada no procedimento específico, sob pena de nulidade por vício de forma e segurança jurídica.

Verifica-se que o processo administrativo em análise apresenta falhas relevantes de natureza formal e material, comprometendo a legalidade e a transparência da contratação. Dentre os vícios constatados, destaca-se a ausência de ato formal que designe servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece como obrigação da Administração a designação de um gestor ou fiscal para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

A empresa não tem demonstração de experiência anterior em serviços de locação de máquinas ou execução de terraplanagem, o que viola o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que exige da contratada a qualificação técnica compatível com o objeto do contrato. Outro ponto crítico refere-se à inexistência do parecer jurídico prévio obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 38 da mesma norma, que condiciona a regularidade do procedimento à análise jurídica da minuta contratual e dos atos administrativos correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

No que diz respeito à execução contratual, a ausência de qualquer documento que comprove a realização do serviço é alarmante. Não foram localizados laudos de medição, registros fotográficos, relatórios técnicos ou qualquer documento que demonstre a efetiva execução do objeto contratado. Igualmente, inexistente plano de fiscalização, registros de vistorias, medições periódicas ou mecanismos mínimos de controle, evidenciando total omissão da Administração na fiscalização do contrato, circunstância que favorece irregularidades e eventual prejuízo ao erário.

I - Os Principais erros nos documentos existentes:

a) O Termo de Referência que fundamentou a contratação apresenta formulação genérica e mal redigida, limitando-se a reproduzir o objeto do contrato sem especificar com clareza aspectos essenciais à adequada execução do serviço. Não há detalhamento sobre o método de medição da produtividade, localização precisa dos serviços, condições mínimas exigidas para os equipamentos, certificações e qualificação do operador, tampouco são estabelecidos critérios técnicos objetivos de aceitação do serviço prestado.

b) A Nota Fiscal nº 1/2023 foi emitida em 27/07/2023, após o término da vigência contratual, que se deu em 21/07/2023. Tal incongruência temporal configura possível simulação de prestação de serviço fora do período autorizado, com indícios de irregularidade fiscal e contratual.

c) O contrato foi celebrado com Luan Santiago Dias – MEI, entretanto, durante a vigência contratual, houve alteração da natureza jurídica para LTDA e modificação no quadro societário, o que revela possível conflito de interesses e simulação negocial. Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela empresa JF Locações, a mesma que forneceu orçamento na fase de pesquisa de preços, indicando montagem documental e direcionamento da contratação. Ademais uma empresa recém criada, com um capital baixíssimo não teria como concorrer obras públicas.

d) A proposta da empresa JF Locações, no valor de R\$ 13.020,00, foi desclassificada sob o argumento de que o valor seria “elevado”. Contudo, a diferença é de apenas R\$ 2.170,00 (16,67%), e não há nos autos parecer técnico ou econômico que fundamente tal decisão, em desacordo com o art. 43, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que a proposta da empresa vencedora (R\$ 10.850,00) coincide exatamente com o valor estimado no processo, sendo este orçamento também fornecido pela própria contratada, o que evidencia possível uso privilegiado de informações.

e) O pagamento efetuado à empresa contratada ocorreu sem a emissão de atestado formal de execução por parte de servidor fiscal do contrato, inexistindo nos autos relatórios fotográficos, checklists de verificação, diários de obra ou qualquer documento técnico que comprove a efetiva prestação do serviço contratado, comprometendo a legalidade e a transparência da despesa pública.



II - Enquadramento nas normas legais

Conforme apurado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, foram identificadas graves violações às normas legais que regem a contratação pública, comprometendo a legalidade, a transparência e a regularidade da despesa analisada. A seguir, detalham-se os dispositivos infringidos:

A Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos) foi violada em diversos de seus dispositivos, notadamente os artigos 30, 38 e 67: Art. 30: Não foi apresentada prova de qualificação técnica-operacional, essencial para garantir a capacidade de execução do objeto. Art. 38, parágrafo único: Ausência de parecer jurídico prévio à formalização do contrato, o que invalida a regularidade jurídica do procedimento. Art. 67: Não houve designação formal de fiscal do contrato, impedindo o acompanhamento e controle da execução contratual.

Essas falhas caracterizam vícios formais e materiais insanáveis, com potencial de nulidade do contrato e prejuízo à integridade administrativa.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também foi desrespeitada, especialmente em seus artigos 16 e 17, que exigem: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício vigente e nos dois subsequentes; Declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Quanto à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), as condutas apuradas podem ser enquadradas nos artigos 9º, 10 e 11, que tratam, respectivamente, de: Enriquecimento ilícito, diante de possíveis repasses de valores sem prestação de serviço (art. 9º); Danos ao erário, ante o pagamento por objeto não executado (art. 10);

Há indícios suficientes de que os agentes envolvidos atuaram com dolo ou culpa grave, ensejando responsabilização cível, administrativa e, eventualmente, penal.

Por fim, a Lei nº 4.320/1964, que disciplina as finanças públicas, foi violada quanto ao art. 63, que condiciona a liquidação da despesa à comprovação efetiva da entrega do objeto contratado. Como não houve qualquer documento que ateste a execução do serviço, e não se verificou assinatura de servidor responsável, a despesa liquidada é considerada irregular, podendo gerar responsabilização contábil e penal dos ordenadores e liquidantes. Violação aos princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 11).

O processo de dispensa apresenta graves irregularidades documentais e materiais, além de indícios concretos de fraude e direcionamento. Faltam documentos essenciais à legalidade e à conformidade da contratação. Há vício de objeto, de execução, de fiscalização e de instrução. A contratação deve ser considerada nula de pleno direito, com apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

O art. 299 do Código Penal tipifica o crime de falsidade ideológica, consistente em “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. No presente caso, observam-se indícios de falsidade ideológica na constituição da empresa LUAN SANTIAGO DIAS – MEI, utilizada supostamente como fachada para encobrir a verdadeira titularidade e possivelmente beneficiar indevidamente o então diretor do SAAE. Também se enquadra nesse dispositivo a possível emissão de nota fiscal fora da vigência contratual, simulando prestação de serviço inexistente, além de informações inconsistentes nos documentos de habilitação e endereços apresentados. Tais práticas indicam manipulação documental com finalidade de viabilizar contratação e justificar pagamento sem base na realidade fática, o que caracteriza a materialidade do delito.

O art. 312 do Código Penal trata do crime de peculato, definido como “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”. Aplicando-se ao caso concreto, o indício de desvio de recursos públicos mediante pagamento por serviço não executado, com base em nota fiscal ideologicamente falsa, configura hipótese clássica de peculato-desvio. Considerando que a contratação e o pagamento foram autorizados pelo então diretor do SAAE o Sr. Roberto de Miranda, que posteriormente passou a integrar o quadro societário da empresa beneficiada, revela-se o nexo entre o agente público, o desvio de recursos e a apropriação indevida, direta ou indireta, da verba pública.

Por fim, o art. 337-H do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, incrimina a “fraude na execução do contrato” no âmbito da administração pública, dispondo que é crime fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução de contrato administrativo. A aplicação deste artigo é especialmente pertinente no caso em tela, visto que a contratação foi direcionada, com desclassificação indevida da proposta concorrente e ausência de fiscalização ou execução do serviço. Houve simulação contratual com o objetivo de justificar a liberação de recursos públicos, prática que atenta diretamente contra a integridade das contratações públicas e o interesse público.

III - Conclusões da investigação contratação LUAN SANTIAGO DIAS

As investigações conduzidas no âmbito da CPI identificaram indícios de que a contratação da empresa LUAN SANTIAGO DIAS para locação de pá carregadeira, no Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2023, apresentou vícios insanáveis, ausência de comprovação de execução do objeto, direcionamento, simulação societária e posterior vinculação direta do então diretor do SAAE, Sr. Roberto de Miranda, ao quadro societário da empresa beneficiada.

Os elementos colhidos sugerem possível ingerência do gestor na constituição e operacionalização da pessoa jurídica contratada, bem como autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

de pagamento sem respaldo técnico, documental ou legal, circunstâncias que, em tese, podem ter ocasionado dano ao erário e violação a princípios da administração pública.

Considerando os elementos apurados e os indícios de autoria identificados, esta Comissão delibera por encaminhar ao Ministério Público a recomendação de indiciamento do Sr. Roberto de Miranda, ex-diretor do SAAE, em relação à possível prática dos crimes previstos nos artigos 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato) e 337-H (fraude em licitação) do Código Penal. Além disso, sugere-se a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa, conforme os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Recomenda-se o encaminhamento integral dos autos ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos competentes, para que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sejam adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

3.2 EXECUÇÃO DO CERCAMENTO DA BARRAGEM E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para apuração de possíveis irregularidades na gestão e execução de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Francisco Sá, apresenta à apuração da execução do cercamento da barragem.

Foram localizados documentos contábeis que indicam a aquisição de materiais vinculados à finalidade de cercamento da área da barragem, conforme nota de empenho nº 563/2021, emitida no exercício de 2021. Tal documento refere-se à "aquisição de materiais para cercamento da barragem e manutenção da rede de água", com destinação orçamentária e local de utilização indicados como sendo a Estação de Tratamento de Água. Dentre os itens relacionados, constam arame farpado em rolos de 500 metros (nove unidades), barra roscada, corda de 12mm, ferro e porcas sextavadas, totalizando o valor de R\$ 6.561,90, com fornecedor registrado como Construsantos Material de Construção EIRELI, estabelecida em Francisco Sá, sendo a nota fiscal nº 000.003.372, série 1.

Em procedimento semelhante, foi identificado o fornecimento de madeira de eucalipto tratada, segundo ordem de fornecimento nº 0119, emitida em 03/03/2022, baseada no empenho ordinário nº 161/2022. O objeto foi a aquisição de 21,54 metros cúbicos de madeira de eucalipto, ao valor unitário de R\$ 30,00, perfazendo o total de R\$ 4.954,20, igualmente destinada à Estação de Tratamento de Água, conforme solicitação de empenho nº 00101. O fornecedor foi a Madereira Barreiros Ltda, de Grão Mogol, com a nota fiscal nº 000.002.110, emitida em 18/03/2022. O pagamento, de acordo com a ordem nº 00368, foi feito em 19/04/2022 mediante transação bancária, confirmada pelos servidores JC42349 Roberto de Miranda e J2625455 Shirley Soraia Freitas Silveira, tendo a mercadoria sido atestada como recebida pelo servidor Wagner Pinheiro Fernandes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Entretanto, ressalta-se que não consta nos autos qualquer processo licitatório referente à aquisição da madeira, sendo possível que a administração tenha optado pela dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsão do art. 24, II, da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos.

Apesar das aquisições e dos pagamentos regulares registrados, inclusive com documentos formais de recebimento das mercadorias, esta Comissão, em diligência presencial ao local de destino no dia 15/04/2025, não constatou a existência de qualquer estrutura de cercamento na área da barragem e da Estação de Tratamento de Água. Não foram encontrados vestígios de instalação de arame, postes, madeiras ou estruturas compatíveis com os itens adquiridos, tampouco indícios de que a obra tenha sido iniciada ou de que os materiais tenham sido armazenados no local ou em suas proximidades.

De igual modo, em visita no dia 19 de maio de 2025 à Estação de Tratamento de Água, não se verificou cercamento recente.

Tal situação evidencia a incongruência entre a documentação fiscal/contábil apresentada e a realidade material no local de destinação da despesa, indicando a possibilidade de apropriação indevida dos materiais ou desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados nas aquisições referidas.

Após o depoimento do ex-servidor Fábio Silva Gomes, inscrito no CPF nº 100.389.326-01 (em anexo), no qual relatou que o cercamento em questão localizava-se na parte alta da barragem e indicou precisamente o ponto, os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito realizaram nova diligência *in loco* no dia 05 de agosto de 2025. No local apontado pela testemunha, foram encontrados quatro fragmentos de cerca, composta exatamente com 80 (oitenta) postes e aproximadamente 25% do material adquirido pela autarquia, situados na divisa com a propriedade de João Damásio, próximo à antiga estrada e seguindo o curso do córrego, configurando apenas três pequenas restaurações da antiga cerca de pilastras de concreto e madeiras antigas e um pequeno cercamento em torno da casa da barragem. As visitas foram devidamente registradas por meio de vídeos que integram o presente relatório. Ressalte-se que o referido depoente foi a única testemunha a afirmar que teria ocorrido efetivamente o cercamento da barragem. Pode extrair do depoimento que chegou a receber aproximadamente 150 horas extras para a construção do cercamento, ressaltando ainda que era guarda noturno.

Verifica que as justificativas nos documentos de compra da madeira e arames, estão em divergências quanto ao local de destinação. O mesmo fato repete na compra das telhas, o que traz indícios de confusão proposital.

Os depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito apresentam informações divergentes a respeito do cercamento da barragem. O ex-vigia noturno Fabio Silva Gomes foi o único a afirmar de forma categórica que o cercamento foi realizado, relatando inclusive sua participação direta na execução do serviço. Segundo Fabio, a execução contou com a colaboração de outros dois colegas, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

pagamento de horas extras, e se iniciou nas primeiras horas da manhã, embora não soubesse precisar a metragem ou a quantidade de postes utilizados.

O ex-servidor Wagner Pinheiro Fernandes (motorista), relatou que ele fez o transporte do material da madeireira até a barragem, onde descarregou ao lado da casa. Em sentido diverso, o engenheiro Reinaldo Alves de Quadros declarou que apenas elaborou um levantamento para o cercamento da barragem, mas que desconhece se o projeto foi efetivamente executado.

O servidor Magno Marcelo de Lima confirmou a aquisição de materiais destinados ao cercamento, mas afirmou que, a seu ver, a obra não chegou a ser executada. Já o servidor Antônio Isac Gonçalves Xavier não fez qualquer referência a cercamento na barragem, limitando-se a mencionar a existência de cercas simples e antigas em outros pontos das instalações do SAAE, como na Estação de Tratamento de Água, na Estação de Tratamento de Esgoto e em um poço artesiano.

I - Enquadramento nas normas legais

Diante da ausência física da obra, do atesto formal de recebimento e da liquidação dos pagamentos efetuados, verificam-se indícios suficientes para enquadramento, em tese: No crime de peculato (art. 312 do Código Penal), caso comprovado o desvio, apropriação ou destinação irregular dos materiais adquiridos; No crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), caso confirmada a inserção de declaração inverídica nos documentos de atesto ou outros documentos públicos; Em atos de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992), dados os potenciais danos ao erário e a afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

II - Conclusões do cercamento da barragem

Diante do conjunto probatório apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, verifica-se que, apesar da emissão de notas de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais e atestos formais de recebimento de materiais destinados ao cercamento da barragem e da Estação de Tratamento de Água, não foi encontrada, nas diligências presenciais realizadas, uma estrutura física compatível com a obra descrita nos documentos. A única evidência material localizada no local apontado por testemunha foi uma pequena restauração de cerca antiga, o que se mostra absolutamente incompatível com o volume e a natureza dos materiais adquiridos, cujo pagamento foi regularmente processado e liquidado.

Tal cenário evidencia incongruência entre a documentação fiscal e contábil apresentada e a realidade fática constatada, levantando fundadas suspeitas sobre possível apropriação indevida, desvio ou destinação irregular de bens públicos, bem como eventual inserção de declarações inverídicas em documentos oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Considerando que, à época dos fatos, o Sr. Roberto de Miranda exercia a função de Diretor do SAAE e, nessa qualidade, detinha competência para autorizar despesas, atestar recebimentos e ordenar pagamentos.

Com base nos elementos indiciários disponíveis, há indicativos que podem, em tese, implicar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 312 (peculato) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, bem como atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras infrações que possam ser apuradas pelos órgãos competentes.

3.3 SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA A BARRAGEM SÃO DOMINGOS, ETA E SEDE DO SAAE.

Dentre os diversos objetos de investigação, destaca-se a aquisição de materiais destinados à reforma das coberturas da casa da barragem São Domingos, da casa de bombas da Estação de Tratamento de Água (ETA) e do escritório do próprio SAAE, com destaque para a compra de 2.086 telhas do tipo americana e 20 telhas do tipo cumeeira, conforme Nota Fiscal nº 000023284, emitida pela empresa Telhas Salinas Produtos Cerâmicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.029.511/0001-00, em 30 de outubro de 2024, no valor total de R\$ 3.644,00 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

A nota de empenho nº 00777, emitida em 15/10/2024, vinculada à dotação “Operação e Manutenção do Sistema de Água”, elemento “Material de Consumo”; Ordem de fornecimento nº 0725, indicando como destino a casa da barragem, a casa da bomba da ETA e o escritório do SAAE; Nota fiscal eletrônica nº 000023284, série 1, emitida em 30/10/2024; Ordem de pagamento e comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 3.600,00 à referida empresa, em 30/10/2024;

Assinaturas nos documentos por WALDEIR LINDONSON RODRIGUES JUNIOR, que, à época, exercia de fato a função de Diretor do SAAE, conforme identificado pela documentação administrativa.

Em diligência realizada pela CPI no dia 15 de abril de 2025, com registro audiovisual, constatou-se que a estrutura do telhado da residência situada na área da Barragem São Domingos permanece em visível estado de degradação, com telhas quebradas, desgastadas e seladas artesanalmente.

As telhas existentes são antigas, do tipo fabricado pela extinta Cerâmica Monte Carmelo, sendo visualmente incompatíveis com as características das telhas adquiridas da empresa Telhas Salinas Produtos Cerâmicos Ltda. Não foi identificada qualquer substituição recente de telhas ou madeiramento, tampouco aplicação dos materiais cuja aquisição consta nas notas fiscais.

No dia 19 de maio de 2025, a Comissão Parlamentar de Inquérito também visitou a Estação de Tratamento de Água (ETA) e não localizou telhas ou reforma recente. O local onde funciona o escritório do SAAE, pertencente ao município de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Francisco Sá, foi visitado em 02 de junho de 2025, ocasião em que também não se verificou reforma recente.

Com base nos documentos analisados e nas imagens obtidas, formulam-se as seguintes hipóteses investigativas preliminares:

a) A hipótese de nota fiscal fria (simulada), emitida sem a correspondente entrega da mercadoria, com possível conluio entre fornecedor e gestor público à época;

b) A hipótese de desvio das telhas, com possível entrega parcial ou integral dos materiais e posterior apropriação indevida por terceiros, o que caracterizaria desvio de patrimônio público;

c) A hipótese de falha ou ausência de fiscalização, com omissão dolosa ou culposa por parte do Diretor ou demais servidores do SAAE, o que pode configurar improbidade administrativa e infrações penais.

Tendo em vista a necessidade de elucidar os fatos com segurança jurídica e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi ouvido o Ex-Diretor do SAAE, Sr. Waldeir Lindonjhsom Rodrigues Junior, signatário dos documentos de empenho e pagamento e outros servidores.

Os depoimentos prestados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o SAAE revelam que, no tocante a telhas e telhados, a percepção geral dos servidores e ex-servidores é de ausência de obras recentes e de desconhecimento quanto à aplicação de materiais supostamente adquiridos para esse fim. O ex-vigia noturno Fábio Silva Gomes declarou nunca ter presenciado qualquer intervenção na barragem envolvendo telhas provenientes da cerâmica de Salinas/MG, tampouco se lembra de ter visto telhas novas no local. Ele afirmou que não tinha atribuições ligadas a reformas estruturais, limitando-se às funções de vigilância e a eventuais serviços determinados pelo então diretor, de forma que seu contato com obras e materiais era restrito.

O servidor efetivo Antônio Isac Gonçalves Xavier, por sua vez, foi ainda mais categórico ao afirmar que jamais presenciou a chegada ou utilização de telhas novas no SAAE. Segundo ele, a única estrutura de cobertura que poderia ser apontada é um pequeno telhado existente na casa de registros da Estação de Tratamento de Água, instalado em um cômodo de dimensões reduzidas e sem que houvesse alteração ou reforma recente. Essa afirmação reforça a ausência de evidências materiais compatíveis com possíveis compras de telhas registradas nos documentos contábeis da autarquia, sugerindo que, se houve aquisição, o material não foi aplicado nas dependências observadas.

O depoimento de Marco Túlio Silveira também corrobora essa linha, uma vez que ele negou participação ou conhecimento sobre qualquer ação de troca ou instalação de telhados, afirmando não ter controle sobre eventuais aquisições feitas para



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

esse fim. Por fim, Waldeir Lindonjhoson Júnior igualmente afirmou desconhecer reformas de telhado na barragem e a aquisição de telhas provenientes de Salinas/MG, declarando que não se recorda de ter visto telhas novas no local durante o período em que esteve no SAAE. No conjunto, os relatos convergem para a inexistência de execução visível ou registrada dessas obras, alimentando suspeitas sobre a destinação dos materiais e a real efetivação das despesas contabilizadas para esse objeto.

I – Conclusões sobre aquisição de telhas para a barragem

A partir dos depoimentos colhidos e das diligências realizadas, esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que não há evidências físicas ou documentais que comprovem a efetiva execução de obras de reforma de telhado ou instalação de telhas nas unidades do SAAE, apesar da existência de registros contábeis e fiscais de aquisições compatíveis com esse tipo de serviço. Os relatos de servidores e ex-servidores, incluindo Fábio Silva Gomes, Antônio Isac Gonçalves Xavier, Marco Túlio Silveira e Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, convergem no sentido de que não presenciaram qualquer obra ou utilização dos materiais supostamente adquiridos, nem verificaram a presença de telhas novas ou estruturas recentemente instaladas. Tais declarações, somadas à ausência de comprovação física e ao fato de que os pagamentos foram processados e liquidados durante a gestão do então diretor, indicam incongruência grave entre a documentação apresentada e a realidade apurada in loco.

Diante desse cenário, e considerando que à época o Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, na condição de Diretor do SAAE, detinha competência funcional para autorizar despesas, atestar recebimentos e ordenar pagamentos, foram identificados indícios que podem, em tese, estar relacionados a condutas que configurariam crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), caso se comprove desvio, apropriação ou destinação irregular dos materiais adquiridos; falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), se confirmada a inserção de declarações inverídicas nos atestos de recebimento ou outros documentos públicos; e atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, diante do possível dano ao erário e da afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Destaca-se que a análise final sobre eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal cabe à instância judicial competente, assegurando-se ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa

3. 4 RENÚNCIA À PRETENSÃO AUTORAL

Processo nº 5000684-35.2024.8.13.0267 – SAAE x Agropecuária Aguiar Ltda.

No curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, foi identificado, em visita in loco ao SAAE, um processo judicial de ação de cobrança ajuizado pela autarquia, cujo andamento revela fatos relevantes para a análise das responsabilidades administrativas e financeiras da gestão anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Em 15/02/2024, o Procurador do SAAE, Dr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Agropecuária Aguiar Ltda., com valor atribuído à causa de R\$ 123.826,79, conforme se verifica às páginas 1486 a 1502. O processo foi regularmente instruído e, em 02/07/2024, o Juízo da Comarca, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Geraldo Andersen de Quadros, designou audiência de conciliação, ocasião em que não se concretizou acordo (páginas 1503 a 1504).

Na sequência, em 02/08/2024, a parte ré apresentou contestação, em que alegou argumentos visando à redução do valor da cobrança para R\$ 78.807,29, reconhecendo parcialmente a obrigação (páginas 1505 a 1522).

Todavia, em 10/10/2024, poucos dias após o término do pleito eleitoral municipal, o então Diretor do SAAE autorizou, em nome da autarquia, que a procuradora judicial, Dra. Amábily Nathanelle Oliveira Arruda, protocolizasse petição de desistência e renúncia à ação, conforme documentos de páginas 1523 a 1524. Em razão desse pedido, o processo foi homologado e extinto pelo Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor Douglas Teixeira Barroco, já no exercício de 2025 (páginas 1525 a 1527).

Ao examinar os reflexos contábeis da desistência, constatou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não registrou o respectivo valor na conta de atos potenciais ativos, instituto que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e normas da Secretaria do Tesouro Nacional, deve evidenciar eventos futuros incertos, mas que possam trazer benefícios econômicos à entidade. A ausência desse registro comprometeu a transparência das demonstrações contábeis, já que o SAAE deixou de evidenciar a expectativa de recebimento de recursos expressivos que poderiam impactar positivamente sua posição patrimonial.

Além disso, a análise realizada evidenciou que, ao final de 2024, a autarquia não dispunha de disponibilidade financeira suficiente para cobrir seus restos a pagar, o que agrava ainda mais a decisão de renunciar a um crédito de R\$ 123.826,79, valor este que poderia contribuir para reduzir o déficit e equilibrar as contas públicas.

No depoimento prestado à CPI, Roberto de Miranda afirmou que a ação judicial de cobrança proposta em razão da infraestrutura do bairro Antônio Miranda foi extinta após sua saída da direção do SAAE, em virtude de um acordo celebrado entre o Município e o loteador, sem sua anuência. Sustentou que a decisão de desistência não partiu dele e que o desfecho causou prejuízo ao erário, já que se tratava de valores que poderiam ser ressarcidos à autarquia. Dessa forma, buscou afastar de si qualquer responsabilidade pela renúncia, atribuindo-a exclusivamente à gestão posterior.

Por sua vez, Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, em sua oitiva, assumiu que, já na condição de diretor do SAAE, autorizou a desistência da ação contra a Agropecuária Aguiar Ltda., justificando que considerava a demanda falha e de difícil êxito, decisão tomada após reunião com representantes da empresa e com a



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

procuradora da autarquia, inclusive mencionando anuência do Ministério Público. Admitiu que assinou a petição inicial a mando de Roberto, mas sustentou que, na fase posterior, a renúncia partiu de sua própria gestão, por entender inviável a continuidade do processo.

I - Conclusão renúncia à pretensão autoral

Diante dos fatos históricos e contábeis apurados, conclui-se que a decisão da gestão anterior de desistir e renunciar à ação de cobrança contra a empresa Agropecuária Aguiar Ltda. ocasionou prejuízo potencial ao patrimônio do SAAE, configurando possível afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a renúncia de receitas sem a devida demonstração de compensação e estimativa de impacto.

A conduta, além de contrariar os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, impediu o ingresso de receita que poderia atenuar os desequilíbrios financeiros da autarquia. Trata-se de ato de gestão que deve ser rigorosamente apurado pela Comissão, cabendo ao ex-ordenador de despesas, Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, prestar esclarecimentos acerca das razões e fundamentos que o levaram a autorizar a desistência da demanda judicial.

Recomenda-se, portanto, que sejam encaminhadas cópias deste relatório ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou outro ilícito correlato, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para análise de impacto patrimonial e adoção de providências no âmbito de sua competência fiscalizatória.

3.5 DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PNEUS – SAAE DE FRANCISCO SÁ/MG

O presente relatório tem por finalidade apresentar análise técnica e consolidada das despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Francisco Sá/MG, referentes à aquisição de pneus no período compreendido entre os exercícios de 2017 a 2024. A apuração teve por base a documentação fornecida à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), bem como inspeções *in loco*, análise de dados obtidos junto ao sistema informatizado da autarquia e depoimentos colhidos em oitivas pela comissão.

Foram examinados documentos contábeis, notas de empenho, ordens de fornecimento, liquidações, pagamentos, processos licitatórios e notas fiscais eletrônicas vinculadas às aquisições. Nos casos em que houve ausência de documentos físicos, recorreu-se à verificação em sistemas oficiais e portais públicos de consulta fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

No exercício de 2024, foi identificado o pagamento de R\$ 44.428,00 à empresa Líder Pneus LTDA, valor significativamente superior aos dos anos anteriores. Contudo, a documentação apresentada evidenciou diversas inconformidades, como liquidações sem a assinatura da servidora responsável (Mariana Karol Ruas Freire), o empenho nº 1007, no valor de R\$ 4.644,00, emitido sem assinatura do ordenador de despesa e do autorizador de pagamento, e o empenho nº 397 e a OP nº 899 (R\$ 1.724,00) que, embora pagos, não foram localizados fisicamente. Foi ainda constatada grave violação ao princípio da segregação de funções, uma vez que o mesmo servidor figurava como responsável pela autorização da ordem de fornecimento e também como ordenador da despesa.

No exercício de 2024, o SAAE foi gerido por 03 (três) diretores: o Sr. Roberto de Miranda (exonerado em 04 de abril, conforme Decreto Municipal nº 4.172); a Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira, que o substituiu e foi exonerada em 05 de junho (Decreto Municipal nº 4.199); e, a partir da mesma data, o Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, que permaneceu no cargo até 31 de dezembro de 2024. A responsabilidade pelas compras de pneus efetuadas nesse exercício recai sobre os três gestores, haja vista que o processo de aquisição, da ordem de fornecimento ao pagamento e ao tempo de uso dos produtos, perpassou as diferentes gestões, entrelaçando-as.

A natureza e o grau de participação de cada gestor na responsabilidade (civil, administrativa e penal) são pormenorizadamente detalhados no relatório contábil anexo, corroborado pelos documentos acostados, que demonstram as particularidades de cada fase do processo. O período entre 20/07/2017 a 04 de abril de 2024 é de responsabilidade do ex-diretor sr. Roberto de Miranda.

No exercício de 2023, foram pagos R\$ 17.000,00 à empresa Líder Pneus LTDA. Diversos empenhos – nºs 32, 125, 127 e 436 (R\$ 14.220,00) – apresentaram liquidações sem as assinaturas obrigatórias. Empenhos nº 52 e 128 e OPs nº 219 e 220 (R\$ 2.780,00) não foram localizados fisicamente. Apurou-se que ordens de fornecimento foram emitidas e despesas liquidadas por servidores não cadastrados como responsáveis nos sistemas oficiais, o que demonstra falha grave na gestão documental e nos controles internos da autarquia.

No exercício de 2022, foi pago o montante de R\$ 18.960,00 à empresa Líder Pneus LTDA, sem que fossem localizadas as respectivas notas fiscais, liquidações ou ordens de pagamento. Além disso, a empresa Pneu Máximo MOC LTDA recebeu R\$ 3.665,00, sem que houvesse assinatura do servidor responsável pela liquidação. Os empenhos nº 148 e 149 (R\$ 3.630,00) não possuíam qualquer processo licitatório vinculado, o que configura fracionamento irregular de despesa pública, vedado expressamente pela Lei nº 14.133/2021.

No exercício de 2021, foram pagos R\$ 4.190,00 à empresa Pneu Máximo MOC LTDA. Os empenhos nº 433, 654 e 655 não foram apresentados. Verificou-se ainda



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

aquisição de pneus mediante compra direta, sem cobertura contratual, em aparente fracionamento indevido, contrariando os princípios legais da economicidade, legalidade e moralidade administrativa.

No exercício de 2020, o valor total despendido foi de R\$ 11.442,00, distribuídos entre Pneu Máximo MOC LTDA (R\$ 4.110,00), Líder Pneus LTDA (R\$ 1.660,00) e Alvorada Pneus Distribuidora Automotiva LTDA (R\$ 5.672,00). O empenho nº 78 foi emitido sem as assinaturas obrigatórias. Em vários casos, os empenhos e ordens de pagamento não estavam acompanhados da documentação de suporte, ou foram realizados mediante dispensa de licitação irregular, configurando fracionamento ilícito de objetos de mesma natureza, conforme vedação expressa no art. 23, §5º da Lei nº 8.666/93 e art. 75, §1º da Lei nº 14.133/21.

No exercício de 2019, pagamentos de R\$ 2.440,00 à Pneu Máximo MOC LTDA e R\$ 9.460,00 à Líder Pneus LTDA foram detectados. Entretanto, a ausência de relatórios contábeis e de documentos comprobatórios impossibilitou a verificação da regularidade dos procedimentos e da execução dos fornecimentos.

No Exercício de 2018, consta um único empenho no valor de R\$ 4.950,00 à empresa Pneu Máximo MOC LTDA. A nota de liquidação não possuía a assinatura do controle interno, e a suposta responsável pelo setor, senhora Aline Kivane Rocha, não foi formalmente nomeada, não havendo qualquer portaria, resolução ou decreto que lhe atribuísse tal função.

No exercício de 2017, não foram localizados quaisquer documentos relativos à aquisição de pneus. A total ausência de registros compromete gravemente a transparência e a rastreabilidade das ações administrativas, configurando ofensa direta à Lei Federal nº 8.159/1991, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados.

I - Análise Comparativa e Situação Atual da Frota

Apesar do considerável aumento nos valores destinados à compra de pneus em 2024, a gestão atual do SAAE, ao assumir suas funções em janeiro de 2025, deparou-se com veículos com pneus em estado crítico de desgaste, incompatível com os recentes pagamentos efetuados. Em diligência *in loco* realizada pelos membros da CPI, foi possível constatar a precariedade dos pneus em praticamente toda a frota, suscitando dúvidas fundadas sobre o efetivo fornecimento e recebimento dos produtos. Filmagem e relatório contendo fotografias e estado das frotas e almoxarife em anexo.

Não foram localizados registros fotográficos, relatórios de manutenção ou qualquer outro controle patrimonial que comprove a destinação correta dos pneus adquiridos. Tal cenário corrobora a hipótese de desvio de finalidade ou simulação de fornecimento, o que requer apuração minuciosa, inclusive com a oitiva dos responsáveis pela liquidação e fiscalização das aquisições.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Os depoimentos colhidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito convergem para a existência de fragilidades relevantes na gestão e controle das aquisições de pneus pelo SAAE, revelando indícios de irregularidades na tramitação documental, no recebimento e na aplicação dos materiais. Rosângela relatou que, em alguns casos, a liquidação das despesas ocorria antes mesmo da emissão da ordem de fornecimento, procedimento que compromete o controle formal e pode ter possibilitado a saída de pneus ou outros bens sem a devida cobertura documental.

Marco Túlio, por sua vez, afirmou que não participou de processos de compra ou recebimento de pneus, esclarecendo que já se encontrava aposentado no período em que foram efetuadas as aquisições mais questionadas, notadamente nos meses de abril, maio e junho de 2024. Ressaltou que não assinava atestos relativos a esse tipo de despesa, sendo sua função restrita aos pagamentos, os quais lhe chegavam já instruídos pela contabilidade, sem participação em conferências físicas do material.

Magno Marcelo de Lima apresentou relato mais detalhado, reconhecendo que participou de alguns processos de aquisição de pneus entre 2017 e 2024, mas apontando que, em diversas ocasiões, as ordens de compra eram emitidas diretamente pelo então diretor Roberto de Miranda. Destacou que houve casos de notas fiscais sem a entrega correspondente dos pneus, circunstância que o levou a questionar os diretores e a solicitar que outros servidores verificassem a existência do material. Relatou ainda que pagamentos considerados “suspeitos” recebiam prioridade sobre outros que aguardavam quitação, mesmo sem regularidade documental. Também afirmou que, nos casos de aquisição de pneus sob sua responsabilidade, os processos estavam formalmente corretos, mas reconheceu que havia outros, conduzidos diretamente pelo diretor, dos quais não participava. Esse depoimento chamou a atenção, pois o depoente diversas vezes respondeu os questionamentos usando os seguintes termos, processos lícitos e processos “escusos”.

De forma geral, os depoimentos evidenciam um padrão de fragilidade nos mecanismos de controle e fiscalização interna, com possíveis liquidações sem comprovação material, ordens de fornecimento emitidas a posteriori, ausência de registros físicos adequados e priorização de pagamentos sem a devida justificativa. Esses elementos, somados, apontam para um cenário de vulnerabilidade administrativa que pode ter favorecido a má gestão e o desvio de bens públicos, exigindo aprofundamento das investigações para apuração das responsabilidades.

II - Conclusões despesas com aquisição de pneus

Com base na análise técnica das despesas com aquisição de pneus pelo SAAE no período de 2017 a 2024, somada às diligências *in loco*, ao exame documental e aos depoimentos colhidos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito verificou a ocorrência de um padrão de atuação marcado por graves falhas de controle interno, repetidas violações às normas de gestão administrativa e indícios de práticas ilícitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Os elementos apurados demonstram que, ao lado de processos conduzidos de forma regular (“processos lícitos”), com tramitação documental completa e conferências adequadas, coexistiam procedimentos irregulares (“processos escusos”), nos quais se verificaram ordens de fornecimento emitidas a posteriori, liquidações sem assinatura do servidor competente, priorização de pagamentos sem justificativa técnica, ausência de entrega efetiva do material constante em notas fiscais e fragilização proposital da segregação de funções.

Tais condutas ocorreram sob a gestão de três diretores no exercício de 2024, sendo: o Sr. Roberto de Miranda (até 04/04/2024), a Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira (de 04/04 a 05/06/2024) e o Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior (de 05/06 a 31/12/2024). As aquisições e pagamentos, pela natureza e tramitação, interligaram as gestões, com atos iniciados em uma administração e concluídos na subsequente.

Em especial, no período de 2017 até 04/04/2024, de responsabilidade do ex-diretor Roberto de Miranda, foi constatado que parte significativa das compras de pneus foi conduzida sem observância aos preceitos legais, com registros de processos “escusos” nos moldes descritos acima, conforme detalhado no relatório contábil e corroborado por depoimentos, especialmente o de Magno Marcelo de Lima. A ele, como ordenador de despesas e autoridade máxima da autarquia à época, competia zelar pela legalidade, eficiência e moralidade administrativa, não sendo admissível que aquisições e pagamentos irregulares se concretizassem sem sua ciência ou anuência.

Considerando os elementos indiciários disponíveis, há indícios que podem, em tese, associar as condutas do Sr. Roberto de Miranda, da Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira (de 04/04 a 05/06/2024) e do Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior (de 05/06 a 31/12/2024) às figuras típicas de peculato (art. 312 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outros enquadramentos que possam ser realizados pelo Ministério Público. Destaca-se que a análise final sobre eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal cabe ao Poder Judiciário, assegurando-se aos investigados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3.6 CONTRATAÇÕES DA EMPRESAS PARA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS

Com base no Relatório Auxiliar à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, a análise técnica minuciosa, conduzida por assessoria contábil especializada, acerca das despesas relacionadas à locação de equipamentos e maquinários no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Francisco Sá, no período de 2017 a 2024, evidenciou um conjunto significativo de inconsistências e irregularidades, comprometendo a transparência administrativa e a observância das normas legais que regem a gestão pública.

Na escrituração contábil da Administração Pública, a efetivação de uma despesa deve ser precedida de etapas essenciais de planejamento, voltadas à avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

das necessidades de serviços, produtos ou investimentos, de modo a estruturar a entidade, no caso, o SAAE para assegurar a continuidade da prestação de serviços à sociedade, em conformidade com sua atividade-fim.

No exercício de 2024, o SAAE apresentou à Comissão Parlamentar de Inquérito documentos referentes a notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento relativas a serviços de locação de equipamentos e maquinários, tendo como favorecida a empresa JF Locação de Máquinas e Comércio. As análises empreendidas buscaram identificar os procedimentos que deram origem a tais documentos, especialmente os processos licitatórios que respaldaram ou deveriam respaldar as despesas executadas.

Conforme apurado, o Pregão Eletrônico realizado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, referente ao Processo nº 10/2024, foi homologado em junho de 2024, com valor global registrado de R\$ 1.172.500,00. Pelo sistema informatizado do SAAE, constatou-se a existência dos registros do certame, os quais tiveram sua existência física confirmada na sede da autarquia.

No tocante aos empenhos emitidos em favor da empresa JF Locações de Máquinas no exercício de 2024, verificou-se um montante pago de R\$ 199.705,00. Deste total, parte das notas de liquidação apresentava ausência de assinatura da servidora responsável pela conferência e atesto dos serviços no caso, a liquidante Mariana Karol Ruas Freire. Tal omissão de assinaturas contraria frontalmente as normas de controle interno e os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Ressalte-se que, em seu depoimento a esta Comissão, Mariana reconheceu sua assinatura em alguns empenhos, como o de nº 910, mas declarou não recordar das circunstâncias específicas desse processo, admitindo que, à época, acumulava funções e, por vezes, assinava documentos sem realizar conferência minuciosa do conteúdo. Informou também que atuava tanto na liquidação quanto, no pagamento, situação que, além de destoar do fluxo administrativo ideal, acarreta risco de comprometimento da segregação de funções. A conclusão é que a servidora Mariana, formalmente figurava no sistema contábil com liquidante, mas a sua real ocupação era de tesoureira da autarquia.

Os empenhos nºs 102, 103, 135, 321, 473, 474, 685 e 686, totalizando R\$ 51.456,00, apresentaram ausência de assinatura do ordenador de despesa e do autorizador de pagamento, configurando infração grave passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa e crime previsto no art. 359-D do Código Penal.

Adicionalmente, não foi localizado o documento físico relativo ao empenho nº 437 e à ordem de pagamento nº 687, no valor de R\$ 10.480,00, embora tais registros constem como pagos no sistema informatizado, com nota fiscal correspondente emitida. No entanto, a autenticidade fiscal das notas foi confirmada mediante consulta ao sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

oficial de emissão do Município de Francisco Sá, não havendo indícios de falsidade ideológica no tocante à emissão.

Destaca-se ainda a identificação do Processo nº 28/2023, correspondente a um pregão presencial cadastrado no sistema, regido pela Lei nº 14.133/2021. Considerando a obrigatoriedade legal, foi requerido ao SAAE o fornecimento da mídia contendo a gravação integral (áudio e vídeo) da sessão pública, conforme determina o art. 17, §2º, da referida lei, porém, o diretor atual informou que consultando os servidores responsáveis não existe as gravações do pregão.

Outro ponto sensível é a constatação de que, nos documentos examinados, a mesma pessoa que autorizava ordens de serviço figurava também como ordenador da despesa, ferindo o princípio da segregação de funções. Tal prática afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal, e os arts. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que vedam expressamente a designação de um mesmo agente público para funções distintas e interdependentes no processo licitatório e na execução contratual, além da comprovação documental contábil o servidor Magno Marcelo Lima, em seu depoimento deixou claro que as horas/máquinas eram informadas pelo próprio diretor Sr. Roberto de Miranda.

A partir dos documentos e depoimentos analisados, verifica-se que a execução das despesas com locação de equipamentos e maquinários no exercício de 2024 foi marcada por falhas graves nos mecanismos de controle e pela sobreposição de funções críticas em um mesmo agente, gerando riscos significativos à regularidade e à integridade da gestão pública.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2024, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas. 744 a 836.

No exercício de 2023, o SAAE apresentou à Comissão Parlamentar de Inquérito documentação composta por notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento referentes à contratação de serviços de locação de equipamentos e maquinários. A análise empreendida buscou delimitar a origem das despesas e identificar os processos licitatórios que as respaldaram ou que, de forma diversa, deveriam ter amparado a execução dos gastos.

De acordo com os registros contábeis, as contratações se concentraram no favorecido JF Locação de Máquinas e Comércio, vinculadas aos seguintes certames: Processo nº 13/2022, Pregão Presencial regido pela Lei nº 10.520/2002, Contrato nº 05/2022, no valor global de R\$ 291.348,00; Processo nº 16/2023, Pregão Presencial regido pela Lei nº 10.520/2002, Contrato nº 05/2023, no valor global de R\$ 1.860.000,00; Processo nº 28/2023, Pregão Presencial regido pela Lei nº 14.133/2021, Contrato nº 11/2023, no valor global de R\$ 423.978,00.

Todos os processos estão devidamente cadastrados no sistema informatizado do SAAE e tiveram sua existência física confirmada na sede da autarquia,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

sendo que a análise detalhada da legalidade e dos achados específicos de cada certame constará em tópico posterior.

No exercício de 2023, a empresa favorecida recebeu o montante total de R\$ 154.248,00. As notas de liquidação correspondentes foram vistas, constatando-se, contudo, a ausência da assinatura da servidora responsável pela conferência e atesto a servidora Mariana Karol Ruas Freire, fato que compromete a validade formal do documento e, por consequência, a regularidade do procedimento. Embora Mariana, em depoimento à CPI, tenha reconhecido que exercia atribuições de liquidação, afirmou que, em alguns casos, a assinatura poderia não ter sido aposta em razão de acúmulo de funções e da pressão por celeridade no trâmite administrativo, circunstância que reforça a necessidade de análise da segregação de funções no âmbito da autarquia. Ressaltamos ainda que a servidora Mariana, não liquidava de fato as horas/máquinas, pois não havia esse controle nos canteiros de obras.

Ainda no mesmo exercício, verificou-se que os empenhos nºs 321, 442, 443, 509, 599, 600, 614, 622, 661, 700, 701, 748, 749, 927 e 929, totalizando R\$ 141.868,00 não continham a assinatura do ordenador de despesa nem do autorizador de pagamento. Tal omissão afronta dispositivos expressos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 4.320/1964 (art. 58), da Lei nº 9.784/1999 (art. 22, §1º), da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e do art. 359-D do Código Penal, configurando infração grave passível de responsabilização administrativa, civil e penal.

Não foi localizado o documento físico relativo ao empenho nº 322 e à ordem de pagamento nº 567, no valor de R\$ 2.110,00, embora constem como pagos no sistema informatizado, com nota fiscal emitida e validada quanto à sua autenticidade no sistema oficial de emissão do Município de Francisco Sá.

A vistoria ao Processo nº 28/2023, Pregão Presencial regido pela Lei nº 14.133/2021, revelou a ausência da mídia contendo a gravação da sessão pública do certame, exigência expressa do art. 17, §2º, da referida lei, que impõe, para pregões presenciais, a gravação em áudio e vídeo, devidamente arquivada e disponível para fiscalização.

Nos documentos examinados, as ordens de serviço foram emitidas pela servidora Rosângela Oliveira Ramos, tendo como responsável para assinatura na ordem de serviço o servidor Marconi Afonso Lourenço. Entretanto, ambos deixaram de apor suas assinaturas nas ordens analisadas, o que impede a comprovação formal de que reconheceram ou autorizaram as despesas.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2023, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 937 a 1112.

No exercício de 2022, foram disponibilizados pelo SAAE documentos referentes a notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

contratação de serviços de locação de equipamentos e maquinários. A análise empreendida pela Comissão Parlamentar de Inquérito buscou identificar a origem das despesas e verificar se estavam devidamente amparadas por processos licitatórios regulares.

As contratações concentraram-se no favorecido JF Locação de Máquinas e Comércio, vinculadas aos seguintes certames: Processo nº 13/2022, Pregão Presencial regido pela Lei nº 10.520/2002, Contrato nº 05/2022, no valor global de R\$ 291.348,00; Processo nº 13/2021, Pregão Presencial regido pela Lei nº 10.520/2002, Contrato nº 08/2021, no valor global de R\$ 275.651,48.

Ambos os processos se encontram cadastrados no sistema informatizado do SAAE, estando prevista a apresentação de tópico posterior contendo a análise específica de sua legalidade e dos achados correlatos.

No exercício de 2022, os pagamentos efetuados à referida empresa totalizaram R\$ 52.694,20, sendo identificada, nas respectivas notas de liquidação, a ausência da assinatura do servidor responsável pelo atesto o servidor Marcos Túlio Silveira, que exercia formalmente a função de liquidante. Tal omissão compromete a regularidade do procedimento e ensejou, à época, a necessidade de oitiva do referido servidor, para esclarecimentos sobre a efetiva execução dos serviços e os motivos da ausência de assinatura.

A vistoria documental e de campo realizada pela assessoria contábil de apoio à CPI constatou que os empenhos nºs 34, 35, 116, 117, 881 e 882, totalizando o mesmo valor de R\$ 52.694,20, careciam das assinaturas do ordenador de despesa e do autorizador de pagamento. Tal irregularidade afronta diretamente dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 4.320/1964 (art. 58), da Lei nº 9.784/1999 (art. 22, §1º), da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e do art. 359-D do Código Penal, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores à época.

Não foram localizados documentos físicos relativos aos empenhos nºs 220, 221, 312, 313, 394, 395, 443, 444 e 662, bem como às ordens de pagamento nºs 434, 433, 427, 428, 666, 667, 752, 753, 1118 e 1119, correspondentes ao montante de R\$ 21.363,70. Apesar da ausência física dos documentos, tais despesas constam como pagas no sistema informatizado, havendo emissão de notas fiscais devidamente conferidas quanto à autenticidade, as quais apresentaram conformidade nos exames realizados junto ao sistema oficial de emissão do Município de Francisco Sá.

Ainda, verificou-se que, nos documentos analisados, a mesma pessoa ou servidor que autorizava ordens de serviço também figurava como ordenador de despesa, situação que afronta o princípio da segregação de funções. Tal prática, vedada expressamente pelo art. 5º e art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, concentra atribuições incompatíveis em um único agente público e contraria os princípios constitucionais da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República). A segregação de funções constitui pilar do controle interno e visa evitar que um mesmo servidor atue de forma simultânea na autorização, execução e fiscalização de despesas, prevenindo conflitos de interesse e potenciais fraudes.

A análise documental realizada sobre a execução da despesa no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Francisco Sá/MG, exercício de 2022, revelou incongruências significativas entre os registros formais de empenho, nota fiscal eletrônica e ordem de pagamento em nome do Sr. AMARILDO BENEDITO SOUZA CRUZ, e o depoimento por ele prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito. Consta nos autos a Nota de Empenho nº 00434 (em anexo ao depoimento), datada de 20 de junho de 2022, no valor de R\$ 7.980,00, emitida em favor da empresa de titularidade de Amarildo, sob o CNPJ nº 38.018.963/0001-95, com a finalidade expressa de locação de compactador de solo tipo sapo a gasolina, 6,5 HP, para atender demandas do sistema de abastecimento de água da autarquia municipal.

Posteriormente, em 7 de dezembro de 2022, foi emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2/2022 (em anexo ao depoimento) pelo mesmo fornecedor, igualmente descrevendo a locação do equipamento para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro do referido ano, no valor global de R\$ 7.980,00. Tal documento, além de repetir a informação relativa à locação de maquinário, demonstra que a cobrança foi realizada em uma única parcela ao final do exercício, situação que se distancia da prática usual em contratos de locação, onde a contraprestação deve ocorrer de maneira periódica e proporcional à utilização do bem.

Na sequência, em 16 de dezembro de 2022, foi expedida a Ordem de Pagamento nº 01393 (em anexo ao depoimento), liquidando a despesa de igual valor, autorizada pelo então gestor da entidade, Sr. Roberto de Miranda, com a devida movimentação bancária registrada junto à Caixa Econômica Federal, o que confirma a efetivação do gasto. O ciclo orçamentário-financeiro, portanto, se encontra formalmente completo: empenho, liquidação e pagamento.

Entretanto, o depoimento prestado por AMARILDO BENEDITO SOUZA CRUZ perante esta Comissão, em 25 de agosto de 2025, diverge frontalmente da documentação analisada. O depoente declarou que sua empresa não atua na área de locação de máquinas, restringindo-se à prestação de serviços de tornearia, como consertos de caminhões, roscas em canos e reparos diversos. Afirmou categoricamente nunca ter alugado maquinário ao SAAE e reiterou que não possui objeto social voltado para tal finalidade. Acrescentou ainda que não detém conhecimento de valores recebidos a título de locação e que os pagamentos feitos pela autarquia sempre decorreram de serviços efetivamente prestados, mediante apresentação de notas fiscais correspondentes.

Tal contradição revela indícios concretos de simulação contratual e desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, uma vez que documentos oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

registram locação de equipamento que, segundo o próprio fornecedor, jamais ocorreu. O empenho e a nota fiscal emitidos em 2022 descrevem objeto inexistente em relação à atividade da empresa contratada, apontando para possível fraude documental e irregularidade na liquidação da despesa. O gestor e a contadora responsáveis à época assumem responsabilidade direta pela autorização e contabilização da operação, enquanto o fornecedor, ainda que alegue desconhecimento, figura como parte emissora do documento fiscal que sustenta a despesa.

Diante desses elementos, restam configurados fortes indícios de dano ao erário e de prática de ilícitos administrativos e penais, recomendando-se a adoção das providências cabíveis, inclusive indiciamento dos responsáveis, remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de falsidade ideológica e peculato, além de comunicação ao Tribunal de Contas para exame da legalidade, legitimidade e economicidade do gasto.

A análise do caso revela a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), uma vez que tanto o empenho quanto a nota fiscal eletrônica registram a locação de equipamento que, segundo o próprio fornecedor, jamais ocorreu; de peculato (art. 312 do Código Penal), na medida em que houve empenho, liquidação e pagamento de despesa sem a devida contraprestação, configurando desvio de recursos públicos; de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), em razão da utilização da nota fiscal ideologicamente falsa para justificar o pagamento; e de estelionato contra a Administração Pública (art. 171, §3º do Código Penal), caso comprovado conluio entre fornecedor e gestor para a geração de despesa inexistente. No âmbito administrativo, enquadra-se ainda em atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, bem como em infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 59, §1º, II), diante do pagamento de despesa sem contraprestação real, em afronta ao equilíbrio e à legitimidade da execução orçamentária.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2022, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 1114 a 1179.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) disponibilizou documentação relativa a notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento referentes à locação de equipamentos e maquinários no exercício de 2021. A análise técnica procedeu à conferência dos registros para identificação dos procedimentos administrativos que deram origem e amparo às despesas executadas. Constatou-se que, segundo o sistema informatizado do SAAE, os processos licitatórios correspondentes encontram-se devidamente cadastrados, abrangendo contratações firmadas entre 2020 e 2022, todas na modalidade pregão presencial, cujos valores de contratação variam entre duzentos e quarenta mil e duzentos e noventa mil reais. Tais processos serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

objeto de relatório apartado, no qual se examinará a legalidade dos atos administrativos praticados.

O relatório de empenhos extraído do sistema contábil apontou que, no exercício de 2021, foram realizados pagamentos à empresa JF Locação de Máquinas e Comércio no montante de R\$ 46.263,00. Todavia, apenas o empenho de nº 382 foi apresentado nos autos, e mesmo este apresentava ausência de assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho, irregularidade que compromete a validade formal do ato. Os demais empenhos de números 96, 222, 224, 439, 463, 497 e 506, não foram encaminhados pelo SAAE.

O empenho nº 382, no valor de R\$ 8.400,00, além de carecer da assinatura do ordenador de despesa, também não foi assinado pelo autorizador de pagamento, configurando violação às normas de controle interno e aos dispositivos legais que regem a execução da despesa pública, situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa e crime previsto no artigo 359-D do Código Penal.

Adicionalmente, não foram localizados os documentos físicos correspondentes aos empenhos já mencionados, nem as ordens de pagamento de números 1.188, 1.411, 1.412, 1.868, 1.869, 1.870 e 2.059, totalizando R\$ 37.863,00, valores estes que constam como quitados no sistema informatizado do SAAE e que possuem notas fiscais emitidas.

A análise de autenticidade das referidas notas fiscais não evidenciou a ocorrência de “notas frias”, uma vez que a conferência realizada junto ao sistema oficial de emissão do Município de Francisco Sá, confirmou a veracidade das informações constantes nos documentos. As vistorias e inspeções empreendidas atestaram a idoneidade formal das notas fiscais, ainda que persistam as irregularidades procedimentais na formalização e comprovação da despesa.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2021, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 1.180 a 1.202.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) apresentou documentação referente a notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento relacionadas à locação de equipamentos e maquinários no exercício de 2020. A análise técnica teve por finalidade identificar os procedimentos administrativos que deram origem e respaldo às despesas executadas.

De acordo com os registros do sistema informatizado do SAAE, os processos licitatórios correspondentes encontram-se cadastrados e abrangem contratações firmadas com a empresa JF Locação de Máquinas e Comércio e com a empresa SIGAN Transporte e Serviços Eireli, oriundas de pregões presenciais e adesões a atas de registro de preços realizadas em exercícios anteriores. Esses processos serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

examinados em tópicos posterior para apuração da legalidade dos atos administrativos praticados.

No caso da JF Locação de Máquinas e Comércio, foram identificados pagamentos no montante de R\$ 32.709,50, referentes aos empenhos de números 52, 202, 203, 599, 600 e 601, todos apresentados na documentação. Constatou-se, contudo, que as respectivas notas de liquidação não continham as assinaturas do liquidante, senhor Marcos Túlio Silveira, em desconformidade com as exigências legais de controle e formalização da despesa pública.

Os empenhos de números 445/2019, 663, 721 e 740, também pagos no exercício de 2020, não foram apresentados fisicamente, embora constem no sistema informatizado como quitados, com notas fiscais eletrônicas emitidas e registradas. Tal omissão exige esclarecimento por parte da contadora responsável à época, mediante convocação para oitiva, a fim de justificar a ausência dos documentos no processo físico remetido à Câmara Municipal.

Quanto à empresa SIGAN Transporte e Serviços Eireli, verificaram-se pagamentos que totalizam R\$ 86.307,00 no exercício de 2020. Apenas o empenho nº 503 foi apresentado, sendo que os empenhos nº 70, 105, 161 e 215, igualmente pagos, não constam fisicamente nos autos, embora possuam notas fiscais correspondentes emitidas e registradas no sistema de almoxarifado. Situação análoga ocorreu com as ordens de pagamento nº 880, 881, 975 e 1212, também não apresentadas fisicamente.

A análise documental permitiu constatar ainda que o contrato nº 11/2019, celebrado com a SIGAN Transporte e Serviços Eireli, possuía valor registrado de R\$ 74.500,00, mas o total pago em 2020 foi de R\$ 86.307,00, evidenciando a existência de pagamentos acima do valor contratado sem que tenha sido identificado termo aditivo que justificasse a majoração. Tal prática configura possível infração aos artigos 60 a 62 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que no empenho nº 503 de 2020, o mesmo servidor que autorizou as ordens de serviço também atuou como ordenador da despesa, em violação ao princípio da segregação de funções, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, e disciplinado nos artigos 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a designação de um mesmo agente público para desempenhar funções distintas e incompatíveis no mesmo procedimento.

As verificações de autenticidade realizadas junto ao sistema oficial de emissão de notas fiscais confirmaram a idoneidade formal dos documentos apresentados, não se caracterizando, portanto, a emissão de “notas frias”. Não obstante, as falhas detectadas na formalização e instrução dos processos administrativos revelam deficiências graves nos mecanismos de controle interno e de observância à legalidade na execução da despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2020, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 1.203 a 1.254.

No exercício de 2019, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) apresentou documentação referente a notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento relativas à locação de equipamentos e maquinários. Foram identificados apenas quatro empenhos no total, sendo dois em favor da empresa JF Locação de Máquinas e Comércio e dois destinados à MVS Engenharia Ltda. ME.

A análise técnica ficou severamente comprometida em razão da inexistência de relatórios extraídos do sistema contábil e da ausência de arquivos completos e fidedignos que permitissem o cruzamento de informações ou a verificação da tramitação regular dos processos. Apesar dessa limitação, apurou-se que a empresa JF Locação de Máquinas e Comércio recebeu, no referido exercício, pagamentos que totalizaram R\$ 5.463,10, enquanto a MVS Engenharia Ltda. ME foi beneficiária de pagamentos no montante de R\$ 16.325,00.

A ausência de documentação essencial inviabilizou a conclusão quanto à regularidade ou irregularidade dos procedimentos, não sendo possível tipificar eventuais infrações administrativas ou penais. O cenário verificado evidencia uma acentuada desorganização administrativa e contábil, já apontada em outras passagens deste relatório, e reforça a constatação de fragilidade nos mecanismos de controle interno.

Ressalte-se que a inexistência de arquivamento adequado e a não disponibilização de relatórios contábeis para análise por órgãos de controle afrontam diretamente a Lei Federal nº 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados), especialmente os artigos 1º, 2º, 3º e 7º, que impõem ao gestor público o dever de gerir, preservar e disponibilizar a documentação produzida no exercício da função administrativa.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2019, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 1.255 a 1.274.

No exercício de 2018, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) disponibilizou oito notas de empenho emitidas em favor da empresa JF Locação de Máquinas e Comércio Ltda. ME. A análise foi prejudicada pela ausência de relatórios extraídos do sistema contábil, o que impossibilitou o confronto e a verificação cruzada das informações apresentadas. Ainda assim, apurou-se que os pagamentos à referida empresa totalizaram R\$ 8.535,00, sendo que parte desses empenhos foi quitada apenas nos exercícios de 2019 e 2020.

Durante a avaliação, constatou-se que as notas de liquidação nºs 80/2018, 81/2018, 165/2018, 186/2017 e 196/2017 indicavam como responsável pelo controle interno a servidora Aline Kivane Rocha. Entretanto, não foram localizados quaisquer atos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

administrativos portaria, resolução ou decreto que formalizassem sua nomeação para tal função no período.

Essa ausência de formalização de designação para cargo de tamanha relevância na estrutura de controle interno do ente, aliada à inexistência de assinaturas em diversas notas de liquidação, comprometeu sobremaneira a regularidade e a rastreabilidade dos atos administrativos e financeiros praticados.

A servidora Aline Kivane Rocha foi devidamente intimada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar depoimento, contudo não compareceu, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Todos os servidores ouvidos foram categóricos ao afirmar que ela jamais exerceu, de fato, a função de controle interno da autarquia.

Diante da falta de documentação completa e fidedigna, este relatório parcial não permite a tipificação conclusiva de eventuais infrações, mas reforça a constatação já recorrente neste trabalho: a grave desorganização dos setores contábil e administrativo do SAAE no período analisado, circunstância que fragilizou o controle interno e dificultou a fiscalização pelos órgãos competentes.

Todos os documentos mencionados referentes ao ano de 2018, encontram-se em anexo ao relatório contábil nas folhas 1.275 a 1.311.

O SAAE não forneceu documentos de notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos com serviços de locação de equipamentos e maquinários do exercício de 2017, assim o relatório não foi concluído considerando ausência de documentos para tipificação de eventuais infrações ou ateste de harmonia com a legislação, neste exercício, mais a desorganização do setor contábil, que identificamos em visita in loco é evidenciados na falta de cumprimento dos arquivamentos de documentos de empenhos e relatórios contábeis que não estão disponíveis para os órgãos fiscalizadores, conforme regras da lei.

No curso das oitivas realizadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, diversos servidores mencionaram fatos relevantes acerca dos contratos de locação de máquinas firmados pelo SAAE com a empresa JF Locações de Máquinas e Comércio e, em menor escala, com a empresa SIGAN Transporte e Serviços EIRELI.

O servidor Magno Marcelo de Lima relatou ter participado de alguns procedimentos de aquisição e locação de máquinas entre os anos de 2017 e 2024, incluindo contratos com a JF Locações. Informou que, em inúmeros casos, as ordens de compra e contratação eram emitidas diretamente pelo então diretor Roberto de Miranda, sem sua participação formal, e que constatou situações em que havia notas fiscais emitidas sem a efetiva entrega das máquinas ou equipamentos. Magno declarou que insistia para que fosse feita conferência física dos bens e serviços, destacando que alguns processos eram conduzidos de forma regular (“lícitos”), enquanto outros eram



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

realizados de forma irregular e à margem dos trâmites adequados (“processos escusos”), dos quais não participava.

No tocante à apuração das contratações de locação de máquinas, o servidor Magno Marcelo de Lima declarou, em oitava, que, diante das irregularidades que presenciou, inclusive em processos conduzidos diretamente pela Direção do SAAE à época, optou por encaminhar denúncias ao Ministério Público por telefone e ao procurar o Ministério público local, foi orientado por duas vezes a fazer a denúncia de forma digital no canal digital, acabando desistindo da denúncia. Esclareceu que tais manifestações foram motivadas pela constatação de procedimentos que classificou como ‘escusos’, realizados à margem da legalidade e sem a observância dos trâmites administrativos regulares, ressaltando que sua postura de reportar tais fatos aos órgãos de controle gerou atritos internos com o então Diretor Roberto de Miranda.

A servidora Mariana Karol Ruas Freire, responsável por atos de liquidação de despesas, confirmou que emitiu ou vistou notas de liquidação referentes a pagamentos à JF Locações, mas reconheceu que, em alguns casos, sua assinatura estava ausente. Esclareceu que não realizava inspeção ou conferência física das máquinas locadas e que, quando assinava, limitava-se a atestar com base na documentação recebida.

A servidora Rosângela Oliveira Ramos, que atuava no setor de compras e emitia ordens de serviço, reconheceu ter expedido documentos para as empresas JF Locações e SIGAN Transporte e Serviços, confirmando que em determinados casos as ordens de serviço e demais documentos não continham as assinaturas exigidas. Justificou que tais lacunas poderiam decorrer da emissão por terceiros ou de procedimentos administrativos conduzidos fora do fluxo regular.

O servidor Marco Túlio Silveira, por sua vez, afirmou que nunca desempenhou a função de liquidante em relação às despesas com locação de máquinas, restringindo-se a efetuar pagamentos, recebendo os processos já instruídos pelo setor de contabilidade.

Por fim, a servidora Shirley destacou que diversos empenhos e liquidações relacionados tanto à JF Locações quanto à SIGAN apresentavam ausência de assinatura do ordenador de despesa ou do liquidante, e que não havia, à época, um controle interno efetivo para verificar a conformidade documental e a execução física dos serviços contratados.

Esses depoimentos, cotejados com a documentação contábil analisada, reforçam a existência de falhas graves de conformidade, deficiências de segregação de funções e indícios de execução irregular ou não comprovada dos contratos de locação de máquinas no âmbito do SAAE, especialmente no que se refere à JF Locações de Máquinas e Comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior declarou que, ao assumir a direção do SAAE, já encontrou contratos vigentes com a empresa JF Locações de Máquinas e Comércio, oriundos de gestões anteriores. Explicou que manteve a execução desses contratos por entender que havia necessidade dos serviços, mas afirmou não ter pleno conhecimento sobre a regularidade documental dos processos que deram origem às contratações. Acrescentou que não participou das etapas licitatórias para contratação da JF Locações, uma vez que estas teriam ocorrido antes do início de sua gestão. Quanto à empresa SIGAN Transporte e Serviços EIRELI, disse ter conhecimento de que ela prestava serviços à autarquia em exercícios anteriores, porém não se recordava de detalhes sobre contratos, valores pagos ou eventuais aditivos.

Já Roberto de Miranda confirmou que, durante sua gestão, foram realizadas contratações para locação de máquinas com a empresa JF Locações de Máquinas e Comércio. Relatou que, em algumas situações, autorizava diretamente ordens de serviço e ordens de fornecimento, sem que todo o trâmite formal passasse pela área de compras, justificando tal prática em razão da urgência na execução de determinados serviços. Negou a prática de irregularidades intencionais, mas admitiu que nem sempre havia um controle rigoroso quanto ao efetivo recebimento dos serviços antes de sua liquidação e pagamento. Sobre a empresa SIGAN, limitou-se a dizer que se tratava de uma prestadora de serviços de transporte e apoio operacional, cuja contratação já existia antes de sua gestão.

I – Conclusões das contratações das empresas para locações de máquina

Após minuciosa análise documental e testemunhal, esta Comissão Parlamentar de Inquérito constata um cenário reiterado de fragilidades e total ausência nos mecanismos de controle interno, descumprimento de normas legais e práticas potencialmente lesivas ao erário público, no tocante às contratações para locação de máquinas e equipamentos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Francisco Sá/MG, abrangendo o período de 2017 a 2024.

As oitivas realizadas e a documentação obtida revelaram que, conforme depoimento do servidor Magno Marcelo de Lima, as locações de máquinas não eram submetidas a qualquer fiscalização efetiva. O próprio Diretor, Sr. Roberto de Miranda, informava a quantidade de horas de utilização e os valores a serem pagos, cabendo aos servidores apenas inserir tais informações no sistema e gerar os documentos contábeis, sem qualquer conferência ou verificação in loco. Tal prática indica que a etapa de liquidação ocorria apenas formalmente, como ato automatizado no sistema, sem comprovação física da execução contratual. Verificamos ainda, que os servidores por falta de capacitação técnica de forma equivocada não sabem as atribuições do liquidante.

Ainda segundo Magno Marcelo de Lima, relatou de que a empresa SIGAN Transporte e Serviços EIRELI emitia notas fiscais sem que seus maquinários tivessem



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

efetivamente prestado serviços ao SAAE, o que, aliado à inexistência de qualquer controle administrativo eficaz, evidencia grave vulnerabilidade da gestão. Ressalte-se que nenhum dos servidores que exerceram a função de liquidantes apresentou planilhas de controle, registros fotográficos ou relatórios técnicos que pudessem atestar a execução dos serviços, sendo que a maioria sequer tinha pleno conhecimento das atribuições legais da função.

Conforme apurado, a então procuradora interna Aline Kivane Rocha, não desempenhou a função de controle interno no âmbito da autarquia (Ofício:122/2025 Gabinete da Prefeita em resposta ao ofício de n. 11/2025). Não há indícios, relatórios ou quaisquer documentos elaborados por ela nesse sentido. Todas as testemunhas e investigados foram uníssonos ao afirmar que seu nome figurava apenas para cumprimento de exigências formais para o Tribunal de Contas e do sistema contábil. Ademais, não foram apresentados documentos de sua nomeação, tendo sido comprovado que o cargo de controlador interno não existia até o ano de 2022. Os ex-diretores Roberto de Miranda e Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior não designaram servidor específico para o exercício da função após a criação do cargo.

As condutas identificadas apresentam indícios de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, há indícios de possíveis violações a dispositivos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 4.320/1964 e da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao dever de segregação de funções e à comprovação da execução do objeto contratado.

Com base no conjunto probatório disponível, esta Comissão delibera pelo encaminhamento das informações ao Ministério Público para que avalie a possibilidade de indiciamento do Sr. Roberto de Miranda, ex-diretor do SAAE, pelos atos praticados durante seu período de gestão de 20/06/2017 a 04/04/2024; da Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira, ex-diretora do SAAE, pelos atos praticados no período de 04/04/2024 a 05/06/2024; e do Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, ex-diretor do SAAE, pelos atos praticados no período de 05/06/2024 a 31/12/2024.

As condutas apuradas podem, em tese, enquadrar-se nos seguintes tipos penais: art. 359-D do Código Penal (ordenar despesa não autorizada por lei), considerando pagamentos realizados sem a assinatura do ordenador de despesa e do autorizador de pagamento, bem como acima do valor contratado, sem respaldo em termo aditivo; art. 89 da Lei nº 8.666/1993, ainda aplicável aos contratos firmados sob sua vigência, pela dispensa ou inexigibilidade fora das hipóteses legais, evidenciada em autorizações diretas e execuções contratuais sem observância do processo licitatório regular; art. 359-F do Código Penal, pelo aumento indevido de despesa ou celebração de contrato sem previsão orçamentária; art. 299 do Código Penal, por falsidade ideológica por omissão, consistente na liquidação e pagamento de despesas sem conferência efetiva ou sem execução do objeto; e art. 90 da Lei nº 8.666/1993 ou art.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

337-F do Código Penal, pela frustração do caráter competitivo da licitação, diante da ausência de gravações obrigatórias de pregões presenciais e da não disponibilização de documentos essenciais ao certame.

Verificam-se, igualmente, possíveis violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, com destaque para a inscrição de despesas sem cobertura financeira, em afronta ao art. 42, a violação ao princípio da segregação de funções, previsto nos arts. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e o descumprimento das normas de execução da despesa pública previstas nos arts. 58 e 60 a 62 da Lei nº 4.320/1964, configuradas pela liquidação sem comprovação da execução física do objeto.

No âmbito cível-administrativo, há indícios de atos que podem, em tese, configurar improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, por ocasionarem prejuízo ao erário em razão de pagamentos sem comprovação da execução do objeto e acima do valor contratado, e no art. 11 da mesma lei, por violação aos princípios da administração pública, materializada na ausência de segregação de funções, omissão de assinaturas obrigatórias, inexistência de controles internos efetivos e ausência de documentação comprobatória.

Diante das evidências constantes dos autos, esta Comissão delibera pelo encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes, para que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sejam adotadas as providências penais, cíveis e administrativas cabíveis, visando à apuração das responsabilidades dos referidos gestores e de eventuais outros agentes públicos que, por ação ou omissão, possam ter concorrido para a prática das irregularidades apuradas.

3.7 DO ENDIVIDAMENTO DO SAAE E DA ANÁLISE CONTÁBIL DAS GESTÕES ANTERIORES

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, instaurada com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na gestão administrativa e financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Francisco Sá/MG, contou com o suporte técnico da empresa especializada Moc Assessoria Contábil S/S Ltda, cujo relatório completo segue anexo.

O trabalho abrangeu a análise da dívida financeira do SAAE em 31 de dezembro de 2024, bem como o exame das demonstrações de balanço da entidade, contemplando os exercícios de 2024, 2023, 2022, 2021, 2020, 2019, 2018 e 2017.

Passaremos a apresentar uma análise anual do endividamento da autarquia, a qual constitui um dos objetivos centrais desta Comissão Parlamentar de Inquérito, com vistas a avaliar a evolução das obrigações financeiras do SAAE e identificar eventuais irregularidades ou práticas de gestão que possam ter contribuído para o agravamento da situação fiscal no período investigado.



I - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2024

No exercício de 2024, conforme documentação constante às fls. 044 a 179 do relatório contábil em anexo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito procedeu à apuração do endividamento da autarquia. A primeira providência foi buscar os documentos impressos ou digitalizados na sede do órgão, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orgânica do Município e os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tais normas estabelecem a obrigatoriedade da escrituração contábil, inclusive com a manutenção de Livro Diário, além das regras específicas da contabilidade pública.

É dever dos gestores, conforme artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Federal nº 8.159/1991, promover a gestão e arquivamento adequado dos documentos produzidos. Contudo, constatou-se que o SAAE não apresentou documentos essenciais, como livros contábeis formais. Essa ausência compromete diretamente a fiscalização e o controle dos gastos públicos, afetando a transparência e a eficiência da gestão.

Diante da inexistência desses documentos físicos, passou-se à análise dos sistemas de administração e contabilidade. Em oitava, a contadora Shirley Soraia de Freitas informou que o SAAE utilizava o sistema SIGP – Sistema Integrado de Gestão Pública, de propriedade da empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda. Foram extraídos relatórios dos períodos analisados, os mesmos enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) via SICOM.

A análise revelou que, em 31/12/2024, havia saldo total de apenas R\$ 24.539,49 nas onze contas bancárias do SAAE. Ao mesmo tempo, constavam restos a pagar de R\$ 413.171,47, sendo R\$ 399.612,02 referentes a despesas liquidadas e R\$ 13.559,45 a despesas não processadas. Isso indica que foram empenhadas despesas sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 388.631,98, em afronta ao art. 42 e §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, conduta que também se enquadra no art. 359-D do Código Penal.

O Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário foram formalmente elaborados, mas constatou-se que a despesa empenhada superou a receita arrecadada, gerando déficit orçamentário e caracterizando desequilíbrio financeiro. O Balanço Patrimonial apresentou divergências nos valores de bens imóveis e móveis, diferentes do inventário do módulo patrimonial, situação que pode indicar irregularidades relevantes.

A dívida fluante apresentou inconsistências, incluindo contas com valores negativos e cancelamento de restos a pagar no valor de (R\$ 11.934,52) sem ato formal que o justificasse. Tal prática contraria a gestão fiscal responsável e pode ensejar sanções administrativas, perda de cargo público e reprovação das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Embora os gastos com pessoal tenham permanecido dentro do limite da LRF, o módulo almoxarifado do sistema contábil indicou saldo zerado no fim do exercício, sem controle físico efetivo de mercadorias. Foi confirmado nos depoimentos que o almoxarifado físico não havia nenhum controle. Inclusiva no depoimento do ex-diretor Waldeir Lindonjhoson relatou que não havia portas na localidade, que servidores da prefeitura tinham livre acesso e buscavam peças como registros de forma desimpedida, que somente em sua gestão o local passou a ser fechado.

Não foi localizado relatório de controle interno de 2024, embora constasse no sistema o nome de Aline Kivane Rocha como responsável pela função, sem ato formal de nomeação e sem cadastro no módulo de Recursos Humanos do SAAE. Em depoimento todos foram unânimes a afirmarem que não existia o controle interno, concluindo que o nome da controladora interna era tão somente para cumprir formalidades.

Verificou-se ainda omissão no registro do parcelamento da dívida previdenciária junto à PREVBREJO em 2018, fato que não foi evidenciado na demonstração da dívida fundada interna. No tocante à conciliação bancária, apenas uma conta apresentava conciliações regulares, enquanto as demais apresentaram divergências que comprovam ausência de controle e descumprimento dos procedimentos financeiros.

No que se refere ao parcelamento da dívida previdenciária junto à PREVBREJO, ocorrido em 2018, constatou-se que, desde a gestão inicial de Roberto de Miranda, não houve o devido registro contábil do ajuste, deixando de constar na demonstração da dívida fundada interna. A omissão manteve-se no curto período da gestão de Kely Bianca Gonçalves Pereira, que, embora tenha exercido a função de diretora entre abril e junho de 2024, não promoveu qualquer correção ou registro do passivo previdenciário. Posteriormente, na gestão de Waldeir Lindonjhoson Júnior, a irregularidade persistiu, permanecendo sem o devido lançamento e em desacordo com o MCASP e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que comprometeu a fidedignidade dos balanços e obscureceu a real situação financeira do SAAE quanto às obrigações previdenciárias.

As verificações *in loco* mostraram que 90% das ordens de pagamento analisadas não continham assinatura do ordenador de despesa ou do autorizador de pagamento. Essa omissão configura infração grave, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa e crime de ordenar despesa não autorizada por lei.

Por todo o exposto, restou evidenciado que as irregularidades e infrações apontadas são atribuíveis aos gestores: Roberto de Miranda, no período de 20/07/2017 a 03/04/2024; Kely Bianca Gonçalves Pereira, de 04/04/2024 a 05/06/2024; e Waldeir Lindonjhoson /Rodrigues Júnior, de 06/06/2024 a 31/12/2024, cada qual responsável pelos atos praticados em sua gestão.



II - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2023

A apuração do endividamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) referente ao exercício de 2023, abrangendo as informações contidas nas folhas 180 a 280 do relatório contábil anexo, foi conduzida em conformidade com as diretrizes legais aplicáveis. Estas incluem a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.159/91 (artigos 1º, 2º, 3º e 7º), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei Orgânica do Município de Francisco Sá e os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil. Tais normativos estabelecem a obrigatoriedade da escrituração contábil e do registro em livros próprios.

A metodologia empregada pela equipe técnica contratada revelou a ausência de documentos físicos essenciais, como os livros contábeis obrigatórios. Diante disso, a análise fundamentou-se nos dados do Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGP), da empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda., conforme atestado pela servidora Shirley Soraia de Freitas, contadora da entidade. Ela confirmou que os dados extraídos do SIGP correspondem aos registros enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) por meio do SICOM, o sistema oficial de prestação de contas.

A inspeção e a análise comparativa dos dados contábeis consolidados para o exercício de 2023 destacaram as seguintes irregularidades e constatações:

Saldo Financeiro Insuficiente: O demonstrativo de movimento do numerário do SAAE, em 31 de dezembro de 2023, indicava um saldo total de R\$ 149.068,20 distribuídos em onze contas bancárias. Contudo, a autarquia registrou R\$ 284.559,23 em restos a pagar, sendo R\$ 249.713,52 referentes a despesas liquidadas e R\$ 34.845,71 a despesas não processadas. Isso resultou em R\$ 135.491,03 de despesas empenhadas sem a devida disponibilidade financeira. Essa conduta afronta diretamente o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio orçamentário e financeiro. A violação constitui irregularidade grave, passível de reprovação das contas pelo órgão de controle externo.

Déficit Orçamentário: Embora os balanços Financeiro e Orçamentário tenham sido elaborados corretamente no sistema, o Balanço Orçamentário evidenciou que a despesa empenhada superou a receita arrecadada, configurando um déficit vedado pela legislação.

Inconsistências no Balanço Patrimonial: O Balanço Patrimonial, formalmente regular, apresentou uma ressalva importante: uma incompatibilidade entre os valores registrados como ativos patrimoniais (bens móveis e imóveis) e os dados do inventário analítico de bens do módulo patrimonial do sistema. Essa divergência compromete a confiabilidade das demonstrações e indica falhas nos controles internos.

Dívida Flutuante: A dívida flutuante foi registrada corretamente, mas o relatório aponta fragilidades que demandam maior detalhamento em futuros exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Cancelamento Irregular de Dívida Fundada: Em 31 de dezembro de 2023, houve o cancelamento de R\$ 100,00 de dívida fundada sem a existência de qualquer documento formal (decreto, portaria ou ato equivalente) que justificasse o procedimento. Cancelamentos sem a devida fundamentação legal podem configurar infração administrativa grave, gerando multas, responsabilização do gestor, perda do cargo ou inabilitação, e a reprovação das contas públicas.

Despesas com Pessoal: O índice de gasto com pessoal foi de 34,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 3.509.591,34), correspondendo a R\$ 1.223.777,33. Este valor está dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 18 a 23).

Controle de Almojarifado Ineficaz: O módulo de almojarifado no sistema registrou apenas entradas e saídas, com saldo zerado ao final do exercício (31/12/2023), confirmando a ausência de controle físico efetivo de estoque, falha confirmada por todos os depoentes.

Controle Interno Formalmente Inoperante: A função de controle interno demonstrou-se inoperante. O sistema indicava a Sra. Aline Kivane Rocha (CPF nº 959.256.516-34) como responsável entre 01/01/2023 e 31/12/2023. Contudo, não foi localizada portaria, resolução ou ato normativo que a nomeasse formalmente, nem registro funcional no sistema de Recursos Humanos. A omissão do relatório de controle interno anual reforça a precariedade da estrutura administrativa. Sugere-se a oitiva da servidora pela CPI para esclarecer sua responsabilização e a falta de elaboração do relatório.

Omissão Contábil de Dívida Fundada: Permanece a omissão na contabilização dos valores provenientes do parcelamento de débitos previdenciários junto ao PREVBREJO, conforme as Leis Municipais nº 1.284/2009 e nº 1.673/2017 (documentos anexos às páginas 77 a 112). A ausência do lançamento desses fatos contábeis compromete a integridade e fidedignidade contábil.

Descontrole nas Conciliações Bancárias: A tesoureira, Sra. Mariana Karol Ruas Freire, forneceu os extratos bancários mensais do SAAE para confronto com os registros contábeis. Apenas a conta nº 030.152-3 apresentou conciliação bancária regular nos meses de janeiro a agosto e em dezembro de 2023. Todas as demais contas revelaram divergências, omissões e falhas, comprovando um descontrole financeiro e contábil reiterado. A conciliação bancária é essencial para a confiabilidade das demonstrações contábeis no setor público, sendo exigida pela Lei nº 4.320/64, NBCs e LRF. Sua omissão compromete a integridade da prestação de contas.

As notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento analisadas para os meses de setembro, outubro e novembro de 2023, embora formalmente em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/64, apresentaram a ausência de assinatura do ordenador de despesa e do autorizador do pagamento em mais de 80% das amostras.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Esta grave infração administrativa pode gerar responsabilização do agente e configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 58), à Lei nº 9.784/99 (art. 22, §1º), à Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) e pode caracterizar o crime de ordenar despesa não autorizada por lei, conforme o art. 359-D do Código Penal.

Foi identificado o uso de "vagas de empenho" na numeração das ordens de despesa, uma prática que contraria as normas de execução orçamentária e pode indicar tentativa deliberada de ocultar ou manipular registros financeiros, prejudicando a transparência e a rastreabilidade das contas públicas.

Os documentos físicos de apoio (empenhos, ordens de pagamento, liquidações) estavam desorganizados, guardados fora das pastas ou em caixas soltas, contrariando as Instruções Normativas nº 13/2008 e nº 19/2008 do TCE-MG, a Lei nº 8.159/91 e outros normativos correlatos. Essa desorganização compromete a continuidade administrativa, a memória institucional e a fiscalização.

Diante do conjunto de fatos apurados, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui que a gestão do SAAE no exercício de 2023 foi marcada por grave inobservância às normas legais e técnicas. Foram constatados déficit orçamentário indevido, fragilidade generalizada nos controles internos, omissão de registros relevantes na dívida pública e uma série de irregularidades formais na execução da despesa pública. A soma desses elementos configura uma gestão temerária, passível de responsabilização administrativa, civil e penal, com os devidos encaminhamentos que esta CPI se reserva a adotar em momento oportuno.

III - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2022

A apuração do endividamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) referente ao exercício de 2022, (informações contidas nas fls. 281 a 388 do relatório contábil em anexo) foi conduzida em estrita observância às determinações legais pertinentes. A base normativa inclui a Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91, a Lei Orgânica do Município e os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade da escrituração contábil e a guarda de documentos próprios, ainda que a legislação de contabilidade pública seja mais abrangente.

Conforme metodologia aplicada, constatou-se que, assim como em exercícios posteriores, não havia dados físicos ou documentos formalizados suficientes que pudessem comprovar a movimentação financeira. Diante dessa lacuna, a avaliação fundamentou-se em inspeções no sistema informatizado de contabilidade da entidade. Esse procedimento foi confirmado em oitiva pela servidora Shirley Soraia de Freitas, contadora atual do SAAE, que indicou o uso do Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGP), da empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda. A partir do SIGP, foram extraídos relatórios que, segundo a servidora, correspondem aos dados enviados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contabilidade Municipal), plataforma oficial de prestação de contas do TCE-MG.

Após a oitiva, inspeção, impressões e análise comparativa do sistema informatizado de contabilidade do SAAE para o exercício de 2022, foram destacados e pormenorizados os seguintes achados:

Saldo Financeiro e Restos a Pagar: O demonstrativo de movimento do numerário da entidade, com saldo final em 31 de dezembro de 2022, revelou um total de R\$ 88.820,95 distribuídos em dez contas bancárias registradas no sistema. Entretanto, o serviço de auxílio a CPI01/2025 constatou que o SAAE registrou um montante de R\$ 166.996,79 em restos a pagar para o exercício de 2022. Desse valor, R\$ 149.724,98 referiam-se a despesas liquidadas ou processadas, e R\$ 17.271,81 a despesas não processadas. Verificou-se que R\$ 78.175,84 em despesas empenhadas careciam de disponibilidade financeira, em flagrante violação ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF impõe que as despesas sejam compatíveis com as receitas para evitar o endividamento excessivo e garantir a sustentabilidade fiscal, estabelecendo limites para gastos com pessoal e dívida pública.

Balanços Financeiro e Orçamentário: A elaboração dos balanços Financeiro e Orçamentário no sistema informatizado de contabilidade do SAAE foi considerada correta.

Divergência no Balanço Patrimonial: O Balanço Patrimonial foi elaborado corretamente e em conformidade com o demonstrativo de variações patrimoniais. No entanto, foi identificada uma restrição: o valor inscrito no saldo anterior de 2023 na conta de resultados acumulados apresenta divergência em relação ao valor finalizado em 2022. Esta inconsistência sugere que o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICOM DCASP) provavelmente foi alimentado incorretamente, caso os dados tenham sido encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Dívida Flutuante: A dívida flutuante foi elaborada e registrada corretamente no sistema informatizado de contabilidade do SAAE.

Controle de Almojarifado Deficiente: O registro de mercadorias no módulo de almojarifado no sistema apenas demonstrou saldo zerado em 31 de dezembro de 2022, indicando uma total ausência de controles físicos de saída de mercadorias no almojarifado.

Controle Interno Inoperante: Não foram detectados ou impressos relatórios de controles internos. Contudo, o sistema registra a Sra. Aline Kivane Rocha (CPF: 959.256.516-34) como responsável pela função de controladora interna de 01/01/2022 a 31/12/2022. Não foi localizada qualquer portaria, resolução ou decreto que a nomeasse formalmente, nem seu cadastro no módulo de Recursos Humanos do SAAE. Neste ponto



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

a Comissão diante da audiência documental e depoimentos, concluiu que não houver controle interno de fato.

Omissão Contábil de Dívida Previdenciária: Em 2018, ocorreu o parcelamento da dívida previdenciária do SAAE junto à PREVBREJO, no qual valores anteriormente evidenciados pela Lei Municipal nº 1.284 de 17/12/2009 foram extintos e transferidos, sendo contemplados pela Lei Municipal nº 1.673 de 25/10/2017 (documentos anexos às páginas 77 a 112 deste relatório). No entanto, os fatos contábeis correspondentes foram omitidos da demonstração da dívida fundada interna do SAAE no período em que ocorreram. Torna-se imperativo que esses fatos contábeis sejam evidenciados e atualizados, corrigindo a deficiência nos registros.

Descontrole nas Conciliações Bancárias: A tesoureira, Sra. Mariana Karol Ruas Freire, forneceu os extratos mensais impressos das contas do SAAE referentes ao exercício de 2022. Esses extratos foram confrontados com os registros contábeis para verificar a conciliação bancária. A apuração realizada pela CPI 01/2025 identificou que somente a conta nº 022.300-0 apresentava conciliação regular nos períodos de janeiro a junho e em agosto de 2022. Todas as demais contas bancárias confrontadas com a movimentação contábil evidenciaram divergências e diferenças, comprovando um descontrole e infração contínua aos procedimentos financeiros da entidade. A conciliação bancária é fundamental na administração pública para garantir a integridade financeira e a transparência na gestão dos recursos, sendo base para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) e exigida pela Lei nº 4.320/64, NBC T 16, e LRF (101/2000).

As verificações de notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento de despesas de 2022, elaboradas pela contabilidade do SAAE, formalmente obedeceram ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, apresentando datas de emissão, identificação e tipos (ordinário, estimativo e global).

Contudo, foram identificadas restrições em razão de "vagas de empenho" em relatórios cronológicos, o que é considerado uma infração. A administração pública deve seguir a sequência e a cronologia em suas despesas para garantir transparência, controle e evitar desvios ou fraudes. Essa constatação fragiliza o processo e indica possível manipulação de dados com a manutenção de empenhos não diários no SAAE.

Além disso, notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento não estão arquivadas conforme as Instruções Normativas nº 13/2008 e nº 19/2008 e a Consulta nº 932.736 do TCE-MG, bem como a Lei nº 8.159/91. Os documentos produzidos no SAAE foram encontrados fora das pastas e em caixas desordenadas, o que prejudica a continuidade administrativa, a memória institucional e a fiscalização.

Amostragens de documentos para confirmar a efetividade dos pagamentos revelaram a ausência de assinaturas do ordenador de despesa e do autorizador de pagamentos em aproximadamente 89% do escopo analisado das ordens de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A falta da assinatura do ordenador de despesa em documentos de empenho ou liquidação constitui infração grave, capaz de gerar responsabilidade para o agente envolvido e comprometer a gestão das despesas públicas. É crucial que os agentes públicos compreendam a importância dessa assinatura para a legalidade e regularidade dos gastos. Esta omissão configura infração à LRF (101/2000), à Lei nº 4.320/64 (art. 58), à Lei nº 9.784/99 (art. 22, §1º), à Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) e pode, inclusive, configurar o crime de "ordenar despesa não autorizada por lei", previsto no art. 359-D do Código Penal, caso a despesa não esteja devidamente autorizada e o ordenador não tenha cumprido os requisitos legais. Além disso, um ato administrativo sem a devida assinatura pode ser considerado ato de improbidade se gerar prejuízos ao erário ou violar princípios da administração pública.

Os fatos apurados demonstram uma negligência tipificada na gestão do SAAE durante o exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Roberto de Miranda, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

IV - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2021

No exercício de 2021 (documentação das fls. 390 a 485 do relatório contábil) também não havia dados majorados conforme regras e leis pertinentes e a avaliação estabeleceu inspeções diretas no sistema informatizado da contabilidade da entidade. Por oitiva confirmada pela servidora Shirley Soraia de Freitas, contadora atual da entidade, a qual indicou o sistema intitulado SIGP – Sistema Integrado de Gestão Pública da empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda., e, do qual impressões de relatórios do período foram produzidos, os mesmos dados enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG através do SICOM-Sistema informatizado de contabilidade municipal, receptor de prestação de contas do TCE-MG.

A apuração do endividamento no exercício específico de 2021, se faz por localização dos documentos impressos ou digitalizados do órgão, conforme estabelecem as leis federais 4.320/64, Artigos 1º, 2º, 3º, 7º da Lei Federal 8.159/91, lei orgânica do município e/ou regras pré-definidas no Código Civil 10.406/2002, em seus artigos 1.179 e 1.181, bem como obrigatoriedade da escrituração contábil, incluindo Livros para sociedades empresárias, mesmo que a legislação específica sobre contabilidade pública seja mais abrangente ou específica.

Após oitiva, inspeção, impressões e análise comparativa do Sistema Informatizado de contabilidade municipal do SAAE, exercício 2021, foram destacados tópicos extraídos e pormenorizados conforme segue:

O saldo do demonstrativo de movimento do numerário da entidade em 31/12/2021, apresenta em suas sete (07) contas bancárias escrituradas no sistema valor total de R\$ 34.188,25;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

O serviço de auxílio a CPI 01/2025 constatou inscrição em resto a pagar, em 2021, valor total de R\$ 169.159,43. O valor de R\$ 142.696,61 destinados a despesas de fato liquidado ou processado, e despesas não processadas de R\$ 26.462,82. Despesas empenhadas sem disponibilidade financeira apuradas na ordem de R\$ 134.971,18 que infringem o artigo 1º da lei de responsabilidade fiscal, parágrafo primeiro, que trata sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), implica que as despesas devem ser compatíveis com as receitas, evitando o endividamento excessivo e comprometendo a sustentabilidade financeira dos entes federados. A LRF estabelece limites para gastos com pessoal e outros compromissos, como dívida pública para garantir a gestão fiscal responsável.

A elaboração dos balanços financeiro e orçamentário registrados no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foram elaboradas de acordo às normas estabelecidas pela lei 4.320/64 e manuais normativos do STN; ressalva ao orçamentário que demonstrou despesa empenhada superior a receita arrecadada, portanto apresentou déficit orçamentário sendo está situação indício de desequilíbrio no orçamento.

O Balanço Patrimonial elaborado corretamente e de acordo com demonstrativo de variações patrimoniais;

A dívida fluante no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi registrada corretamente;

Na inspeção a conta devedores diversos foi localizada com registro inadequado às normas contábeis, portanto incorreta, pois apresentou um valor negativo, quais sejam: salário família INSS SAAE equivalente a R\$ (-1.724,21);

No sistema informatizado de contabilidade módulo almoxarifado foram registrados somente a entrada e saída de mercadorias com saldo em 31/12/2021 zerado, demonstrando ausência de controle de saída de mercadoria no almoxarifado físico.

Relatórios de controles internos não foram detectados ou impressos, porém há registro do responsável nesta função como controlador interno cadastrado no sistema contábil de 01/01/2021 a 31/12/2021, Senhora Aline Kivane Rocha – CPF: 959.256.516-34, entretanto não existe portaria, resolução ou decreto que nomeia a responsável pela função no SAAE, e ainda não houve lançamento do cadastro desta pessoa no sistema módulo RH do ente SAAE.

Em 2018 houve parcelamento da dívida previdenciária da entidade junto a PREVBREJO, valores previamente evidenciados pela lei 1.284 de 17/12/2009 foram extintos e transferidos e contemplados na lei 1.673 de 25/10/2017, documentos formais anexos neste relatório, páginas nº 77 a 112, porém os fatos contábeis foram omitidos da demonstração da dívida fundada interna do SAAE no período que ocorreu, neste caso, deve-se evidenciar e atualizar os fatos contábeis omitidos e encontram - se deficitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A tesoureira Senhora Mariana Karol Ruas Freire forneceu extratos mensais das contas do SAAE do exercício de 2021, impressos. Foram balizados com os registros contábeis encontrados e confronto dos fechamentos contábeis mensais realizados para averiguar a conciliação contábil existente, se, estaria de acordo com as normas e diretrizes de execução ao cumprimento das prerrogativas da lei nº 4.320/1964, além de regulamentações internas como lei orgânica municipal e lei da transparência e responsabilidade fiscal, respectivamente 8.159/91 e 101/2000 para assegurar a fidedignidade dos fatos contábeis nas prestações de contas.

A apuração dos serviços auxiliares da CPI 01/2025 identificou que todas as contas confrontadas com a movimentação contábil e conciliação apresentaram divergências e diferenças comprovando descontrole e infração contínua aos procedimentos financeiros da entidade no exercício de 2021. A conciliação bancária na administração pública é essencial para garantir integridade financeira e transparência na gestão dos recursos públicos. Por elas são constituídas as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP, entre outros relatórios, e asseguram a fidedignidade e veracidade dos fatos contábeis conforme estabelece lei 4.320/64, NBC T 16 – normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como Lei de responsabilidade fiscal 101/2000, entre outros manuais e normativos.

As verificações das notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos de despesas do período de 2021 elaboradas pela contabilidade SAAE obedeceram ao artigo 60 da lei 4.320/64. Nos empenhos avaliados constam datas de emissão, identificação prévia correspondente, datas de emissão das notas fiscais, e obedecerem aos tipos: ordinários, estimativo e global.

Achados de vagas de empenhos conforme relatório emitido em ordem cronológica, foram constatados, sendo considerado ato de infração. A administração pública deve constituir atos sequenciais e cronológicos por suas despesas, conforme ordem de suas obrigações exigíveis. Princípio visa garantir transparência e controle da execução orçamentária, e, evitar desvios e fraudes. A constatação fragiliza o processo, e comprova manipulação dos dados com manutenção de vagas de empenhos caracterizados como não diários no SAAE.

Ainda assim notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos não estão arquivados conforme Instrução Normativa 13/2008, 19/2008 e consulta 932.736 do TCE-MG, bem como a lei 8.159/91, sendo os documentos produzidos no SAAE encontrados fora das pastas e em caixas desordenados.

Mesmo diante da constatação, amostragens de documentos para confirmar efetividade de pagamentos realizados na contabilidade em conferência ao relatório emitido pelo sistema com notas de empenhos foi checado e constatada ausência de assinaturas do ordenador de despesa e do autorizador de pagamentos nas ordens de pagamentos em diversas ocasiões e inúmeros documentos. Omissão de assinaturas do ordenador de despesa em documento de empenho ou liquidação constitui infração grave



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

que pode gerar responsabilidade para o agente envolvido e prejudicar a gestão das despesas públicas. É fundamental que os agentes públicos estejam cientes da importância da assinatura do ordenador de despesa para a legalidade e a regularidade dos gastos.

A falta de assinatura do ordenador de despesa combina infrações das leis a saber: LRF 101/2000; 4.320/64, Art. 58; lei 9.784/99, Art. 22, § 1º; 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) e o artigo 359-D do código penal. Este artigo do código penal prevê o crime de "ordenar despesa não autorizada por lei", o que pode ser relevante se a despesa em questão não estiver devidamente autorizada e o ordenador não tiver cumprido os requisitos legais, sendo crime. Ainda assim um ato administrativo pode ser considerado de improbidade, pode ser relevante se a falta de assinatura do ordenador de despesa gerar prejuízos ao erário ou violação de princípios da administração pública.

Os fatos apurados demonstram negligência na gestão do SAAE no exercício de 2021, senhor Roberto de Miranda período 01/01/2021 a 31/12/2021.

V - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2020

No exercício de 2020 (documentação das fls. 486 a 569 do relatório contábil) também não havia dados majorados conforme regras e leis pertinentes e a avaliação estabeleceu inspeções diretas no sistema informatizado da contabilidade da entidade nos mesmos moldes citados aos itens anteriores, considerando oitiva confirmada e mesmas bases jurídicas e pressupostos de consequências legais.

Após oitiva, inspeção, impressões e análise comparativa do Sistema Informatizado de contabilidade municipal do SAAE, exercício 2020, foram destacados tópicos pormenorizados conforme segue:

O saldo do demonstrativo de movimento do numerário das contas da entidade em 31/12/2020, apresenta em suas sete (07) contas bancárias escrituradas no sistema um valor total de R\$ 123.891,02;

O serviço de auxílio a CPI 01/2025 constatou que em 2020 o SAAE, deixou inscrito em resto a pagar o valor total de R\$ 88.816,92. O valor de R\$ 67.228,72 documentos de despesa fato liquidado ou processado, e não processadas de R\$ 21.588,20. Neste exercício de 2020 o sistema registrou disponibilidade financeira equivalente a R\$ 35.074,10, e cumpriu os limites estabelecidos na LRF de equilíbrio e para gastos com pessoal entre outros compromissos, como dívida pública para garantir a gestão fiscal responsável. Fato ocorreu devido a disponibilidade financeira do ente em virtude de o saldo inicial do exercício ter um valor de R\$ 510.255,79.

A elaboração do balanço financeiro no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborada corretamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A elaboração do balanço orçamentário no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborada corretamente, ressalva-se que a despesa empenha foi superior a receita arrecadada, assim gerando um déficit orçamentário, mostra o desequilíbrio orçamentário. O Balanço Patrimonial registrado apresenta inconsistência considerado fora dos padrões normativos técnicos, portanto incorreto, uma vez que não apresentou saldo anterior na demonstração escriturada;

A dívida fluante no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborada corretamente; Itens de demonstrações com inconsistência, conta devedores diversos evidenciada em confronto às regras contábeis, forma incorreta, pois apresenta duas contas com valores negativos quais sejam: salário família INSS SAAE (-53,15) e salário maternidade (-33,03);

No sistema informatizado de contabilidade módulo almoxarifado registrado somente entrada e saída de mercadorias com saldo em 31/12/2020 zerado, demonstração de ausência de controle de saída de mercadoria no almoxarifado físico.

Relatórios de controles internos não foram detectados ou impressos, porém há registro do responsável nesta função como controlador interno cadastrado no sistema contábil de 01/01/2020 a 31/12/2020, Senhora Aline Kivane Rocha – CPF: 959.256.516-34, entretanto não existe portaria, resolução ou decreto que nomeia a responsável pela função no SAAE, e ainda não houve lançamento do cadastro desta pessoa no sistema módulo RH do ente SAAE.

Em 2018 houve parcelamento da dívida previdenciária da entidade junto a PREVBREJO, valores previamente evidenciados pela lei 1.284 de 17/12/2009 foram extintos e transferidos e contemplados na lei 1.673 de 25/10/2017, documentos formais anexos neste relatório, páginas nº 77 a 112, porém os fatos contábeis foram omitidos da demonstração da dívida fundada interna do SAAE no período que ocorreu, neste caso, deve-se evidenciar e atualizar os fatos contábeis omitidos e encontram - se deficitários.

A tesoureira Senhora Mariana Karol Ruas Freire forneceu extratos mensais das contas do SAAE do exercício de 2020, impressos. Foram balizados com os registros contábeis encontrados e confronto dos fechamentos contábeis mensais realizados para averiguar a conciliação contábil com as normas de execução para assegurar a fidedignidade dos fatos contábeis nas prestações de contas conforme menção nos itens anteriores.

A apuração dos serviços auxiliares da CPI 01/2025 identificou que todas as contas confrontadas com a movimentação contábil e conciliação apresentaram divergências e diferenças comprovando descontrole e infração contínua aos procedimentos financeiros da entidade no exercício de 2020. Base legal e a importância da conciliação bancária na administração pública para garantir integridade financeira e transparência na gestão dos recursos públicos foram tratados nos tópicos anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

As verificações das notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos de despesas do período de 2021 elaboradas pela contabilidade SAAE obedeceram ao artigo 60 da lei 4.320/64. Nos empenhos avaliados constam datas de emissão, identificação prévia correspondente, datas de emissão das notas fiscais, e obedeceram aos tipos: ordinários, estimativo e global.

Achados de vagas de empenhos conforme relatório emitido em ordem cronológica nas páginas nº 568 e 569, foram constatados, sendo considerado ato de infração. A administração pública deve constituir atos sequenciais e cronológicos por suas despesas, conforme ordem de suas obrigações exigíveis. Princípio visa garantir transparência e controle da execução orçamentária, e, evitar desvios e fraudes. A constatação fragiliza o processo, e comprova manipulação dos dados com manutenção de vagas de empenhos caracterizados como não diários no SAAE.

Ainda assim notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos não estão arquivados conforme Instrução Normativa 13/2008, 19/2008 e consulta 932.736 do TCE-MG, bem como a lei 8.159/91, sendo os documentos produzidos no SAAE encontrados fora das pastas e em caixas desordenados.

Também no exercício de 2020 os atos citados nos tópicos anteriores se repetiram demasiada e insistentemente confirmando a total desatenção e ruptura entre gestão e legislação. Os fatos apurados demonstram negligência na gestão do SAAE no exercício de 2020, senhor Roberto de Miranda período 01/01/2020 a 31/12/2020.

Os exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 tiveram confronto de seus registros de escriturações contábeis com extratos bancários sendo detectado o mesmo “modus operandi”. O modo de operar, talvez propositalmente inadequado não permitiu o fechamento do ciclo. Para se apurar algum desvio, ao longo dos exercícios é preciso reprocessamento dos dados para minuciosa apuração de eventuais lapsos ocorridos mês a mês de todo período com fechamento do ciclo de receitas, despesas e seus respectivos extratos.

A atual situação detectada permite apontar indícios de fragilidades formais na execução dos serviços da administração pública, mas no tempo disponibilizado não permite conclusão de tipificação de desvio de valores monetários ao erário através dos ciclos contábeis, pois, não estão fechados necessitando para os exercícios analisados apuração minuciosa com tempo maior.

Numa conduta adequada, mensalmente, o ciclo entre receitas, despesas e seus fechamentos mensais trariam à tona um ciclo de verdade de informações para o fisco e tribunal de contas, porém em todos os exercícios analisados, isto não ocorreu.

VI - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

No exercício de 2019 (documentação das fls. 570 a 637 do relatório contábil) também não havia dados majorados conforme regras e leis pertinentes e a avaliação estabeleceu – se por inspeções por arquivos existentes no SAAE, que foram entregues pela atual contadora Shirley Soraia de Freitas que por oitiva informou que não havia possibilidade de acesso direto no sistema informatizado da contabilidade da entidade deste período considerando que o contrato venceu desde ano de 2020, o sistema pertencia a 3COMP Informática.

Após oitiva e na análise comparativa dos documentos entregues, exercício 2019, foram destacados os seguintes tópicos extraídos e pormenorizados abaixo:

O saldo no demonstrativo de movimento numerário da entidade em 31/12/2019, não foi repassado e nem localizado em arquivos, e nem pode ser acessado no sistema, assim extraímos o valor do balanço financeiro encontrado que corresponde à R\$ 194.885,90; Valor este que esta divergente do saldo inicial em 01/01/2020 conforme comprovação em página nº 505 do relatório contábil, diferença de R\$ 315.369,89 que corresponde valor da conta aplicação da caixa econômica número 000.047-6 agencia 00.172-6 que provavelmente não estava cadastrado no exercício de 2019.

No tocante à divergência verificada entre o saldo final de 31/12/2019, no valor de R\$ 194.885,90, e o saldo inicial de 01/01/2020, de R\$ 510.255,79, diferença de R\$ 315.369,89, vinculada à conta aplicação da Caixa Econômica nº 000.047-6, agência 0172-6, os depoimentos colhidos evidenciam omissões relevantes. A contadora Shirley Soraia de Freitas, declarou que não teve participação, mas acredita que os anos foram fechados corretamente, embora com saldos pequenos. Por sua vez. Tais declarações, confirmam que a omissão na contabilização da conta de aplicação foi resultado de falhas técnicas e gerenciais, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do SAAE.

O serviço de auxílio a CPI 01/2025 constatou que a entidade, deixou inscrito em resto a pagar no valor total de R\$ 204.586,86. O valor de R\$ 187.105,75 documentos de despesa com fato liquidado ou processado, e despesas não processadas no valor de R\$ 17.481,11. Com está informação averiguamos despesas empenhadas sem disponibilidade financeira na ordem de R\$ 9.700,96 que infringem o artigo 1º da lei de responsabilidade fiscal, parágrafo primeiro que trata sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), implica que as despesas devem ser compatíveis com as receitas, evitando endividamento excessivo e comprometendo a sustentabilidade financeira dos entes federados. A LRF estabelece limites para gastos com pessoal e outros compromissos, como dívida pública para garantir a gestão fiscal responsável.

O balanço financeiro do sistema informatizado da contabilidade do SAAE da época apresenta diferença no seu fechamento equivalente a R\$ 110.099,11. O balanço orçamentário não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, e não existe



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

arquivos, relatório inconcluso; O Balanço Patrimonial somente foi apresentado pela contadora a primeira página faltando a segunda página, relatório contábil inconcluso;

A dívida fluante apresentada da contabilidade do SAAE foi evidenciada de forma incorreta, pois apresenta valores incoerentes, são: pagamentos indevidos (0413-6) no valor de (-33,03); A conta de devedores diversos não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório contábil inconcluso;

Não foi encontrado no ente relatório de controle interno impresso, porém foi informado que existia a época o responsável cadastrado no sistema contábil de 01/01/2019 a 31/12/2019 e não foi identificada pessoa responsável da época, entretanto não foi encontrado no ente a portaria, resolução ou decreto que nomeia responsável pela função.

A dívida fundada do ente SAAE, não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório inconcluso;

A tesoureira atual Senhora Mariana Karol Ruas Freire forneceu extratos mês a mês das contas do SAAE do exercício de 2019 impressas, diante das quais não possibilitaram executar as comparações dos fechamentos contábeis mensais versus estes extratos para averiguar se há a conciliação contábil as normas e diretrizes para a sua execução se estão de acordo com a lei nº 4.320/1964, além de regulamentações internas como lei orgânica municipal para assegurar a fidedignidade dos fatos contábeis nas prestações de contas. Por que o sistema de 2019 da empresa 3COMP INFORMATICA não estava disponível para consulta e não havia estes documentos impressos pela contabilidade do ente SAAE. Sendo assim, o relatório contábil ficou inconcluso;

Ainda assim notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos não estão arquivados conforme Instrução Normativa 13/2008, 19/2008 e consulta 932.736 do TCE-MG, bem como a lei 8.159/91, sendo os documentos produzidos no SAAE encontrados fora das pastas e em caixas desordenados.

Mesmo diante da constatação, amostragens de documentos para confirmar efetividade de pagamentos realizados na contabilidade em conferência aos relatórios e documentos disponibilizados, notas de empenhos foram checadas e constatadas ausência de assinaturas do ordenador de despesa e do autorizador de pagamentos nas ordens de pagamentos em diversas ocasiões e inúmeros documentos. Omissão de assinaturas do ordenador de despesa em documento de empenho ou liquidação constitui infração grave que pode gerar responsabilidade para o agente envolvido e prejudicar a gestão das despesas públicas. É fundamental que os agentes públicos estejam cientes da importância da assinatura do ordenador de despesa para a legalidade e a regularidade dos gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A falta de assinatura do ordenador de despesa combina infrações das leis a saber: LRF 101/2000; 4.320/64, Art. 58; lei 9.784/99, Art. 22, § 1º; 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) e o artigo 359-D do código penal. Este artigo do código penal prevê o crime de "ordenar despesa não autorizada por lei", o que pode ser relevante se a despesa em questão não estiver devidamente autorizada e o ordenador não tiver cumprido os requisitos legais, sendo crime. Ainda assim um ato administrativo pode ser considerado de improbidade, pode ser relevante se a falta de assinatura do ordenador de despesa gerar prejuízos ao erário ou violação de princípios da administração pública.

VII - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de 2018

No exercício de 2018 (documentação das fls. 638 a 696 do relatório contábil) também não havia dados majorados conforme regras e leis pertinentes e a avaliação estabeleceu – se por inspeções por arquivos existentes no SAAE, que foram entregues pela atual contadora Shirley Soraia de Freitas que por oitiva informou que não havia possibilidade de acesso direto no sistema informatizado da contabilidade da entidade deste período considerando que o contrato venceu desde ano de 2020, o sistema pertencia a 3COMP Informática.

Após oitiva e na análise comparativa dos documentos entregues, exercício 2018, foram destacados os seguintes tópicos extraídos e pormenorizados abaixo:

O demonstrativo movimento numerário da entidade em 31/12/2018, não foi repassado, assim extraímos o valor do balanço financeiro que corresponde à R\$ 335.511,64;

O serviço de auxílio a CPI 01/2025 constatou que a entidade, deixou inscrito em resto a pagar o valor total de R\$ 108.008,09. O valor de R\$ 89.806,19 são documentos de despesa com o fato liquidado ou processado, e não processadas de R\$ 18.201,90. Com esta informação averiguamos que houve disponibilidade financeira equivalente a R\$ 227.503,55, e, cumpriu os limites estabelecidos na LRF para gastos com pessoal e outros compromissos, como dívida pública para garantir a gestão fiscal responsável.

A elaboração do balanço financeiro no sistema informatizado da contabilidade do SAAE da época foi elaborada corretamente; O balanço orçamentário não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório contábil inconcluso; O Balanço Patrimonial no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborado corretamente;

A dívida fluante no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborada corretamente; A conta de devedores diversos não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório contábil inconcluso;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Não foi encontrado no ente relatório de controle interno impresso, porém há o responsável cadastrado no sistema contábil de 01/01/2018 a 31/12/2018, existe ainda identificação nas notas de liquidações números: 80/2018, 81/2018, 165/2018, 186/2017 e 196/2017 do favorecido JF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMERCIO LTDA ME, consta o nome da senhora ALINE KIVANE ROCHA sendo a pessoa responsável da época, entretanto não foi encontrado no ente a portaria, resolução ou decreto que nomeia a responsável pela função.

A dívida fundada do ente SAAE, não foi apresentada pela contadora do ente SAAE, relatório inconcluso;

A tesoureira atual Senhora Mariana Karol Ruas Freire forneceu extratos mês a mês das contas do SAAE do exercício de 2018 impressas, diante das quais não possibilitaram executar as comparações dos fechamentos contábeis mensais versos estes extratos para averiguar se há a conciliação contábil conforme normas e diretrizes para sua execução, se, estão de acordo com a lei nº 4.320/1964, além de regulamentações internas como lei orgânica municipal para assegurar a fidedignidade dos fatos contábeis nas prestações de contas. Por que o sistema de 2018 da empresa 3COMP INFORMATICA não estava disponível para consulta e não havia estes documentos impressos pela contabilidade do ente SAAE. Sendo assim, o relatório contábil ficou inconcluso;

Ainda assim notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos não estão arquivados conforme Instrução Normativa 13/2008, 19/2008 e consulta 932.736 do TCE-MG, bem como a lei 8.159/91, sendo os documentos produzidos no SAAE encontrados fora das pastas e em caixas desordenados.

Mesmo diante da constatação, amostragens de documentos para confirmar efetividade de pagamentos realizados na contabilidade em conferência aos relatórios e documentos disponibilizados, notas de empenhos foram checadas e constatadas ausência de assinaturas do ordenador de despesa e do autorizador de pagamentos nas ordens de pagamentos em diversas ocasiões e inúmeros documentos. Omissão de assinaturas do ordenador de despesa em documento de empenho ou liquidação constitui infração grave que pode gerar responsabilidade para o agente envolvido e prejudicar a gestão das despesas públicas. É fundamental que os agentes públicos estejam cientes da importância da assinatura do ordenador de despesa para a legalidade e a regularidade dos gastos.

A falta de assinatura do ordenador de despesa combina infrações das leis a saber: LRF 101/2000; 4.320/64, Art. 58; lei 9.784/99, Art. 22, § 1º; 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) e o artigo 359-D do código penal. Este artigo do código penal prevê o crime de "ordenar despesa não autorizada por lei", o que pode ser relevante se a despesa em questão não estiver devidamente autorizada e o ordenador não tiver cumprido os requisitos legais, sendo crime. Ainda assim um ato administrativo pode ser



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

considerado de improbidade, pode ser relevante se a falta de assinatura do ordenador de despesa gerar prejuízos ao erário ou violação de princípios da administração pública.

VIII - Registros contábeis da autarquia referentes ao exercício de

2017

No exercício de 2017 (documentação das fls. 638 a 696 do relatório contábil) também não havia dados majorados conforme regras e leis pertinentes e a avaliação estabeleceu – se por inspeções por arquivos existentes no SAAE que foram entregues pela atual contadora Shirley Soraia de Freitas que por oitiva informou que não havia possibilidade de acesso direto no sistema informatizado da contabilidade da entidade deste período considerando que o contrato venceu desde ano de 2020, o sistema pertencia a 3COMP Informática.

Após oitiva e na análise comparativa dos documentos entregues, exercício 2017, foram destacados os seguintes tópicos extraídos e pormenorizados abaixo:

O demonstrativo movimento numerário da entidade em 31/12/2017, não foi repassado, assim extraímos o valor correspondente do balanço financeiro que equivale à R\$ 19.382,80;

O serviço de auxílio a CPI 01/2025 constatou que a entidade, deixou inscrito em resto a pagar o valor total de R\$ 178.051,74. O valor de R\$ 141.014,12 documentos de despesa com fato liquidado ou processado, e não processadas de R\$ 37.037,62. Com esta informação constata-se despesas empenhadas sem disponibilidade financeira na ordem de R\$ 158.668,94 que infringi o artigo 1º da lei de responsabilidade fiscal, parágrafo primeiro que trata sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), implica que as despesas devem ser compatíveis com as receitas, evitando o endividamento excessivo e comprometendo a sustentabilidade financeira dos entes federados. A LRF estabelece limites para gastos com pessoal e outros compromissos, como dívida pública, para garantir a gestão fiscal responsável.

A elaboração do balanço financeiro no sistema informatizado da contabilidade do SAAE da época foi elaborada corretamente; O Balanço Orçamentário não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório inconcluso; O Balanço Patrimonial não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório inconcluso;

A dívida fluante no sistema informatizado da contabilidade do SAAE foi elaborada corretamente; A conta de devedores diversos não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório contábil inconcluso quanto a esse período;

Não foi encontrado no ente relatório de controle interno impresso, porém há responsável cadastrado no sistema contábil de 01/01/2017 a 31/12/2017 e não foi



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

identificada a pessoa responsável da época, entretanto não foi encontrado no ente a portaria, resolução ou decreto que nomeia tal responsável pela função.

A dívida fundada do ente SAAE, não foi apresentado pela contadora do ente SAAE, relatório contábil inconcluso quanto a esse período;

A tesoureira atual Senhora Mariana Karol Ruas Freire forneceu extratos mês a mês das contas do SAAE do exercício de 2017 impressas, diante das quais não possibilitaram executar as comparações dos fechamentos contábeis mensais versus estes extratos para averiguar se há a conciliação contábil conforme normas e diretrizes para a sua execução, e, se de, acordo com a lei nº 4.320/1964, além de regulamentações internas como lei orgânica municipal para assegurar a fidedignidade dos fatos contábeis nas prestações de contas. Por que o sistema de 2017 da empresa 3COMP INFORMATICA não estava disponível para consulta e não havia estes documentos impressos pela contabilidade do ente SAAE. Sendo assim, o relatório contábil ficou inconcluso quanto a esse período;

Ainda assim notas de empenhos, notas de liquidações e ordens de pagamentos não estão arquivados conforme Instrução Normativa 13/2008, 19/2008 e consulta 932.736 do TCE-MG, bem como a lei 8.159/91, sendo os documentos produzidos no SAAE encontrados fora das pastas e em caixas desordenados.

O depoimento de Roberto Miranda, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Francisco Sá/MG, ocorreu em 06 de agosto de 2025. É fundamental destacar que, ao contrário de uma testemunha comum, ele foi convocado e teve sua condição jurídica imediatamente estabelecida como investigado. Isso significa que seus direitos constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação foram assegurados, e ele não prestou o compromisso legal de dizer a verdade. Esta condição jurídica molda significativamente a natureza de suas respostas, que são, em essência, uma defesa contra as suspeitas levantadas pela CPI.

A maior parte das indagações da CPI a Roberto Miranda orbita em torno de inconsistências na gestão financeira e documental do SAAE durante sua administração. Suas respostas, frequentemente, buscam diluir a responsabilidade ou atribuir as falhas a aspectos meramente formais ou a terceiros.

A CPI confrontou Miranda com a alarmante constatação de que 80% a 90% das ordens de pagamento entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024 não possuíam sua assinatura. Ele negou a irregularidade, afirmando que todos os documentos que lhe foram apresentados foram devidamente assinados. A ausência de sua assinatura seria um "erro material do servidor". Além disso, reforçou que todos os processos foram licitados. Ele ainda demonstrou ciência dos riscos de responsabilização, mas reiterou que não houve improbidade, colocando-se à disposição para esclarecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A CPI detectou uma "desorganização dos arquivos financeiros do SAAE" e a "ausência de relatórios mensais de execução orçamentária e de encerramento de exercício". Em relação à desorganização, ele transferiu a responsabilidade para o período pós-sua gestão, alegando que a situação não ocorreu durante sua administração, pois já havia deixado o cargo há quase um ano quando a verificação da CPI foi feita. Ele assegurou que sempre fiscalizou a documentação, que era organizada por servidores efetivos "responsáveis e zelosos".

Quanto aos relatórios ausentes, ele novamente utilizou a justificativa temporal: já não estava na direção do SAAE quando tais documentos deixaram de ser localizados. Acreditava que os relatórios foram elaborados, citando a existência de contadora e tesoureiro efetivos, inclusive o servidor Magno, que "recebia para organizar tais registros".

Apurou-se a existência de "empenhos lançados em restos a pagar no valor de R\$ 21.363,70, sem documentação comprobatória, atesto ou nota fiscal". A tesoureira Mariana, inclusive, afirmou a existência de "ao menos cinco pagamentos sem todos os documentos obrigatórios".

Ele negou "veementemente" ter conhecimento de qualquer pagamento sem empenho ou de pagamentos sem documentação. Atribuiu a responsabilidade pela parte operacional a servidores efetivos como Shirley e Marcos Túlio, e alegou não possuir senha de acesso ao sistema de pagamentos. Enfatizou que todos os pagamentos eram feitos por cheque ou transferência bancária e que, se houver irregularidades, o caso deveria ser apurado pela Polícia Civil, solicitando acesso para sua própria investigação. Ele reforçou que nunca autorizou pagamento sem empenho ou nota fiscal e que determinava expressamente que nenhum pagamento fosse feito sem nota fiscal.

Havia um questionamento sobre um "déficit de R\$ 65.210,00 em restos a pagar no exercício de 2020". Ele justificou o déficit pela "crise hídrica" que a cidade enfrentava, que exigia a manutenção de serviços essenciais mesmo com insuficiência de receitas. Ele alegou que o SAAE nunca recebeu aporte financeiro da Prefeitura durante a gestão do Prefeito Mário, tendo que se manter com recursos próprios e apoio da população. Uma narrativa de sacrifício e dedicação dos servidores. Ele desconhecia tais práticas e insistiu que todas as compras passavam por processo licitatório regular. Essa é uma resposta padrão para muitas alegações: a negação de conhecimento direto.

A gestão dos bens e do patrimônio do SAAE também foi um ponto nevrálgico nas investigações. A CPI encontrou bens adquiridos que não foram localizados ou devidamente registrados no patrimônio. Ele buscou justificativas pontuais e transferência de responsabilidade. A bomba submersa "deve estar instalada em um dos poços" específicos, e os demais materiais "foram deixados no almoxarifado". A responsabilidade pelos lançamentos patrimoniais era da "equipe responsável", e ele "não sabe por que não foram lançados". Essa falta de conhecimento sobre o destino final de bens ou o motivo da falta de registro é um tema recorrente. Ele declarou desconhecer



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

tal situação, afirmando que todas as peças adquiridas eram destinadas a veículos em uso. Mais uma vez, uma negação de conhecimento direto sobre a irregularidade.

A CPI apontou a "inexistência de controle da depreciação de bens e a falta de conciliação entre o patrimônio físico e o contábil", além da "falha de integração entre o sistema patrimonial e o almoxarifado". Ele mencionou que foi realizada licitação para aquisição de plaquetas patrimoniais e que os procedimentos foram executados por Mariana e um servidor da Prefeitura. Para a falha de integração, ele não tinha conhecimento da falha e apontou que havia um servidor com o maior salário da autarquia responsável pelo setor. A responsabilidade pelo sistema HLH (módulos patrimonial, contábil e físico) era do "servidor Magno" e também de "Isac".

A forma como as licitações e contratos eram conduzidos também esteve sob o escrutínio da CPI, com especial atenção à segregação de funções e à documentação. A CPI mencionou "ausência de segregação de funções em compras realizadas com a empresa Líder Pneus" e "ausência de documentos obrigatórios em contratos celebrados com as empresas JF Locação e Líder Pneus". Ele afirmou desconhecer a segregação de funções. Quanto aos documentos obrigatórios, alegou que havia uma equipe de licitação e assessoria responsável, e que os documentos que assinava lhe eram apresentados como regulares. Se houve falha, "deve ter sido um erro formal". A ideia de "erro formal" é uma constante em suas justificativas. Ele não soube informar os motivos do fracionamento, mas ressaltou que havia postes suficientes ao deixar o SAAE e que os servidores enviavam fotos da execução da obra. Novamente, falta de conhecimento técnico e operacional, transferindo a responsabilidade da execução para os servidores.

As perguntas sobre Marconi e Rosângela foram complexas, envolvendo a elaboração de documentos em nome de Marconi, sua suposta ausência em pregões e assinaturas em atas sem estar presente, além do papel da servidora Rosângela na área de licitação. Ele não soube identificar quem era o pregoeiro "naquele momento". Sobre Marconi, disse que os documentos em seu nome foram feitos por "orientação institucional do setor jurídico". Ele não tinha conhecimento de Marconi ter assinado atas sem estar presente ou de sua ausência em pregões. Ele afirmou que "os pregões presenciais eram conduzidos por Marconi, com o apoio do advogado e da servidora Rosângela".

Sobre Rosângela, ele detalhou sua função como servidora cedida da Prefeitura, "coordenava a área de licitação", e "atuava sob orientação da diretoria" e "elaborava documentos em nome de outros servidores, conforme atribuições legais". Ele não tinha conhecimento específico sobre ordens de fornecimento da Líder Pneus sem a assinatura de Rosângela. A complexidade dessas relações sugere uma zona cinzenta na definição de responsabilidades.

A atuação dos controles internos, a delegação de responsabilidades e a própria supervisão do gestor são pontos-chave para a CPI. A CPI questionou a ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

de investigações internas apesar das falhas. Ele afirmou que nunca instaurou procedimento de apuração, pois "sempre entendeu que a parte técnica estava funcionando adequadamente" e que os servidores "cumpriam suas funções". Sua gestão foi considerada "transparente", e falhas de assinatura seriam "mera formalidade". Ele passava "grande parte do tempo acompanhando obras".

Um dos pontos mais sensíveis foi a admissão de que autorizava servidores a "utilizarem suas senhas" e "deixava inclusive o token em posse desses servidores". Ele confirmou essa prática, mas tentou minimizá-la, alegando que "autorizava os pagamentos apenas após conferência completa" e que essa era a "orientação permanente da diretoria". Essa prática, embora defendida como uma questão de confiança e eficiência, é um risco considerável para o controle interno e a segurança dos dados.

Foram mencionados "alertas verbais da contadora Shirley quanto à ausência de registros patrimoniais e depreciação de bens", e a CPI perguntou sobre "capacitação técnica para o setor contábil". Ele afirmou que reuniões sobre o patrimônio eram frequentes e que "na medida do possível, os registros eram regularizados", mencionando uma "organização patrimonial" e aquisição de plaquetas ao final de sua gestão. Quanto à capacitação, ele alegou que o SAAE "enfrentava dificuldades financeiras" e que Shirley era a única servidora. Por isso, foi contratada uma assessoria da HLH, que fornecia suporte técnico, e Shirley "não viajava para cursos por falta de recursos orçamentários".

Roberto Miranda criticou abertamente a "inoperância do controle interno", afirmando que a servidora Aline Kivany "nunca teve presença ativa no SAAE" e que cobrou constantemente do Prefeito Mário providências sobre isso.

Além de suas defesas pontuais, Roberto Miranda aproveitou a oportunidade para apresentar um panorama mais amplo de sua gestão, buscando construir uma narrativa de esforço em meio a adversidades e lamentando perdas percebidas após sua saída. Ele iniciou seu relato descrevendo a situação "grave crise hídrica" ao assumir o SAAE em 2017, com "sem disponibilidade de poços operantes, tampouco de bombas". Sua resposta foi imediata e pragmática: conseguiu "quatro bombas emprestadas junto a terceiros", que permitiram "restabelecer o fornecimento de água em aproximadamente quinze dias". Essa é uma tentativa de estabelecer sua imagem como um gestor resolutivo e eficaz em momentos de crise. Mencionou a execução de obras no "bairro Antônio Miranda" com apoio de um empresário, e a abertura de uma ação judicial para ressarcimento dos valores. No entanto, lamentou que "após sua saída da gestão, a mencionada ação foi extinta por meio de acordo judicial celebrado entre o Município e o loteador, sem sua anuência, o que teria causado prejuízo ao erário".

Analisando a totalidade do depoimento de Roberto Miranda, emerge uma estratégia de defesa bastante consistente, centrada em alguns pilares: Para a maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

das irregularidades apontadas (pagamentos sem comprovação, segregação de funções, bens não patrimonializados, fracionamento, irregularidades em licitações), sua resposta primária é "não ter conhecimento" ou "desconhecer o fato". Falhas como ausência de assinaturas ou documentos em contratos são frequentemente minimizadas como "erro material do servidor" ou "erro formal", desqualificando-as como má-fé ou dolo. Muitas das tarefas e responsabilidades são delegadas a servidores "efetivos", "de confiança", ou a áreas específicas (Contabilidade, Tesouraria, Jurídico, equipe de licitação). Ele se posiciona como o gestor que delegava, fiscalizava indiretamente, mas não estava no microgerenciamento das operações que geraram as falhas. Nomes como Shirley, Marcos Túlio, Magno, Marconi, Rosângela, Isac, Mariana, Waldeir, Rodolfo e Rayssa são citados como executores.

A "crise hídrica" e a "insuficiência de recursos" são usadas para explicar o déficit financeiro. A desorganização de arquivos e a ausência de relatórios são atribuídas ao período pós-sua saída. A inoperância do controle interno é jogada na conta da Prefeitura e da servidora responsável. Constantemente, ele afirma que sua gestão foi "transparente", que "nunca autorizava dívidas sem lastro", que "sempre fiscalizou", e que "não houve ato de improbidade".

A estratégia de "não conhecimento" ou "responsabilidade de outros" é comum em depoimentos em CPIs, mas a repetição e a abrangência de tais respostas por um ex-gestor podem ser interpretadas de diferentes formas: ou uma real delegação e confiança na equipe (o que levanta questões sobre supervisão), ou uma tentativa de se eximir de responsabilidades diretas. A admissão do compartilhamento de senhas e tokens é um ponto particularmente vulnerável, mostrando uma falha grave de controle interno, mesmo que ele tente justificá-la como uma prática de confiança para agilizar processos.

O depoimento de Roberto Miranda pinta um quadro complexo da gestão do SAAE, caracterizado por uma aparente informalidade em certos procedimentos (como o compartilhamento de senhas), deficiências documentais e contábeis, e uma forte dependência de servidores específicos para funções críticas. Sua defesa se apoia na negação de conhecimento direto sobre as irregularidades, na atribuição de responsabilidades a subordinados ou a fatores externos (crise hídrica, falta de apoio da prefeitura, inoperância do controle interno), e na tese de que eventuais falhas foram meramente formais ou ocorreram após sua saída.

A CPI terá o desafio de confrontar essas justificativas com outras evidências e depoimentos. As inconsistências apontadas, como a falta massiva de assinaturas, os pagamentos sem comprovação e a desorganização documental, demandam mais do que "erros formais" ou falta de conhecimento do gestor. A narrativa de Roberto Miranda, de um lado, é a de um gestor que enfrentou adversidades e buscou soluções; de outro, é a de um líder que, ao delegar excessivamente e falhar na supervisão de controles essenciais, pode ter permitido um ambiente propício a irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

O Depoimento da Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira: Uma Gestão de Curto Prazo e Lacunas de Informação. O termo de depoimento da Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira, que atuou como diretora do SAAE entre abril e junho de 2024, destaca uma gestão marcada por um período extremamente curto e, segundo ela, pela falta de informações cruciais e tempo hábil para implementar correções.

Ausência de Assinaturas e Documentação: Questionada sobre ordens de fornecimento e pagamento sem sua assinatura ou atesto de recebimento (especialmente pneus), Kely Bianca declarou "não ter conhecimento do motivo". Essa resposta ecoa as constatações do relatório contábil sobre a ausência generalizada de assinaturas, sugerindo que a prática de "desorganização" ou "omissão" já estava arraigada e possivelmente não dependia da ação direta do diretor.

Desconhecimento da Situação Arquivo: Embora reconhecesse a "desorganização do arquivo contábil e financeiro", reiterou que "não teve tempo suficiente para adotar medidas corretivas", dado o seu curto período de dois meses. Essas afirmações reforçam a visão de que a documentação estava em tal estado de caos que impedia uma gestão eficaz, ou que a transição de informações era inexistente.

Obrigatoriedade de Assinatura e Relatórios Internos: Kely negou ter sido informada sobre a obrigatoriedade de assinar pessoalmente as ordens de pagamento, conforme o Art. 58 da Lei nº 4.320/64. Tal desconhecimento, se verdadeiro, aponta para uma falha gravíssima na comunicação interna ou na capacitação da gestora para um cargo de tamanha responsabilidade. Ela também não se recorda de ter emitido ou recebido relatórios internos de prestação de contas ou patrimoniais, confirmando a fragilidade no controle interno e na geração de informações gerenciais.

A diretora não determinou inventário patrimonial ou conferência de estoque, justificando novamente a impossibilidade devido ao curto tempo de gestão. Isso se alinha com as irregularidades na aquisição de pneus e a ineficácia do controle de almoxarifado, conforme detalhado no relatório contábil.

Kely Bianca foi indicada pelo ex-gestor Roberto de Miranda e negou ter sofrido pressões externas. Mais preocupante é sua afirmação de que "não recebeu documentos de transição da gestão anterior, como relatórios de dívidas, patrimônio ou contabilidade". Essa ausência de transição formal é um ponto crítico que liga diretamente as falhas contábeis, pois impede que o novo gestor assuma com conhecimento da real situação da autarquia, perpetuando o ciclo de desorganização.

Em suma, o depoimento de Kely Bianca ilustra as consequências de uma gestão de curto fôlego, com pouca ou nenhuma transição de informações, o que contribuiu para a continuidade das irregularidades, dada a falta de tempo e conhecimento para saná-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

O depoimento de Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, em suas duplas funções de advogado (até 05/06/2024) e diretor (de 05/06/2024 a 31/12/2024) do SAAE, é particularmente revelador, pois oferece uma perspectiva tanto da "base" jurídica quanto da "cúpula" diretiva, e como a falta de estrutura e a interferência externa impactavam a gestão.

Waldeir Lindonjhoson iniciou como "assessor jurídico" e depois "advogado". Ele confirmou emitir pareceres, inclusive contrários à gestão anterior (Roberto de Miranda), como sobre pagamentos de horas extras. Ele admitiu que, como advogado, emitia pareceres "de acordo com o que lhe era apresentado", mesmo quando faltavam assinaturas obrigatórias dos ordenadores de despesa. Isso evidencia a conformidade jurídica com a "aparência" da documentação, não com sua completude. Ele "prestava orientação jurídica" sobre a necessidade de regularização documental e "organizava pastas" com a servidora Rosângela, debatendo o assunto com o diretor e Shirley (contadora). Isso mostra que a diretoria tinha ciência das falhas na organização documental, mas não agia efetivamente para corrigi-las. Afirmou que não tinha acesso ao sistema contábil/financeiro como procurador, o que limita sua capacidade de fiscalizar a fundo as operações, delegando essa visão à equipe contábil.

Afirmou desconhecer desaparecimento de bens (bombas, motores), exceto um notebook, para o qual solicitou B.O. Isso se alinha com as inconsistências no controle patrimonial identificadas no relatório contábil.

Falta de Transição Formal e Influência de Roberto de Miranda: Este é um ponto crucial. Waldeir Lindonjhoson declarou que "não houve nenhuma reunião formal" de transição e que, ao assumir a vaga de Kely, o objetivo era que Roberto de Miranda "se candidatasse e retornasse após outubro". Ele enfatizou que, mesmo sem ser diretor, Roberto "tomava as decisões" e era quem "mandava", gerando até uma denúncia que levou ao afastamento de Kely. Essa interferência direta do ex-diretor, mesmo após sua saída formal, explica em grande parte a continuidade das irregularidades e a dificuldade dos novos gestores em exercer plena autonomia e controle.

Mencionou que o pregoeiro Marconi "participava, mas não de todos" os processos e que o anterior, Isac, se recusou a fazer "o que era solicitado por questões de irregularidades", pedindo transferência. Isso expõe uma pressão interna para condutas irregulares nos processos licitatórios. Ele também confirmou que a controladora interna, Aline Kivany, "não exercia sua função de fato" e "sempre alegou que não era controladora do SAAE", ratificando a inoperância do controle interno.

Waldeir Lindonjhoson descreveu o relacionamento de Roberto com os servidores como "péssimo", marcado por autoritarismo e gritos, o que pode ter gerado um ambiente de medo e desincentivo à denúncia ou à correção de falhas.

Como Investigado (Diretor do SAAE): Ausência de Preparação e Transição: Waldeir Lindonjhoson reiterou que "não foi preparado para assumir o cargo" e "não foi



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

informado sobre a situação financeira do SAAE", não recebendo relatórios ou transição. Isso explica a dificuldade em reverter o quadro de desorganização contábil, pois assumiu uma "caixa-preta".

Ele descreveu a precariedade na aquisição e recebimento de pneus ("SAAE não tinha um servidor para receber as compras") e o caos no almoxarifado ("nem porta tinha", "pessoal da prefeitura entrava e pegava registro"), confirmando as falhas de controle. Ele alega ter feito controle ao entrar, inclusive fechando o local.

Waldeir Lindonjhoson confirmou que o "saldo negativo do SAAE é 'histórico'" e que "todos os meses fechavam negativados", corroborando o endividamento crônico. Ele afirmou ter adotado medidas como "cortes" e "cancelamento de alguns contratos" (como o da Fiel Segurança) e que, em sua gestão, "todos os meses... fechou com valores acima do que gastavam", buscando um "superávit". Isso mostra um esforço para reverter o quadro, mas a situação herdada era dramática. Ele admitiu ter "ciência" da vedação do art. 42 da LRF e "ficou preocupado com isso", o que o levou a agir.

Ele não soube responder sobre divergências patrimoniais, registros negativos na dívida fluante ou cancelamento irregular de restos a pagar, atribuindo a responsabilidade à equipe (Shirley e Soraia pelo empenho, Mariana pela tesouraria). Ele afirmou ter assinado todos os documentos apresentados a ele, mas desconhecia assinaturas faltantes de outros servidores.

Waldeir Lindonjhoson reiterou que Roberto "tentava interferir" e que havia "muitas intervenções", mesmo não sendo diretor, o que o deixava "muito nervoso" devido ao seu jeito "autoritário". Essa é uma informação-chave que explica a dificuldade de uma gestão autônoma e eficaz.

Os depoimentos de Kely Bianca e Waldeir Lindonjhoson não apenas confirmam as falhas contábeis e administrativas detalhadas na análise anterior, mas as humanizam e fornecem um contexto mais aprofundado para o "modus operandi" do SAAE ao longo dos anos.

A Cultura da Desorganização e Ausência de Controles: Ambos os depoimentos reforçam a imagem de um SAAE mergulhado em uma desorganização crônica. Kely, com sua curta gestão, não conseguiu sequer ter ciência da situação, e Waldeir Lindonjhoson, mesmo com esforços, enfrentou um almoxarifado sem controle e um histórico de balanços negativos. A inexistência de um controle interno funcional, confirmada por ambos, é um tema recorrente que mina a confiabilidade de qualquer registro. A falta de assinaturas em documentos, bem como a "vagas de empenho" e a falta de conciliação bancária, são evidências de que os procedimentos formais eram ignorados ou contornados rotineiramente.

A falta de transição formal, expressa por Kely ("não recebeu documentos de transição") e Waldeir Lindonjhoson ("não foi preparado para assumir o cargo" e "não



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

foi informado"), é um fator preponderante para a perpetuação das irregularidades. Cada nova gestão "começava do zero" em termos de conhecimento da real situação financeira e patrimonial, impedindo a continuidade administrativa e a responsabilização efetiva por passivos anteriores. Isso explica por que problemas como o parcelamento da dívida do PREVBREJO persistiram sem registro por anos.

A influência de Roberto de Miranda, mesmo após seu desligamento formal, é um elemento central no relato de Waldeir Lindonjhoson. A descrição de Roberto "mandando" e "interferindo" de forma autoritária não só justifica a saída de Kely, como também pode ter paralisado as iniciativas de Waldeir Lindonjhoson para uma gestão mais transparente. Essa interferência externa impede a autonomia e a responsabilização dos diretores em exercício, diluindo as responsabilidades e criando um ambiente onde as irregularidades podem prosperar sem oposição interna efetiva.

Os depoimentos mostram uma desconexão entre as exigências legais (como a LRF, a Lei 4.320/64, e o Código Penal) e a prática diária no SAAE. Kely negou ser informada sobre a obrigatoriedade de assinatura, e Waldeir Lindonjhoson admitiu desconhecer a necessidade de registrar renúncia de receita no balanço. Essa falta de conhecimento ou conformidade reforça a conclusão do relatório de que havia uma "grave inobservância às normas legais e técnicas", seja por ignorância, negligência ou má-fé.

A afirmação do relatório contábil de que "não permitiu conclusão de tipificação de desvio de valores monetários ao erário através dos ciclos contábeis" é compreensível à luz dos depoimentos. Se os próprios gestores não tinham pleno conhecimento da situação, se os documentos eram desorganizados ou inexistentes, e se o controle era inoperante, rastrear o fluxo financeiro e identificar desvios específicos torna-se uma tarefa hercúlea. A "total desatenção e ruptura entre gestão e legislação", somada à interferência política, criou um ambiente propício para a falta de transparência e a impossibilidade de responsabilização clara.

Em síntese, os depoimentos adicionam camadas de complexidade e reforçam a urgência das conclusões da CPI. Eles não apenas validam as falhas contábeis, mas também pintam um quadro de um órgão público cronicamente desorganizado, com transições disfuncionais e suscetível a interferências externas, elementos que são tão críticos quanto os números para entender a situação do SAAE.

IX - Conclusões das análises contábeis

Por todo o exposto, as análises contábeis detalhadas, corroboradas pelas auditorias e verificações in loco, permitem à Comissão Parlamentar de Inquérito concluir que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Francisco Sá/MG, ao longo do período de 2017 a 2024, foi marcada por uma alarmante e sistêmica inobservância das normas de direito financeiro, contábil e administrativo. Este cenário configura grave negligência e, em diversos pontos, indícios robustos de atos passíveis de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

As irregularidades apuradas, reiteradas e persistentes em todos os exercícios investigados, demonstram um padrão de conduta que desconsiderou preceitos fundamentais da administração pública, acarretando sérios prejuízos à transparência, à fidedignidade e à probidade na gestão dos recursos públicos. Entre as infrações mais flagrantes e suas respectivas bases legais, destacam-se:

A ausência de documentos físicos essenciais, tais como livros contábeis formais, e a completa desorganização dos arquivos físicos (empenhos, liquidações, ordens de pagamento encontradas em caixas desordenadas), violam frontalmente a Lei Federal nº 4.320/1964, os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Federal nº 8.159/1991, a Lei Orgânica do Município, e as Instruções Normativas nº 13/2008 e nº 19/2008 do TCE-MG, bem como a Consulta nº 932.736 do TCE-MG. Essa omissão e desorganização comprometeram a rastreabilidade e fiscalização dos gastos públicos.

A reincidente prática de empenhar despesas sem a devida disponibilidade financeira e a geração sistemática de déficits orçamentários, evidenciada pela superação da despesa empenhada sobre a receita arrecadada, constituem flagrante afronta ao artigo 1º, §1º, e ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, a omissão persistente na contabilização do parcelamento da dívida previdenciária junto à PREVBREJO, regida pelas Leis Municipais nº 1.284/2009 e nº 1.673/2017, e em desacordo com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), comprometeu a real situação financeira do SAAE. Tais condutas, reiteradas em diversos exercícios, podem ser enquadradas, inclusive, no artigo 359-D do Código Penal, que tipifica o crime de ordenar despesa não autorizada por lei.

A detecção de inconsistências em balanços patrimoniais (divergências de valores de bens móveis e imóveis, saldos incorretos e ausência de saldos anteriores), o registro inadequado da dívida fluante (contas com valores negativos e cancelamentos sem justificativa formal), e a ausência crônica de conciliações bancárias regulares para a maioria das contas, contrariam diretamente a Lei Federal nº 4.320/1964, as NBC T 16 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e o Decreto Federal nº 32.598/2010. Essas falhas minaram a confiabilidade das demonstrações contábeis e a transparência na gestão dos recursos públicos.

A identificação de um nome (Sra. Aline Kivane Rocha) no sistema para a função de controle interno, sem nomeação formal via portaria ou decreto, ausência de cadastro no módulo de Recursos Humanos, e, mais grave, a inexistência de relatórios anuais efetivos, conforme atestado pelos depoimentos, indica uma falha sistêmica na fiscalização e monitoramento da gestão. Isso demonstra desrespeito aos princípios da administração pública e à própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que preconiza a atuação eficaz de controles internos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A constatação de que mais de 80% (chegando a 90% em alguns exercícios) das ordens de pagamento carecem da assinatura do ordenador da despesa ou do autorizador de pagamento configura uma infração gravíssima e persistente. Essa omissão viola o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, o artigo 22, §1º da Lei nº 9.784/99, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e pode caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92. Além disso, a falta da assinatura do ordenador de despesa, se a despesa em questão não estiver devidamente autorizada, pode configurar o crime previsto no artigo 359-D do Código Penal. Adicionalmente, o uso de "vagas de empenho" (lacunas na numeração cronológica dos empenhos) reitera a fragilidade e potencial manipulação dos registros contábeis.

Diante do exposto e do quadro técnico delineado, a CPI conclui pela existência de indícios robustos de irregularidades e infrações graves, que, por sua natureza sistêmica e reiteração, são atribuíveis aos gestores que estiveram à frente do SAAE nos períodos investigados:

Sr. Reinaldo Alves de Quadros, responsável pela gestão do SAAE no período de 01/01/2017 a 20/07/2027, sendo-lhe imputadas as responsabilidades, em razão da omissão documental. Com base em seu depoimento, a defesa do Sr. Reinaldo Alves de Quadros pode ser firmada em três fundamentos centrais: em primeiro lugar, evidencia-se seu afastamento progressivo das funções decisórias a partir de 2017, quando foi deslocado para a Estação de Tratamento de Água, permanecendo à margem da gestão e sem ingerência nos atos administrativos e contratuais relevantes; em segundo lugar, consta nos autos que o depoente resistiu a ordens ilegais do então diretor Roberto de Miranda, chegando inclusive a registrar boletim de ocorrência (em anexo ao depoimento), o que demonstra sua postura de oposição a eventuais práticas irregulares; por fim, ficou claro que não participou diretamente de contratos, vistorias ou pagamentos investigados pela CPI, limitando-se a atividades de natureza técnica e secundária, sem qualquer poder de decisão sobre os processos que deram causa às apurações, o que afasta a sua responsabilidade por eventuais ilícitos administrativos ou financeiros.

Sr. Roberto de Miranda, responsável pela gestão do SAAE no período de 20/07/2017 a 03/04/2024, sendo-lhe imputadas as irregularidades e violações legais detectadas nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e parte de 2024.

Sra. Kely Bianca Gonçalves Pereira, responsável pela gestão do SAAE no período de 04/04/2024 a 05/06/2024, sendo-lhe imputadas as irregularidades e violações legais detectadas em sua breve gestão em 2024.

Sr. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, responsável pela gestão do SAAE no período de 06/06/2024 a 31/12/2024, sendo-lhe imputadas as irregularidades e violações legais detectadas em sua gestão em 2024.

Cada gestor é responsável pelos atos e omissões praticados em seu respectivo período de atuação, conforme a legislação vigente e as falhas contábeis e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

administrativas apuradas. As conclusões desta Comissão Parlamentar de Inquérito, fundamentadas nas análises contábeis e nos depoimentos, serão encaminhadas aos órgãos competentes para as devidas apurações e o indiciamento formal por todas as condutas que se enquadrem nas tipificações legais mencionadas, visando à responsabilização e à garantia da probidade na gestão pública.

3.8 ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, com o auxílio dos servidores e técnicos analisaram os processos apresentando as irregularidades detectadas de forma cronológica, a fim de embasar as conclusões e ações futuras. Todos os processos mencionados, estão em anexo ao Relatório auxiliar CPI 01/2025, contendo 03 volumes, sendo um total de 936 páginas.

A investigação revelou um padrão preocupante de fragilidades e vícios formais nos processos licitatórios e na gestão documental do SAAE, que comprometem a legalidade, a transparência e a confiabilidade dos atos administrativos, indicando potencial dano ao erário e inobservância reiterada da legislação pertinente a contratações públicas e arquivamento de documentos.

A análise dos processos licitatórios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Francisco Sá, no período de 2024, foi conduzida por meio de inspeção *in loco*, que evidenciam indícios de vícios e atos formais inconsistentes com a legislação. Os fatos foram sequencialmente evidenciados, respeitando a ordem cronológica dos documentos encontrados nos arquivos da entidade. Foram detectados 16 processos licitatórios neste rol, aos quais se vincularam 17 termos contratuais, totalizando um montante de R\$ 490.692,46. Adicionalmente, foram identificados 20 termos de Atas com despesas, que somaram R\$ 5.227.364,60, conforme informações extraídas do sistema de registro, administração e controle do SAAE. Contudo, cabe ressaltar que apenas alguns desses processos foram disponibilizados para análise. Na amostra selecionada, diversas irregularidades foram constatadas e são detalhadas a seguir.

A Dispensa nº 001/2024 (processo licitatório nº 001/2024), que visava à contratação da Centermídia Publicações Ltda. para serviços de comunicação e publicação de extratos de editais e outros atos licitatórios em jornais de grande circulação, no valor de R\$ 29.450,00, sob a ordenação de despesa e assinatura do contrato por Roberto de Miranda, apresentou significativa insuficiência documental e fragilidades em sua formalização. Destaca-se a ausência de ata de julgamento que detalhasse as ocorrências do processo, a inexistência de parecer jurídico, a falta de portaria indicativa dos membros responsáveis e a ausência de informações sobre participantes ou possíveis pedidos de recursos. Além disso, a autuação, homologação e assinatura do contrato ocorreram de forma atípica no mesmo dia, 05/01/2024, sem registro em ata ou justificativa para tal celeridade. Constatou-se ainda que a Certidão do FGTS de regularidade estava vencida, não havia evidências de lacre em envelopes e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

não foram documentadas desistências de eventuais recursos, o que descaracteriza o procedimento e contraria o Art. 17, caput e incisos, da Lei Federal 14.133/21.

No que tange à Dispensa nº 003/2024 (processo licitatório nº 003/2024), cujos documentos se encontram às fls. 64 a 79 do relatório auxiliar em anexo, destinada à contratação da AHP Contabilidade para assessoria em recursos humanos e contábil, no valor de R\$ 16.200,00, com Roberto de Miranda como ordenador de despesa e Kely Bianca Gonçalves Pereira como responsável pela ratificação e assinatura do contrato, o SAAE apresentou uma pasta com suposto procedimento licitatório que foi considerado inapropriado ou não finalizado devido à insuficiência documental e ausência de características fundamentais. Não foram encontradas justificativas para a interrupção ou ausências de procedimentos essenciais, como parecer jurídico, ata de julgamento, Certidão de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS), inclusive vencida, e sem evidências de lacre em envelopes (conforme página 19 do fragmento do processo). O termo de ratificação carecia de credibilidade por não ter sido assinado por autoridade competente, infringindo o Art. 26 da extinta Lei 8.666/93 ou o Art. 72, incisos VI, VII e VIII da Lei 14.133/21, o que implica que as despesas deste processo presumem-se irregulares dada a ineficácia do ato. A ausência de explicitação das formalidades exigidas por lei, seja pela Lei 8.666/93 ou pela Lei 14.133/21 (obrigatória desde 1º de abril de 2023), demonstra a contrariedade ao Art. 17, caput e incisos, da Lei Federal 14.133/21.

Em uma análise geral dos processos referentes ao exercício de 2024, diversas infrações à legalidade foram observadas. Identificou-se a ausência de ato de designação da comissão de licitação, contrariando o Art. 6º, inciso XVI, e o Art. 38, incisos III, VI, VIII da Lei Federal 8.666/93. Constatou-se que havia apenas um orçamento válido para confronto das propostas com os preços de mercado, e, mesmo assim, este pertencia à empresa vencedora, desatendendo aos preceitos do Art. 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93. Houve também ausência de assinaturas e rubricas nos anexos e edital, infringindo o Art. 40, § 1º da Lei 8.666/93. A falta de ata circunstanciada com o registro de todos os eventos ocorridos na apuração para o ato de dispensa não atende aos requisitos do Art. 43, § 1º, combinado com o Art. 26, ambos da Lei 8.666/93. Por fim, um aspecto crítico é a infração de processos baseados em lei revogada (8.666/93), desconsiderando a vedação imposta pelos Arts. 191 e 193 da Lei 14.133/21, que disciplinou o regramento de transição.

O Pregão eletrônico nº 003/2024 (processo licitatório nº 009/2024), com documentação às fls. 80 a 207, tendo como favorecida a Líder Pneus Ltda. (CNPJ: 00.464.331.0001/82) para aquisição de pneus e acessórios para a frota do SAAE, no valor de R\$ 72.152,80, sob ordenação e assinatura de contrato por Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Junior, também apresentou fragilidades e infrações. A autuação, em 16/08/2024, precedeu a identificação de ausência das fases preliminares, como solicitação do produto, dotação orçamentária e parecer jurídico. Houve uma discrepância entre o valor de julgamento da ata/adjudicação (R\$ 72.152,80) e o valor do contrato (R\$ 135.970,00). O processo não foi encontrado arquivado, sendo a impressão realizada somente durante a inspeção por meio de sistemas. Notou-se, ainda, ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

assinaturas. Uma grave irregularidade foi a cronologia das assinaturas de atas: o contrato vinculado à ata 01/2024 foi assinado em 11/10/2024, enquanto as atas subsequentes (02/2024 a 05/2024) foram assinadas em 17/09/2024 (páginas 202 a 207), demonstrando desrespeito à tempestividade dos fatos e contaminando toda a ordem cronológica do rol de atas.

Por fim, o Pregão eletrônico nº 004/2024 (processo licitatório nº 010/2024), com documentação às fls. 208 a 355, favorecendo a JF Locação de Máquinas e Comércio Ltda. e Prè North Brasil Ltda. para locação de máquinas e veículos com operadores, manutenção e combustível, nos valores de R\$ 1.172.500,00 e R\$ 657.000,00, respectivamente, sob responsabilidade de Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Junior, também apresentou diversas fragilidades após a autuação em 16/08/2024. Foram constatadas a ausência das fases preliminares de solicitação do produto, dotação e parecer jurídico. Similarmente, não foi encontrado o arquivamento do processo, com impressões realizadas somente durante a inspeção via sistema. Havia ausência de assinaturas e de parecer jurídico. O SAAE emitiu contrato físico somente para os lotes 03, 04 e 05 do favorecido JF Locação, mas o sistema indicou a emissão de dois contratos de Ata, sugerindo uma inconsistência na documentação contratual.

A organização documental da entidade, de modo geral, mostrou-se demasiada ou propositalmente comprometida. A prática de desorganização contumaz pode ser interpretada como um indício de subterfúgios para facilitar crimes, dificultando ou ocultando objetivos perversos à legalidade. O SAAE não possui uma organização fidedigna de documentos de despesas e processos de origem que possam balizar confiabilidade à sociedade, conforme demonstrado na amostragem, com detecção de ausências de paginação, assinaturas e documentos. Não há um arquivamento apropriado nos moldes determinados em lei para 2024. É imperativo que os gestores coordenem a gestão e o arquivamento de documentos públicos, conforme Arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Federal 8.159/91. A prática de ações contrárias às leis vigentes, como as detectadas, denota responsabilização por parte dos gestores. A Lei n. 8.159/1991, em seu Art. 25, prevê responsabilidade penal, civil e administrativa para quem desfigurar ou destruir documentos de valor permanente. A Lei n. 9.605/1998, Art. 62, tipifica como crime a destruição, inutilização ou deterioração de arquivos. O Art. 305 do Decreto 2848/1940 (Código Penal) trata da destruição, supressão ou ocultação de documentos públicos ou particulares verdadeiros.

A ausência de padronização ou mínima organização dos documentos produzidos pela entidade, em desacordo com as normas e leis vigentes, configura uma infração no arquivamento e guarda de documentos. A preservação dos arquivos públicos é essencial como instrumento de apoio à administração e aos órgãos fiscalizadores, e para garantir o direito de acesso às informações públicas pela sociedade, em defesa dos interesses no uso dos recursos de impostos destinados ao abastecimento de água no município de Francisco Sá. A lei exige organização no arquivamento dos documentos produzidos no SAAE, mas estes se encontram defasados, falhos e desorganizados. Em decorrência da fragilidade dos processos em suas fases formais, os contratos vinculados



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

são considerados irregulares, e as despesas empenhadas (R\$ 255.040,00 em 2024), representam dano ao erário devido à incompatibilidade contratual versus a mensuração dos resultados pretendidos.

Para o exercício de 2023, as análises conduzidas pelos técnicos auxiliares da CPI identificaram um universo de 35 processos de licitação, conforme o rol de controle extraído do sistema de informações de administração e controle do SAAE. Contudo, foi constatado que os processos de números 03, 04, 09 e 24 não foram lançados no sistema informatizado que envia as prestações de Contas ao SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). Adicionalmente, os processos de números 19, 21 e 25 estavam fora da ordem cronológica de autuação, o que, segundo a análise, tipifica a montagem de processos licitatórios sem o devido respeito à tempestividade, caracterizando fraude. Referente a estes processos, foi identificado um rol de 20 contratos vinculados, que geraram um montante de R\$ 535.695,18. Dentre estes, o contrato 20/2023 encontrava-se fora da ordem cronológica de data de assinatura. O rol de Atas, por sua vez, contava com 22 termos de contratações vinculadas, totalizando R\$ 8.416.468,90, mas os contratos de atas de números 16, 17, 18, 19 e 20 estavam ausentes do rol de informações extraídas do sistema do SAAE. Tais constatações não apenas ferem os controles e procedimentos da autarquia, mas também levantam dúvidas sobre a fidedignidade das informações registradas, pois a legislação impõe clareza e imperatividade no regramento da cronologia dos fatos e acontecimentos. Vale ressaltar que, de todo o universo, apenas alguns processos foram disponibilizados para a inspeção in loco, a qual, com base em registros de papéis de trabalho, averiguou indícios de vícios e atos formais nos processos licitatórios e documentos de despesas encontrados em arquivo na entidade.

Na amostra selecionada, diversas ocorrências de irregularidades foram discriminadas, iniciando-se com o Processo Licitatório nº 008/2023 – Dispensa nº 005/2023, com documentação às fls. 367 a 377 do Relatório auxiliar em anexo, que visava à contratação de Adão Roberto de Souza (CNPJ: 49.365.911/0001-01), empresário individual, para serviços de monitoramento e segurança da barragem do SAAE, no valor de R\$ 17.040,00. O processo foi ordenado por Roberto de Miranda e ratificado por Marconi Afonso Lourenço, com contrato assinado por Roberto de Miranda, e autuação, homologação e assinatura em 23/05/2023 e 25/05/2023, respectivamente. Embora detectado no sistema de controle público, o procedimento foi considerado contraditório à legalidade devido à insuficiência documental e ausência de características fundamentais. As fragilidades incluíam a falta de ata de julgamento com relato das ocorrências, ausência de parecer jurídico e de portaria indicativa dos membros. Não havia informações sobre participantes ou pedidos de recursos, e a homologação e assinatura do contrato ocorreram no mesmo dia sem justificativas, além da ausência de documentos comprobatórios de regularidades fiscal, trabalhista e econômica, bem como de envelopes lacrados. A licitação não explicitou as formalidades exigidas por lei, contrariando os Art. 17 e 18, caput e incisos, e o Art. 23, § 4º da Lei Federal 14.133/21, ou o Art. 23 da Lei 8.666/93, conforme a norma da época. As técnicas de trabalho permitiram, ainda, evidenciar o fracionamento da despesa, pois objeto e natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

similares foram detectados no processo 22/2023 – Dispensa 12/2023 (prestação de serviços de vigilância e segurança), em desrespeito ao Art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021, e seus limites do inciso II. Diante das ausências de formalidades e omissões, as despesas de ambos os processos são consideradas irregulares, podendo incorrer no Art. 337-E do Código Penal. Uma nota auxiliar da assessoria ressaltou a "curiosidade" da similaridade de nome e atividade entre as duas empresas (processos 08 e 22/2023, e dispensas 5 e 12/2023), apesar dos CNPJs e endereços diferentes, sugerindo possíveis sucessões societárias ou movimentos mercantis que não puderam ser plenamente analisados devido ao tempo limitado da CPI, mas que servem de alerta para futuras investigações.

O Processo Licitatório nº 009/2023 – Pregão Presencial nº 002/2023, com documentação às fls. 378 a 400, para registro de preços de peças e assistência técnica de bombas submersas para o SAAE, teve como favorecidos Aguatécnica Sistema de Irrigação e Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., com contrato baseado no maior desconto sobre peças e serviços. Ordenado e assinado pelo Presidente Roberto de Miranda, sua autuação datou de 28/06/2023 ou 29/06/2023, apresentando imprecisão devido à desordem documental. O procedimento foi considerado inapropriado ou não finalizado, com supressão de características fundamentais. As atas apresentadas, supostamente representando os acontecimentos da sessão pública de 28/06/2023, continham dados divergentes, citando processos e pregões diferentes dos que se referiam aos favorecidos do processo 009/2023, o que gera dúvidas sobre as ocorrências. Adicionalmente, outra ata fazia referência ao processo 009/2023, mas com data de 29/06/2023, divergindo do edital convocatório que fixava a sessão pública para 28/06/2023. Mais grave, o processo não se encontrava registrado no sistema de administração pública do SAAE, o que configura uma infração gravíssima, fato ratificado por consulta ao portal da transparência (SICOM do TCE-MG) em 07/08/2025 (fls. 399 a 400). Tal "confusão" documental sugere que as despesas dos favorecidos podem ter sido "pulverizadas e engajadas em outros processos de licitação de mesma natureza". Em geral, o processo não explicitou as formalidades exigidas por lei, contrariando o Art. 17, caput e incisos da Lei Federal 14.133/21 ou da antiga Lei 8.666/93. As infrações incluíram a ausência de assinaturas e rubricas nos anexos e edital (Art. 40, § 1º da Lei 8.666/93) e a falta de ata circunstanciada com registro de todos os eventos (Art. 43, § 1º c/c Art. 26 da Lei 8.666/93). A organização documental da entidade é considerada "demasiadamente ou propositalmente comprometida", indicando que a desorganização contumaz pode ser um subterfúgio para facilitar crimes.

O Processo Licitatório nº 010/2023 – Pregão Presencial nº 003/2023, com documentação às fls. 401 a 426, teve como objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus e acessórios para a frota do SAAE, favorecendo a Líder Pneus Ltda. com um valor de contrato de R\$ 135.970,00. Ordenado e ratificado pelo Presidente Roberto de Miranda, o processo foi autuado em 13/06/2023 e embasado na Lei 8.666/93. Contudo, apresentou insuficiência documental e ausências de características fundamentais, sendo considerado inapropriado. Foram observadas fragilidades em sua formalização, contraditórias à legalidade, como a ausência de aspectos fundamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

para formalização de processos de compras, incluindo contrato, adjudicação e homologação. Tanto a Lei 8.666/93 (Capítulo III, Art. 54 a 76, e Art. 38, VII) quanto a Lei 14.133/21 exigem a formalização contratual para definir os parâmetros e regramentos das partes. A inexistência de contrato que definisse quantitativos e valores, juntamente com a ausência de arquivamentos e assinaturas, são indícios de manipulações, desajustes ou ocultamento de irregularidades, tornando o processo irregular.

A Dispensa nº 006/2023 (Processo Licitatório nº 011/2023), com documentação às fls. 427 a 472, favoreceu Luan Santiago Dias – MEI (CNPJ: 50.968.126/0001-22) para locação de máquina PA carregadeira e serviços de acero, no valor de R\$ 10.850,00. Ordenado, ratificado e assinado pelo Presidente Roberto de Miranda, o processo foi autuado em 22/06/2023 e embasado na Lei 8.666/93. Este procedimento foi considerado inapropriado devido à insuficiência documental e ausência de características fundamentais, com fragilidades que o tornam contraditório à legalidade. O termo de referência não possuía data, apenas referência de mês e ano, e faltavam assinaturas dos membros e presidente da CPL. Não foram encontrados protocolos ou envelopes com marcas de lacre que comprovassem a entrega de documentos. Não consta ata de registro da sessão dos trabalhos da CPL. Notou-se uma celeridade atípica nos procedimentos: cotações (duas, com JF Locação e Luan Santiago), informações financeiras e contábeis, instrumento convocatório e solicitação de dotações, tudo foi realizado em 19/06/2023. Em 22/06/2023, ocorreram a autorização para abertura do processo pelo presidente, autuação e informação sobre a dispensa, declaração de recursos orçamentários, assinatura do contrato e emissão da solicitação e empenho 466/2023. Foi constatado no processo um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa JF Locação para Luan Santiago, datado de 21/06/2023. O objeto deste atestado, "palavra por palavra", era "exatamente" igual ao contrato assinado em 22/06/2023 (página 465), incluindo a barra que separa "acero/terraplanagem", configurando um processo montado e indício claro de fraude. Mais grave, o Alvará de funcionamento, localização e licença da empresa Luan Santiago Dias MEI somente foi autorizado em 28/06/2023, ou seja, o contrato, solicitação de empenho e empenho, bem como a autorização e ratificação do processo, se deram ANTES de a empresa ser autorizada a funcionar no município (página 466). Além disso, não há evidências de posse ou propriedade do maquinário a ser locado pela empresa contratada, e os documentos foram encontrados avulsos e sem paginação. Diante dessas circunstâncias, não houve atendimento aos preceitos do Art. 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, nem aos requisitos do Art. 43, § 1º c/c Art. 26 da mesma Lei. A gestão e arquivamento de documentos públicos (Arts. 1º, 2º, 3º, 7º da Lei Federal 8.159/91) não foram obedecidos. Os elementos presentes neste processo parecem ter sido construídos para justificar um suposto "saque de valores da instituição SAAE", reforçando indícios de improbidade administrativa.

O Processo Licitatório nº 016/2023 – Pregão nº 006/2023, com documentação às fls. 473 a 493, teve como favorecida a JF Locação de Máquinas e Comércio Ltda. (CNPJ: 17.535.673/0001-49) para locação de máquinas e veículos com operadores, no valor de R\$ 1.860.000,00, com empenho de R\$ 101.447,00. Ordenado,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

ratificado e assinado pelo Presidente Roberto de Miranda, o processo foi autuado em 07/07/2023 e embasado na Lei 8.666/93. O processo foi considerado inapropriado devido à insuficiência documental, como a ausência de assinaturas dos membros da licitação na ata e mapa de apuração final, editais, termos de referência e envelopes de entrega de documentos. O contrato apresentado não continha valores ou parâmetros de execução e não foi assinado pelo Presidente do SAAE, apesar dos empenhamentos. Os processos 011/2023 (dispensa 06/2023, autuado em 22/06/2023) e 016/2023 (pregão presencial 006/2023, autuado em 07/07/2023) caracterizam fracionamento de despesas, pois possuem objetos similares, o que afronta o Art. 23 da Lei 8.666/93. O fracionamento, somado à ausência de arquivamentos e assinaturas, indica indícios de direcionamentos e/ou fraudes, que devem ser avaliados pelos órgãos fiscalizadores externos (Ministério Público e TCE-MG).

A Dispensa nº 010/2023 (Processo Licitatório nº 019/2023), com documentação às fls. 494 a 495, para contratação de Kely Bianca Gonçalves Pereira (CPF: 116.968.036-40) para elaboração de projeto de reflorestamento, no valor de R\$ 10.200,00 (proposta inicial de R\$ 8.750,00), sob ordenação, ratificação e assinatura do Presidente Roberto de Miranda, autuada em 26/09/2023 e embasada na Lei 8.666/93, foi apresentada com poucos documentos e ausências de características fundamentais. As infrações e fragilidades incluem a duplicação do número do processo "19" no rol de licitações, a divergência entre o valor da proposta e o do contrato sem justificativa (Art. 15, caput e § 7º da Lei 8.666/93), a ausência de ata de sessão pública e a falta de contrato físico, apesar do registro no sistema. Não há arquivamento fidedigno. A ausência de arquivamentos, assinaturas e documentos de regularidade, bem como as divergências identificadas, indicam formas de direcionamento e/ou fraudes. A nomeação de Kely Bianca Gonçalves Pereira como presidente do SAAE em 04/04/2024 (após a contratação) levanta suspeitas.

O Processo Licitatório nº 019/2023 – Inexigibilidade nº 001/2023 (Credenciamento), com documentação às fls. 496 a 513, favorecendo o Banco do Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal para serviços de recolhimento de tarifas do SAAE, com valores unitários (R\$ 1,39 e R\$ 1,89), sob responsabilidade de Roberto de Miranda, autuado em 11/09/2023 e embasado na Lei 8.666/93, também apresentou fragilidades. O processo foi duplicado no rol de licitações, e não foram encontradas atas de sessão, assinaturas dos membros da comissão, ou arquivamento adequado. Contudo, devido ao tipo de despesa e à vinculação com instituições bancárias estatais, os elementos falhos foram considerados como "meras fragilidades de processo".

A Dispensa nº 014/2023 (Processo Licitatório nº 026/2023), com documentação às fls. 514 a 534, para contratação de Emerson Valdete da Silva para confecção e instalação de tesouras metálicas, no valor de R\$ 43.000,00, sob responsabilidade de Roberto de Miranda, e autuada em 01/11/2023, foi embasada na Lei 14.133/21. Este processo possuía poucos documentos e ausências de características fundamentais. As fragilidades incluem a ausência de assinaturas na Ata da sessão pública, exceto a do presidente da CPL (sendo que pela Lei 14.133/21, deveria



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

ter sido assinada pelo agente de contratação e membros). Não foi encontrada portaria de nomeação do agente de contratação (Art. 7º e 8º da Lei 14.133/21). Não havia evidências de parecer jurídico (Art. 72, III da Lei 14.133/21), e o contrato não possuía a assinatura do diretor da autarquia (Art. 89 e 91 da Lei 14.133/21). O arquivamento era inadequado, com ausência de itens do processo e paginação. O processo apresentava diversas inconsistências que comprometem a confiabilidade dos atos.

O Processo Licitatório nº 028/2023 – Pregão Presencial nº 010/2023, com documentação às fls. 535 a 577, para locação de equipamentos de construção civil pela JF Locação de Máquinas e Comércio Ltda., no valor de R\$ 423.978,00, sob responsabilidade de Roberto de Miranda, foi autuado em 11/12/2023. Nos fragmentos de processo, havia citações alternadas da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21, o que não confere sustentabilidade legal. A adoção de duas literaturas jurídicas não é permitida, mesmo em período de transição, onde as regras de transição (Arts. 191 e 193 da Lei 14.133/21) exigem uma definição clara. As fragilidades incluem a indefinição do parâmetro legal, parecer final do processo não assinado (o que é exigido por ambas as leis – Art. 38, VI da Lei 8.666/93 e Art. 53 da Lei 14.133/21), e ausência de assinaturas no documento considerado Ata de Registro de Preços. Este documento, na verdade, possuía teor de contrato, o que significa que não houve ata no processo de RP, infringindo o Art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, e o Art. 6º, inciso XLVI e Art. 82, inciso VI da Lei 14.133/21. O arquivamento era inadequado, com ausência de documentos e paginação, e o termo de adjudicação não foi formalizado por falta de assinatura.

Por fim, o Processo Licitatório nº 029/2023 – Dispensa nº 016/2023, com documentação às fls. 578 a 586, que visava à contratação de serviços advocatícios com Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, foi CANCELADO. Contudo, até a fase em que foi realizado, não apresentou documentos. O relatório aponta características de processo fraudulento, destacando que o favorecido já havia sido vencedor de outro processo (21/2022 – Dispensa 12/2022) e contratado (Contrato 01/2023 por R\$ 36.792,00). O mesmo indivíduo foi nomeado advogado do SAAE em 01/12/2023 e, posteriormente, Presidente do SAAE (06/06/2024 a 31/12/2024). Apesar do cancelamento, a licitação não explicitou as formalidades exigidas por lei, contrariando os Art. 17 e 18, caput e incisos, e Art. 23, § 4º da Lei Federal 14.133/21, ou o Art. 23 da Lei 8.666/93. A administração pública é obrigada a emitir histórico de seus atos com justificativas, o que não ocorreu, demonstrando fragilidades e ausências documentais.

Em síntese, o SAAE no exercício de 2023 não adotou uma organização fidedigna de documentos de despesas e seus processos de origem, falhando em balizar a confiabilidade perante a sociedade. Foi detectada a ausência de padrão de trabalho nos moldes da lei, conduta considerada gravíssima. A prática comum de ações contrárias às leis vigentes no país, conforme detectadas na autarquia, pode denotar responsabilização por parte dos gestores e, dependendo do grau das infrações, ser considerada crime. As Leis Federais 8.159/91 (Arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 25), 9.605/98 (Art. 62) e o Decreto 2848/1940 (Art. 305 do Código Penal) preceituam as consequências para a desfiguração, destruição, inutilização, deterioração, supressão ou ocultação de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

documentos públicos. A preservação dos arquivos públicos é essencial para o apoio à administração e aos órgãos fiscalizadores, garantindo o direito de acesso às informações públicas pela sociedade para defesa do uso dos recursos destinados ao abastecimento de água do município de Francisco Sá. Conclui-se que os documentos produzidos no SAAE encontram-se defasados e demasiadamente falhos e desorganizados em inúmeros aspectos, comprometendo a prova e informação necessárias para o controle legal.

Para o exercício de 2022, as análises revelaram um universo de 23 processos de licitação, conforme extraído do sistema de administração e controle do SAAE. Deste total, 13 termos contratuais foram elencados, totalizando R\$ 255.825,58, enquanto 9 termos de Atas foram vinculados a estes processos, gerando um montante de R\$ 5.261.739,60. Embora a Lei seja clara quanto à imperatividade da cronologia dos fatos e acontecimentos, e, a princípio, a disposição dos processos em 2022 tenha sido considerada mais regular ou assertiva no rol analisado, a inspeção revelou a ausência de cadastro no sistema para o contrato de nº 12/2022 e para as atas de números 2 e 7/2022. Com base em registros de papéis de trabalho da inspeção in loco, foram averiguados vícios e atos formais nos processos licitatórios e documentos de despesas pertinentes, encontrados em arquivo na entidade, e que indicaram irregularidades discriminadas a seguir.

O Processo Licitatório nº 001/2022 – Dispensa nº 001/2022, com documentação às fls. 594 a 601, que versava sobre a contratação do profissional Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior (CPF: 112.778.146-43) para serviços de consultoria e assessoria jurídica, no valor de R\$ 17.599,20, foi autuado em 06/01/2022, com homologação e assinatura do contrato em 11/01/2022. Embora confirmado no sistema de controle público do SAAE, o procedimento apresentou insuficiência documental e ausências de características fundamentais, contradizendo a legalidade. As fragilidades incluem a falta de ata de julgamento com o relato das ocorrências do processo, a não detecção de parecer jurídico e a ausência de portaria indicativa dos membros de apoio à licitação. Um ponto crítico foi a infração de conduta relacionada à segregação de função na cláusula segunda do contrato (página 596), onde o diretor do SAAE atuava simultaneamente como responsável pela fiscalização, autorização das despesas e "conferência" (liquidação), o que antagoniza o Art. 67 da Lei 8.666/93, que serviu de base jurídica para o processo. Tal situação pode explicar a não formalização e assinatura da adjudicação e homologação, embora as datas estivessem impostas no sistema. Adicionalmente, não há ata dos acontecimentos que justifique a homologação e assinatura do contrato no mesmo dia, nem informações sobre desistência de recursos, prazos ou a desnecessidade de tais formalidades. A ausência de informações sobre a situação de documentos comprobatórios de regularidades fiscais, trabalhistas, econômicas e profissionais, bem como a falta de envelopes com lacres ou protocolos de entrega de documentos para instruir o processo e o contrato, são evidências de fragilidades. A licitação não explicitou as formalidades exigidas por lei, contrariando o Art. 17 e 18, caput e incisos, e o Art. 23, § 4º da Lei Federal 14.133/21, ou os Arts. 27 a



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

32 da Lei 8.666/93, conforme as normas da época, podendo configurar crimes previstos no Código Penal (Art. 337-E) e na Lei 8.666/93 (Art. 89).

A Dispensa nº 002/2022 (Processo Licitatório nº 002/2022), com documentação às fls. 602 a 651, referente à locação de um sistema de software de acesso de pessoas e registro de frequência para o SAAE, com Peterson Marcos Barroso Mendes como favorecido e valor de contrato de R\$ 2.904,00, foi autuada em 06/01/2022. Apesar de ser um processo de baixo vulto, que inclusive poderia ter optado por aquisições permitidas pelo Art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93, o SAAE optou por constituir um processo que não seguiu as formalidades e exigências legais, contrariando a Lei 8.666/93. Os aspectos gerais deste processo em 2022 infringem a legalidade pela ausência de assinaturas e rubricas nos anexos, edital ou documentos apresentados (Art. 40, § 1º da Lei 8.666/93), e pela falta de ata circunstanciada com registro de todos os eventos ocorridos no dia destinado à apuração da comissão para o ato de dispensa (Art. 43, § 1º, c/c Art. 26 da Lei 8.666/93). Não há paginação nos documentos, e a organização documental da entidade é considerada "demasiadamente ou propositalmente comprometida", uma prática contumaz que pode ser um indício para facilitar crimes. As propostas apresentadas neste processo são "no mínimo suspeitas", como a da empresa Petterson Marcos Barroso Mendes-ME datada de 14/12/2021, a da Apso Sistemas Integrados sem assinaturas ou data (mero papel impresso ou fotocopiado), e a da Marc nº marc – 193 (concessionária DIMEP sistemas) com "nítidas e grosseiras ADULTERAÇÕES nas datas e nos valores unitário e total" (páginas 615 a 616). Essas adulterações tinham como finalidade produzir as cotações mínimas (três) exigidas por lei para formação de preço de mercado, sendo este um "exemplo clássico" do modus operandi detectado no SAAE em seus procedimentos de compras, arquivamentos, e nas constantes ausências e fragilidades que resultam em infrações à lei.

Os demais processos do SAAE analisados para o exercício de 2022, conforme documentos acostados no relatório técnico (Processos Licitatórios nº 003/2022 a 021/2022, documentação fls. 652 a 792), também revelaram insuficiência de documentos e ausências de características fundamentais, sendo considerados inapropriados. As infrações e fragilidades em sua formalização, que contradizem a legalidade, são diversificadas e decorrem da ausência de controles, arquivamentos e desorganização. Aspectos fundamentais de formalização dos processos de compras, como a ausência de contrato ou assinaturas (ora do diretor do SAAE, ora do fornecedor, como no processo 04/2022), a falta de assinaturas em partes dos procedimentos (solicitação da diretoria, declaração do ordenador, autorização do processo, termo de ratificação, declaração de recursos orçamentários/financeiros, atas do certame, como no processo 008/2022), termos de referência incompletos (processo 003/2022), ausência de paginação, não formalização do termo de adjudicação e homologação (embora preenchidos no sistema), ausência de ata de julgamento (processo 04/2022) e parecer jurídico, cotação/orçamento como mera figuração ou não preenchido (processo 05/2022), e atas sem assinaturas, foram constatados de forma recorrente. Observou-se que processos continham marcações e cliques indicando responsáveis por assinaturas, o que sugere que os responsáveis não realizavam as fases dos procedimentos de compras



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

pelas quais eram incumbidos (processos 05 e 06/2022). Em alguns casos, foram encontrados apenas fragmentos de processo, caracterizando-os como "montados" e não finalizados (exemplo: processo 10/2022).

Em suma, a análise demonstra que o SAAE, no exercício de 2022, não adotou um padrão de conduta fidedigno em seus processos de compras que pudesse balizar a confiabilidade perante a sociedade. Foram detectadas situações contrárias à lei, consideradas infrações graves devido à sua constância ao longo do tempo e à ausência de providências para coibir ações incoerentes em um órgão de tamanha importância para a proteção das águas do município de Francisco Sá.

Para o exercício de 2021, as análises detectaram um universo de 22 processos de licitação, conforme constatado e extraído do sistema de administração e controle do SAAE. Contudo, foi identificado que os processos de números 16 e 21 estavam fora da ordem cronológica de autuação, um fato que, segundo a análise, tipifica a montagem dos processos licitatórios sem o devido respeito à tempestividade, caracterizando fraude. Os processos relatados vincularam um rol de 11 termos contratuais, gerando um montante de R\$ 183.286,25. Desses, os contratos de números 05/2021 e 06/2021 encontravam-se fora da ordem cronológica de data de assinatura, com todas as informações extraídas do sistema de registro, administração e controle do SAAE. Com base em registros de papéis de trabalho, a inspeção *in loco* averiguou indícios de vícios e atos formais nos processos licitatórios e documentos de despesas pertinentes encontrados em arquivo na entidade SAAE. Na amostra selecionada, diversas ocorrências de irregularidades foram constatadas.

O Processo Licitatório nº 006/2021 – Dispensa nº 005/2021, com documentação às fls. 800 a 808, tinha como favorecido Kerley Aparecido Batista Fernandes (CNPJ: 01.083.917/0001-60) para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, impressoras e periféricos, no valor de R\$ 7.200,00. O processo foi ordenado, ratificado e assinado por Roberto de Miranda, com autuação, homologação e assinatura do contrato em 10/01/2021. Embora detectado no rol do sistema de controle público administrativo e contábil, o procedimento apresentou insuficiência documental e ausências de características fundamentais dos processos de licitação. Mesmo assim, infrações de alto grau de comprometimento se apresentaram em sua formalização, tornando-o contraditório à legalidade. As fragilidades e infrações incluíam a ausência de ata de julgamento com relato das ocorrências do processo, a não detecção de parecer jurídico, a ausência de portaria indicativa dos membros de apoio à licitação e a falta de assinaturas em documentos do favorecido, da licitação e do contrato. No entanto, a irregularidade de maior gravidade reside no documento de certidão negativa de débitos trabalhistas aceita pelo SAAE, com código 2363423/2021, expedição em 21/07/2020 e validade até 11/01/2021, que se mostrou inválido ou adulterado. O documento encontrado não condiz com o documento oficial, tendo suas datas de expedição e validade visivelmente modificadas, conforme anexo nas páginas 806 a 807 do relatório original. O documento oficial, por sua vez, apresenta expedição em 21/01/2021 e validade até 20/07/2021. Diante da detecção desta adulteração, o processo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

foi considerado fraudado ou inapropriado e suas eventuais despesas, irregulares, podendo incorrer no Art. 90 da Lei 8.666/93, que trata de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem indevida.

A Dispensa nº 008/2021 (Processo Licitatório nº 019/2021), com documentação às fls. 809 a 811, teve como favorecida a Engequisa Engenharia Química Sanitária e Ambiental Ltda. (CNPJ: 25.703.935/0001-65) para a contratação de serviços especializados de análise de água (tipos inorgânicas, orgânicas, agrotóxicos, cianobactérias, etc.), no valor de R\$ 16.996,25. O processo foi ordenado, ratificado e o contrato assinado por Roberto de Miranda, com autuação em 24/09/2021, homologação em 30/09/2021 e assinatura do contrato em 10/01/2021. As fragilidades identificadas neste processo foram a ausência de assinatura do diretor do SAAE no contrato e a falta de visto da CPL (Comissão Permanente de Licitação) em documentos utilizados e na ata do certame.

Além dos processos detalhados, outros processos do SAAE analisados, como o Processo Licitatório nº 014/2021 – Pregão Presencial nº 005/2021; o Processo Licitatório nº 016/2021 – Pregão Presencial nº 007/2021; e o Processo Licitatório nº 017/2021 – Pregão Presencial nº 008/2021, foram considerados mais regulares por apresentarem um quantitativo menor de infrações ou fragilidades contrárias à lei. No entanto, em todos esses processos, em algum grau de ocorrência, foi observada insuficiência de documentos e ausências de características fundamentais aos processos de licitação. As infrações e fragilidades em sua formalização ou descaracterização de procedimentos, que os tornam contraditórios à legalidade, diversificam-se em meio à ausência de controles, arquivamentos e desorganização. Aspectos fundamentais de formalização dos processos de compras não foram encontrados, tais como a ausência de contrato ou assinaturas nos Contratos (ora por parte do diretor do SAAE, ora pelo fornecedor, como no processo 19/2021), a inexistência de paginação do processo, a não formalização do termo de adjudicação e homologação (embora preenchidas no sistema de controle e administração contábil e compras do SAAE), a ausência de ata de julgamento (processo 19/2021), a ausência de parecer jurídico, e a ausência de ata ou assinaturas na ata ou documentos de solicitações ou declarações do processo. A recorrência de documentos adulterados e incompatíveis com documentos oficiais, como o caso do processo 06/2021, ressalta a gravidade das irregularidades. Conclui-se que o SAAE, no exercício de 2021, adotou um padrão de conduta parcialmente fidedigno em seus processos de compras. Embora alguns procedimentos demonstrassem conformidade com a lei, outros exibiam situações contrárias, resultando em graves infrações para alguns, diante das constantes ações incoerentes nos atos de compras e seus procedimentos no SAAE.

Para o exercício de 2020, as análises detectaram um universo de 30 processos elencados no rol. O rol de contratos numerava 20 termos vinculantes a estes processos, gerando um montante de R\$ 486.644,93. Desses, o contrato 06/2020 estava fora da ordem cronológica da data de assinatura, e o contrato de número 2/2020 não



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

constava no rol. Adicionalmente, foi identificado um rol de Atas com 12 termos vinculantes, que somavam R\$ 4.133.144,34, dos quais os contratos de ata de números 01/2020 e 10/2020 estavam fora da ordem cronológica da data de assinatura, e os contratos de números 02, 04 e 11/2020 não constavam no rol de informações extraídas do sistema de registro, administração e controle do SAAE. Embora apenas alguns processos tenham sido disponibilizados para análise, a lei é clara e imperiosa no regramento da cronologia dos fatos e acontecimentos. Em 2020, a disposição dos processos, mesmo em uma análise de ampla dimensão, revelou inconsistências nos processos de compras por não manter obediência à lei em sua cronologia. A inspeção in loco averiguou indícios de vícios em atos formais constituídos nos processos licitatórios e documentos de despesas pertinentes encontrados em arquivo na entidade SAAE. Na amostra selecionada, foram constatadas irregularidades, incluindo a ausência de processos de números 03, 04, 09, 10, 14, 18 e 20/2020, conforme demonstrado no rol de licitações extraído do sistema de controle público administrativo, contábil, compras e gerenciamentos do SAAE (páginas 813 a 814). Esta vacância em meio a processos denota a ausência da sequência de fases prerrogativas da Lei 8.666/93, especificamente os Arts. 38, caput, e 60, configurando um confronto direto com o ordenamento legal a ser praticado, e podendo, inclusive, configurar as infrações previstas nos Arts. 90 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação) e 92 (admitir ou causar modificação ou vantagem indevida) da mesma Lei Federal 8.666/93.

Um exemplo notável das irregularidades é o Processo 11/2020 – Pregão Presencial 07/2020 (SRP), cujo objeto era a locação de equipamentos utilizados em construção civil para demandas do SAAE, tendo como favorecida a JF Locação de Máquinas e Comércio Ltda. (CNPJ: 17.535.673/0001-49). Neste processo, verificou-se a participação de somente um licitante. A empresa não comprovou sua aptidão para funcionamento, pois apresentou um Alvará de funcionamento vencido, e na Ata da sessão pública não houve qualquer menção a essa restrição. Além disso, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não assinaram a ata, tampouco as páginas do processo de compra. Outra irregularidade grave foi a não localização de envelopes com as características comuns (colagens, recortes ou outras marcas de lacres) que indicariam a entrega de propostas e documentos necessários à apresentação aos processos de compra (páginas 821 e 826).

Outro caso relevante é o Processo 27/2020 – Pregão Presencial 13/2020, que também apresentou diversas fragilidades. Constatou-se que páginas de alguns documentos não estavam rubricadas pela comissão de licitação. Na ata do dia 06/10/2020, que se referia a uma sessão presencial, o favorecido credenciado vencedor não assinou o instrumento da sessão pública. Adicionalmente, não foi encontrado o arquivamento do processo nos moldes da lei (Lei 8.666/93, Art. 38, caput, e Art. 40, § 1º, bem como Artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Federal 8.159/91). Por fim, e de forma preocupante, não foi localizado o instrumento regulador entre as partes, ou seja, o contrato, o que configura uma infração direta ao Art. 62 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

As irregularidades se estendem à Dispensa 12/2020 (Processo 23/2020), cujo objeto era a aquisição de pneus para o SAAE, com a Alvorada Pneus Distribuidora Automotiva Ltda. (CNPJ: 19.828.938/0001-90) como favorecida. Este processo revelou um procedimento descabido, inapropriado e altamente suspeito. A cotação/orçamento da empresa Alvorada Pneus era datada de 08/06/2020, ou seja, duas semanas antes da solicitação do diretor Roberto de Miranda para realizar o procedimento de licitação, datada de 22/06/2020. Isso indica que o fornecedor já havia enviado sua cotação de preços dos itens do processo de compra antes mesmo da solicitação formal, o que configura um evidente direcionamento. Além disso, não foram encontradas assinaturas dos membros da CPL em páginas do processo. O contrato continha páginas com assinaturas fotocopiadas e outras com ausência total de assinaturas. Uma declaração de não emprego de menor de idade não foi assinada pelo favorecido considerado vencedor, datada de 08/07/2020. Na mesma data, a Ata da sessão pública, também sem a assinatura de dois membros da CPL, não mencionava negligência em documentos: um Certificado de Regularidade Ambiental (registro 19884), consultado em 08/05/2020, tinha validade até 19/06/2020, estando, portanto, vencido na data da sessão pública (08/07/2020). Apesar de todas essas irregularidades, o processo resultou em contrato e extrato de publicação, sendo este último encontrado apenas no quadro de avisos do SAAE.

Para o exercício de 2019, as análises detectaram um universo de processos incoerente no SAAE. O rol apresentado nos controles da autarquia não condizia com os aspectos encontrados fisicamente, pois existiam processos ou fragmentos de processos de licitação guardados em pastas ou caixas que não constavam no registro oficial. Diante dessa incoerência, alguns processos foram selecionados para análise detalhada, como o Processo 17/2019 – Pregão Presencial 004/2019, cujos detalhes se encontram nas páginas 887 a 919 do relatório original. Embora este processo apresentasse algumas fragilidades, como a ausência da assinatura de um membro na ata e a numeração de páginas incompleta (somente até a homologação), a avaliação geral indicou que, mesmo com tais pontos fracos, o processo possuía aspectos mais positivos do que negativos em relação às exigências das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Isso sugere que, para este processo específico, os procedimentos e condutas verificados se mostraram melhor compreendidos pelos coordenadores do SAAE.

Contudo, uma situação de grande preocupação foi observada no Processo 39/2019 – Pregão Presencial 011/2019 (SRP), que tinha como objeto a locação de equipamentos utilizados em construção civil para atender o “município de Francisco Sá/MG”, tendo como favorecida a JF Locações de Máquinas e Comércio Ltda. A análise revelou que o objeto desta contratação era incoerente com as funções do SAAE como autarquia, visto que a autarquia, por meio de ata, buscou locar equipamentos para atender ao município e não às suas próprias demandas institucionais. Tanto a solicitação de serviços encontrada, quanto o ofício do gabinete da Prefeitura de Francisco Sá (nº 184/2019/GAB), a autuação do processo, a Ata de reunião da sessão pública da CPL datada de 03/12/2019, e o ofício nº 030/2019 assinado por Roberto de Miranda em



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

04/11/2019, faziam menção expressa à locação para atender o município de Francisco Sá, e não a autarquia. Esta situação configura uma grave impropriedade institucional, pois município e autarquia possuem personalidades jurídicas distintas e autônomas; o SAAE, sendo parte da administração indireta, deve receber suporte e recursos do ente principal (município/prefeitura) e não o contrário, em tese (páginas 920 a 936). O contrato referente a este processo, datado de 04/12/2019, mostrou-se totalmente desorganizado e desarrazoado, citando diferentes processos no título (Processo 31/2019, ARP 001/2019), e em seguida citando o Processo 079/2019 e afirmando ser um pregão da prefeitura. No preâmbulo, cita ainda outro processo (027/2019 – ARP 002/2019), com citações nas páginas carimbadas 191 e 192, que fazem referência ao Processo 074/2019.

Em síntese, para o exercício de 2019, a maioria dos processos ou um percentual considerável deles possuíam características desarrazoadas que comprometem a fidedignidade dos procedimentos encontrados no SAAE. Na amostra selecionada, foram constatadas ocorrências de irregularidades, além de ausências de processos no rol de licitações extraído do sistema de controle público administrativo, contábil, compras e demais gerenciamentos do SAAE. A vacância de processos e a ausência de fases prerrogativas da Lei 8.666/93 (Art. 38, caput, e Art. 60) configuram um confronto com o ordenamento legal a ser praticado, e podem ser enquadradas nos Art. 90 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) e Art. 92 (admitir ou dar causa a modificação ou vantagem indevida em favor do adjudicatário) da Lei Federal 8.666/93. Diante do exposto, conclui-se que o SAAE, no exercício de 2019, não adotou um padrão de conduta fidedigno em seus processos de compras que pudesse balizar a confiabilidade perante a sociedade, conforme demonstrado na amostragem e no rol de processos de licitações em Francisco Sá-MG.

O depoimento do Sr. Marconi Afonso Lourenço à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), revela um cenário preocupante de desconexão entre as normas formais e a prática operacional dentro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). A conclusão central que emerge de suas declarações é a existência de um ambiente de desorganização e fragilidade nos controles internos, que parece ter permitido a ocorrência de inúmeras irregularidades.

Com ênfase na função de Pregoeiro, o que ele relatou à Comissão foi o seguinte: Marconi Afonso Lourenço foi formalmente designado pregoeiro do SAAE. No entanto, ele enfaticamente declarou à CPI que, em sua grande maioria, não participava das sessões de pregão presencial, e que essa função era para ele "apenas por formalidade legal". Ele ainda especificou que essa não participação efetiva era "sobretudo nos anos de 2023 e 2024".

A gravidade dessa revelação é imensa e aponta para diversas implicações:

a) Subversão da Finalidade do Pregão: A figura do pregoeiro é o pilar da modalidade de pregão, um processo licitatório criado para agilizar e dar transparência às



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

aquisições de bens e serviços comuns. A condução do pregão exige a presença e a atuação ativa do pregoeiro em todas as suas fases – desde o credenciamento dos licitantes, passando pela fase de lances, negociação e adjudicação. Se o pregoeiro formalmente designado não estava presente ou não participava, a legalidade e a validade desses certames ficam seriamente comprometidas.

b) Anulação da Transparência e da Competitividade: A ausência do pregoeiro oficial nas sessões transforma o pregão em um mero teatro, onde a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública são, no mínimo, questionáveis. Quem, de fato, conduzia essas sessões? Quais critérios eram utilizados para julgamento das propostas? A falta de participação ativa do responsável formal abre portas para manipulação, direcionamento, favorecimento de empresas e, em última instância, para fraudes licitatórias.

c) Vácuo de Responsabilidade e Controle: A declaração de Marconi cria um grave vácuo de responsabilidade. Se ele não atuava, quem o fazia? Isso impede a identificação clara de quem detinha o controle e a autoria dos atos praticados nos pregões, dificultando a responsabilização por quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido. O controle interno é aniquilado quando as responsabilidades formais são completamente descoladas da prática.

d) Indício de Falha Sistêmica Generalizada: Essa não participação do pregoeiro está em consonância com outras afirmações de Marconi, como a de que ordens de fornecimento e serviço não chegavam às suas mãos para assinatura, mesmo sendo ele o responsável formal. Isso reforça a percepção de que o SAAE operava (pelo menos no período em questão) com um modelo onde as designações e regras eram ignoradas rotineiramente, com atos sendo praticados à margem dos controles e da fiscalização adequados. A "formalidade legal" mencionada por Marconi parece ser uma característica comum a diversos processos dentro da autarquia, onde o "faz de conta" prevalecia sobre a conformidade.

Em suma, o depoimento de Marconi Afonso Lourenço, especialmente em relação à sua função de pregoeiro, não apenas corrobora a existência de irregularidades, mas evidencia uma profunda disfunção na estrutura administrativa do SAAE. A revelação de que o principal condutor de processos licitatórios cruciais não exercia sua função de fato aponta para uma falência na governança, transparência e na integridade dos atos de contratação, com sérias implicações para a gestão dos recursos públicos.

I – Conclusão análise de processo licitatório

A análise aprofundada dos processos licitatórios e da gestão documental do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Francisco Sá, abrangendo o período de 2019 a 2024, revela um cenário alarmante de irregularidades sistêmicas e persistentes, que comprometem severamente a legalidade, a transparência e a confiabilidade dos atos administrativos da autarquia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

As investigações evidenciam um padrão contínuo de fragilidades e vícios formais, independentemente da legislação vigente no período (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/21), indicando uma profunda disfunção administrativa e um flagrante desrespeito à legislação de contratações públicas e arquivamento de documentos. Os principais pontos que sustentam essa conclusão são:

a) Insuficiência Documental e Ausência de Formalidades Essenciais: Uma constante em todos os anos analisados é a ausência generalizada de documentos fundamentais, como atas de julgamento detalhadas, pareceres jurídicos, portarias de designação de membros, comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, e a falta de assinaturas ou rubricas em documentos críticos, editais e anexos. Muitos processos estavam incompletos, desprovidos de paginação adequada, ou sequer foram encontrados nos arquivos físicos da entidade, sendo acessíveis apenas via sistema.

b) Inconsistências Cronológicas e Desorganização Deliberada: A cronologia dos fatos, um pilar da administração pública e da fé pública, foi sistematicamente desrespeitada. Foram identificadas autuações, homologações e assinaturas de contratos em datas atípicas ou conflitantes, e processos fora de ordem sequencial, o que sugere "montagem" e manipulação de informações para justificar atos posteriores ou ocultar irregularidades. A desorganização documental é tão contumaz que indica uma prática proposital, dificultando a fiscalização e configurando infração à Lei Federal 8.159/91.

c) Indícios de Fraude, Direcionamento e Fracionamento: Diversos casos apontam para a frustração do caráter competitivo dos processos licitatórios. Exemplos incluem propostas com adulterações grosseiras, certificações de capacidade técnica suspeitas, cotações com datas anteriores à solicitação formal, participação de licitante único sem justificativa, e o fracionamento de despesas para fugir de modalidades licitatórias mais rigorosas. A reiteração dessas práticas é um forte indício de direcionamento e favorecimento de empresas.

d) Falha na Gestão Contratual e Financeira: A discrepância entre valores de julgamento e contratos, a inexistência de contratos físicos (mesmo com registro em sistema) ou a falta de definição clara de quantitativos e parâmetros de execução, aliada à informalidade na formalização de adjudicações e homologações, expõe uma grave fragilidade na gestão contratual. As despesas resultantes de processos e contratos irregulares representam potencial e efetivo dano ao erário.

e) Grave Impropriedade Institucional: Casos como a contratação de serviços pelo SAAE para atender às demandas do município de Francisco Sá, entidade com personalidade jurídica distinta, demonstram um alarmante desvirtuamento das funções da autarquia e um uso indevido de recursos públicos.

f) Colapso dos Controles Internos e da Responsabilidade Formal: O depoimento do Sr. Marconi Afonso Lourenço, pregoeiro formalmente designado, é a mais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

contundente prova do colapso administrativo. Sua admissão de não participação efetiva nas sessões de pregão, classificando sua função como "apenas por formalidade legal", revela que os controles internos eram meramente protocolares, permitindo que os processos ocorressem à margem das regras. Isso cria um vácuo de responsabilidade e anula a capacidade de controle e fiscalização, abrindo caminho para a manipulação e a fraude.

Em síntese, o SAAE de Francisco Sá opera sob um regime de "faz de conta" no que tange aos seus processos de compras e gestão documental. A recorrente e sistemática violação das leis de licitação e arquivamento, as graves deficiências formais, os indícios de fraudes e direcionamentos, e a falha patente na governança e nos controles internos, culminam em uma gestão que não inspira confiança e que compromete a probidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, é imperativo que medidas urgentes e rigorosas sejam tomadas para reestabelecer a legalidade e a transparência no SAAE. Isso inclui a responsabilização dos gestores envolvidos, conforme previsto nas legislações civil, administrativa e penal (a exemplo das Leis 8.666/93, 14.133/21, 8.159/91 e o Código Penal), e a implementação imediata de reformas profundas nos procedimentos internos, no arquivamento de documentos e na governança, para garantir que os recursos destinados ao abastecimento de água do município de Francisco Sá sejam geridos com a seriedade e a conformidade que a lei exige e a sociedade merece.

4. DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES

Os depoimentos colhidos ao longo desta Comissão Parlamentar de Inquérito revelam que a servidora ROSÂNGELA OLIVEIRA RAMOS desempenhava papel central e preponderante na montagem, instrução e condução técnica dos processos licitatórios e de compras no âmbito do SAAE de Francisco Sá/MG. Em seu próprio depoimento, declarou que, desde junho de 2021, era responsável por “elaborar processos licitatórios e de compras” e que sua função envolvia a “elaboração da parte técnica” desses procedimentos, como na contratação de Luan Santiago Dias MEI.

Essa autodeclaração é amplamente corroborada por outros depoentes. Marconi Afonso Lourenço, pregoeiro formal da autarquia, afirmou que as “rotinas de montagem e instrução processual eram conduzidas quase integralmente pela servidora Rosângela, do setor de compras”. Relatou, ainda, que ela própria dirigia os supostos pregões presenciais, entregando-lhe as atas já prontas, restando-lhe apenas a assinatura. Ressaltou que Rosângela detinha total acesso a todas as etapas do procedimento: emissão de ordens de serviço, ordens de pagamento e liquidações no sistema, muitas vezes em nome de outros servidores, o que explicaria a razão de diversos documentos constarem sem assinaturas autênticas, pois os responsáveis formais sequer tinham conhecimento da sua confecção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A própria Rosângela confirmou em seu depoimento que nunca assinou os documentos que elaborava, justificando que não era formalmente nomeada para a função. Essa admissão reforça a tese de que havia uma prática irregular de produção de documentos oficiais sem a necessária formalização legal, comprometendo a validade e a autenticidade dos atos administrativos.

Outros depoimentos corroboram este quadro. Roberto de Miranda, ex-diretor, descreveu-a como alguém que “coordenava a área de licitação” e “elaborava documentos em nome de outros servidores”. Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, advogado e também diretor da autarquia, identificou Rosângela (juntamente com Isac) como responsável por “montar os processos licitatórios” no setor de compras e por “assessorar o pregoeiro”. Kely Bianca Gonçalves Pereira, durante sua breve passagem pela diretoria, confirmou que Rosângela também desempenhava funções de cobertura, inclusive no envio de pedidos de empenho. Magno Marcelo de Lima declarou que, nos processos de locação de máquinas, “tudo era feito pelo diretor, que passava as informações diretamente para a servidora Rosângela, a quem cabia solicitar empenhos e emitir ordens de fornecimento”. Por sua vez, Reinaldo Alves de Quadros, engenheiro, afirmou que não participava da fiscalização de obras ou serviços, pois as ordens vinham do diretor e eram operacionalizadas por Rosângela, que detinha acesso ao sistema e emitia os documentos.

A convergência desses relatos demonstra que Rosângela Oliveira Ramos atuava como figura-chave e executora prática das fases iniciais e preparatórias das licitações, centralizando indevidamente a condução dos processos, independentemente de quem os assinasse formalmente. Embora não detivesse a função de direção superior, sua atuação direta na confecção, instrução e tramitação de documentos administrativos foi determinante para a ocorrência de graves falhas, resultando em processos com assinaturas ausentes, documentos produzidos em nome de terceiros e evidente fragilização da legalidade e da transparência no âmbito da autarquia.

A análise dos processos judiciais e dos vínculos profissionais revela que a advogada Amábily Nathanielle Oliveira Arruda figura em 108 processos, dos quais 106 tramitam em Minas Gerais e 1 em Goiás. Nesse conjunto, destacam-se como partes mais recorrentes Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, presente em 43 processos, e Roberto de Miranda, em 34, além do próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Francisco Sá (SAAE), que aparece em 19 ações representadas pela referida advogada, seguido de Adenilson Muniz de Souza, com 17 processos. Esses números não apenas evidenciam a intensa atuação da profissional em litígios envolvendo a autarquia e pessoas ligadas à sua gestão, como também revelam um padrão de proximidade entre os investigados.

Tal constatação assume relevância ainda maior diante do fato de que a servidora Rosângela Oliveira Ramos, identificada em diversos depoimentos como peça central na condução das compras e licitações do SAAE, é mãe da advogada Amábily. Esse vínculo familiar sugere que Rosângela não atuava de forma neutra ou estritamente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

funcional, mas tinha interesses pessoais no cumprimento das ordens e determinações dos diretores Roberto de Miranda e Waldeir Lindonjhoson. Ademais, apurou-se que os advogados Roberto de Miranda e Waldeir Lindonjhoson, em paralelo às suas funções vinculadas ao SAAE, também trabalhavam em ações judiciais de interesse particular de Roberto de Miranda, sem relação direta com a autarquia, evidenciando uma espécie de parceria jurídico-administrativa. Em síntese, a sobreposição de laços familiares, funcionais e advocatícios entre Rosângela, Amábily Nathanielle, Roberto Miranda e Waldeir Lindonjhoson reforça a tese de que havia uma rede de cooperação mútua voltada à manutenção de interesses pessoais e à condução de atos administrativos em benefício próprio, em detrimento do interesse público.

Diante de tais elementos, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por unanimidade, decide recomendar o indiciamento de Rosângela Oliveira Ramos, juntamente com os ex-diretores Roberto de Miranda, Kely Bianca Gonçalves Pereira e Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior, pelos indícios de participação em possíveis ilícitos administrativos, civis e penais, nos termos do Código Penal Brasileiro, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021), da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente deliberação será encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral do Município, para que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito penal, civil e administrativo, sempre assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

5. DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO SAAE

A comissão recebeu do atual diretor do SAAE o relatório da conferência de almoxarifado. Embora a comissão não tenha atuado diretamente na conferência física patrimonial, julgou pertinente anexar integralmente o relatório ao documento final, por entender que este reflete a realidade patrimonial da autarquia.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, instaurada pela Portaria nº 24/2025 da Câmara Municipal de Francisco Sá/MG, após exaustiva análise documental, contábil e testemunhal, conclui que restaram amplamente comprovadas diversas irregularidades administrativas, contábeis, patrimoniais e financeiras no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2024.

Os elementos constantes nos autos evidenciaram a prática de atos administrativos incompatíveis com os princípios constitucionais da legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Constatou-se a existência de processos licitatórios e de dispensa marcados por vícios insanáveis, a ausência de controles internos eficazes, a emissão de empenhos e liquidações sem as devidas assinaturas, pagamentos desprovidos de documentação comprobatória, desorganização do arquivo contábil e financeiro, bem como o desaparecimento de bens pertencentes ao patrimônio público.

Os depoimentos colhidos de servidores e ex-gestores confirmaram ingerências diretas dos ex-diretores da autarquia na autorização de despesas irregulares, na contratação de empresas sem capacidade técnica ou de fachada, no direcionamento de serviços e na manipulação de processos, além da omissão de relatórios de transição de gestão. Restaram evidenciados, ainda, indícios de execução irregular de obras e cercamentos, contratações de serviços não realizados e aquisições de materiais sem comprovação de entrega.

Diante do conjunto probatório, esta Comissão Parlamentar de Inquérito delibera pelo encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público e demais órgãos competentes, recomendando o indiciamento dos seguintes agentes, em tese, pela prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da apuração detalhada pelas autoridades competentes.

Ressalta-se que a presente deliberação não constitui juízo definitivo de culpa, assegurando-se a todos os investigados a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em sede judicial. Foi oportunizado aos investigados prazo para futuros esclarecimentos pois depoimentos. Advertido previamente aos servidores que sua condição de testemunha poderia por deliberação ser convertida em investigada, que tinham o direito constitucional de permanecer em silêncios ou não responder em caso autoincriminação.

Todas as falhas apontadas, as condutas irregulares constatadas e as ingerências administrativas identificadas constituem indícios robustos de que contribuíram de forma direta e relevante para o endividamento e o sucateamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ocasionando a ausência de investimentos essenciais em infraestrutura e comprometendo gravemente a qualidade do fornecimento de água potável e do tratamento de esgoto à população do Município de Francisco Sá.

6. PROVIDENCIAS E ENCAMINHAMENTOS

Diante das irregularidades apuradas no curso desta Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, e em observância ao dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, a Câmara Municipal de Francisco Sá, por meio de seus vereadores membros da CPI, delibera pelo encaminhamento das seguintes providências:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

1. **Ao atual Diretor do SAAE de Francisco Sá/MG**, recomenda-se a adoção imediata de medidas corretivas e preventivas, dentre as quais:

a) Implantação de mecanismos efetivos de controle interno, com designação formal de responsáveis, rotinas de conferência documental e arquivamento padronizado;

b) Elaboração e implementação de manuais de procedimentos administrativos, contábeis e financeiros, a fim de uniformizar práticas e evitar fragilidades;

c) Realização de inventário físico e contábil completo dos bens patrimoniais e materiais da autarquia, com posterior atualização do rol de equipamentos e estoques;

d) Promoção de programas de capacitação periódica aos servidores, sobretudo nas áreas de compras, licitações, contabilidade e gestão financeira;

e) Adoção de critérios técnicos para futuras contratações de serviços e aquisições de bens, com exigência de comprovação de qualificação e capacidade operacional dos contratados;

f) Apuração de responsabilidades de forma individualizada entre os servidores, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, a fim de identificar falhas e omissões pessoais em cada procedimento administrativo;

g) Elaboração de um plano de reestruturação administrativa e financeira da autarquia, voltado à recuperação da credibilidade institucional e ao fortalecimento da transparência da gestão.

h) Recomenda-se a observância dos contratos e processos licitatórios atualmente ativos, a fim de verificar sua regularidade e prevenir que, por reflexo, sejam enquadrados em vícios ou atos ilícitos.

2. **À Prefeita Municipal de Francisco Sá/MG**, recomenda-se que acompanhe, fiscalize e determine o cumprimento das medidas acima pelo Diretor do SAAE, prestando suporte administrativo, técnico e jurídico necessários à reestruturação da autarquia, inclusive com eventual contratação de equipe técnica especializada em gestão pública, contabilidade e auditoria, caso necessário. Recomenda-se ainda que encaminhe à Câmara Municipal relatórios periódicos de acompanhamento sobre a implementação dessas providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

3. **Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, encaminhe-se cópia integral deste relatório, com seus anexos e documentos probatórios, para fins de adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente recomenda o indiciamento dos investigados, pela prática, em tese, de ilícitos administrativos, cíveis e penais, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de outros agentes públicos ou privados eventualmente envolvidos:

- REINALDO ALVES DE QUADROS – Ex-Diretor do SAAE DE Francisco Sá/MG.

Conduta e Alegações:

O servidor exerceu a função de gestor do SAAE no exercício de 01/01/2017 a 20/07/2017, período em que não foram localizadas notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento ou notas fiscais correspondentes a janeiro a junho de 2017, configurando descumprimento da **Lei nº 8.159/1991** (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados), que exige a guarda e preservação de documentos público.

- ROBERTO DE MIRANDA – Ex-Diretor do SAAE de Francisco Sá/MG

Conduta e Alegações:

O ex-diretor Roberto de Miranda é apontado pela CPI como a figura central e o principal responsável por uma série de irregularidades que permearam a gestão do SAAE entre 20/07/2017 e 03/04/2024. A Comissão encontrou fortes indícios de que sua atuação foi marcada pela manipulação direta de processos licitatórios e de dispensa, pela autorização de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços ou fornecimento de bens, pelo direcionamento de contratações e pela intimidação de servidores.

Manipulação de Processos Licitatórios e Contratações Diretas:

A CPI dedicou uma seção inteira à contratação da empresa LUAN SANTIAGO DIAS (Seção 3.1). Roberto de Miranda é acusado de orquestrar a contratação direta desta empresa, recém-criada e sem experiência, utilizando Luan Santiago Dias como um "laranja" (testa de ferro). O relatório detalha que não houve efetiva prestação dos serviços (locação de máquina pá carregadeira para cercamento), e a empresa operava em endereços vinculados ao próprio Miranda (seu antigo imóvel e, posteriormente, sua fábrica de bloquetes). A titularidade da ligação de água no endereço da empresa, no mesmo dia de sua constituição, foi alterada a pedido de Miranda, sugerindo sua ingerência direta. Mais grave, Miranda passou a integrar o quadro societário da empresa beneficiada após sucessivas alterações societárias.

Em diversas análises de processos licitatórios (Seção 6), a CPI identificou que Roberto de Miranda, como ordenador de despesa, chancelou dispensas de licitação (e.g., Dispensa nº 001/2024, Dispensa nº 003/2024) e pregões (e.g., Pregão Presencial



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

nº 002/2023, Pregão Presencial nº 003/2023) que apresentavam "insuficiência documental e fragilidades em sua formalização", incluindo ausência de pareceres jurídicos, atas de julgamento, certidões de regularidade e lacres em envelopes, além de celeridade atípica e ausência de processo físico. No caso da Dispensa nº 006/2023, destinada à contratação da empresa de Luan Santiago Dias, o relatório descreve o processo como "montado" e com "indício claro de fraude", citando inclusive um alvará de funcionamento da empresa autorizado *depois* da assinatura do contrato.

Foi detectado fracionamento de despesas, como em processos similares de vigilância e segurança (Processo Licitatório nº 008/2023 e nº 022/2023 – Seção 6), o que é vedado pela legislação.

Pagamentos Sem Comprovação de Execução:

A aquisição de materiais para o cercamento da barragem (Seção 3.2), com valores de R\$ 6.561,90 e R\$ 4.954,20, foi paga e atestada (inclusive por um servidor que depois afirmou ter apenas transportado o material), mas a CPI constatou *in loco* a ausência física da obra, com apenas pequenos fragmentos de cerca encontrados, incompatíveis com os materiais adquiridos.

Na aquisição de pneus (Seção 3.4), período pelo qual Roberto de Miranda foi responsável por parte significativa, houve "diversas inconformidades", como liquidações sem assinatura, empenhos sem assinatura do ordenador de despesa e autorizador de pagamento, e ordens de fornecimento/pagamento não localizadas fisicamente. O depoimento de Magno Marcelo de Lima (Seção 3.4) aponta a existência de "processos escusos" conduzidos diretamente pelo diretor, com notas fiscais sem entrega correspondente dos pneus.

As contratações para locação de máquinas (Seção 3.5) foram outro ponto crítico. O relatório indica que "as locações de máquinas não eram submetidas a qualquer fiscalização efetiva", e que o próprio Miranda "informava a quantidade de horas de utilização e os valores a serem pagos", sem conferência física. Isso sugere que a liquidação era meramente formal, sem comprovação da execução contratual.

Fragilidade nos Controles Internos e Patrimoniais:

A análise contábil (Seção 3.6) da gestão de Miranda revela uma "alarmante e sistêmica inobservância das normas de direito financeiro, contábil e administrativo". Foram identificados "registros contábeis com saldos negativos, cancelamentos de restos a pagar sem justificativa formal, ausência de controle físico de mercadorias no almoxarifado" (Seção 3.6.1). A CPI ressalta que "não foi localizado relatório de controle interno de 2024", e depoimentos confirmaram que o controle interno era "formalmente inoperante" (Seção 3.6.1).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A prática de "vagas de empenho" (lacunas na numeração cronológica) também foi constante (Seção 3.6.III), indicando possível manipulação de registros.

A ausência de documentação essencial e a desorganização dos arquivos físicos em todos os anos de sua gestão comprometeram a rastreabilidade e fiscalização dos gastos públicos (Seção 3.6.IX).

Intimidação de Servidores:

O depoimento de Waldeir Lindonjhoson (Seção 3.6.VIII) descreve o relacionamento de Roberto com os servidores como "péssimo", marcado por "autoritarismo e gritos", o que pode ter gerado um ambiente de medo e desincentivo à denúncia ou à correção de falhas.

Enquadramento Legal (em tese):

A conduta de Roberto de Miranda, segundo a CPI, "amolda-se" a diversos crimes e atos de improbidade administrativa, dada a gravidade e recorrência das infrações:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 299 (Falsidade Ideológica): Por "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita", como na constituição da empresa LUAN SANTIAGO DIAS (fachada), manipulação de dados para viabilizar contratações, e emissão de notas fiscais simulando serviços inexistentes (Seção 3.1).

Art. 312 (Peculato): Por "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio". Isso se aplica ao "desvio de recursos públicos mediante pagamento por serviço não executado, com base em nota fiscal ideologicamente falsa", especialmente na contratação de Luan Santiago Dias, onde o próprio Miranda se tornou sócio da empresa beneficiada (Seção 3.1). Também se aplica à ausência das obras de cercamento (Seção 3.2) e às irregularidades nas compras de pneus (Seção 3.4).

Art. 317 (Corrupção Passiva): Por "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Embora não explicitamente detalhado na análise como um flagrante de pedido de vantagem, a CPI sugere essa tipificação, o que pode estar relacionado ao direcionamento de contratos e a posterior entrada de Miranda no quadro societário de uma empresa contratada pelo SAAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Art. 321 (Advocacia Administrativa): Por "patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público ou de quem já o foi". A CPI pode ter inferido esta conduta pela sua suposta continuidade de influência e "interferência" na gestão do SAAE mesmo após sua saída formal, conforme relatado por Waldeir Lindonjhoson (Seção 3.6.VIII), especialmente em relação à desistência da ação judicial contra a Agropecuária Aguiar Ltda.

Art. 337-H (Fraude em Licitação): Introduzido pela Lei nº 14.133/2021, que incrimina a "fraude na execução do contrato" no âmbito da administração pública. A CPI aponta que houve "simulação contratual com o objetivo de justificar a liberação de recursos públicos" (Seção 3.1), além de direcionamento e ausência de execução ou fiscalização, configurando violação direta à integridade das contratações públicas.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021):

Art. 9º, caput e incisos I e XI (Enriquecimento Ilícito): Por "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente quando [...] utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, ou deles dispor com o fim de enriquecimento ilícito". A entrada de Miranda no quadro societário da empresa Luan Santiago Dias/Transporte Dias e Santos Ltda. após contratações com o SAAE é um forte indício de enriquecimento ilícito (Seção 3.1).

Art. 10, caput e inciso VIII (Dano ao Erário): Por "causar lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente quando [...] frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva". O pagamento por serviços não executados (Luan Santiago Dias, cercamento) e as diversas irregularidades em licitações que resultaram em prejuízo ao erário são exemplos (Seção 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 6).

Art. 11, caput (Violação de Princípios da Administração Pública): Por "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". As condutas de manipulação, direcionamento, falta de transparência e desorganização, somadas à violação de leis como a LRF (Art. 1º, §1º e Art. 42 – déficit orçamentário e restos a pagar sem disponibilidade financeira), Lei nº 8.666/93 (Arts. 30, 38, 67 – Qualificação técnica, parecer jurídico, fiscalização contratual) e Lei nº 4.320/1964 (Art. 63 – liquidação de despesa), configuram grave afronta aos princípios da administração (Seção 3.6.IX).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

A análise do caso envolvendo o Sr. Amarildo Benedito Souza Cruz e, de forma mais ampla, a gestão do ex-diretor Roberto de Miranda, evidencia a materialização de ilícitos penais e administrativos de grande gravidade. No episódio específico da Nota de Empenho nº 00434/2022, da Nota Fiscal nº 2/2022 e da Ordem de Pagamento nº 01393/2022, restou comprovado que houve formalização completa do ciclo orçamentário-financeiro em favor de objeto inexistente — a suposta locação de compactador de solo que o próprio fornecedor negou ter prestado — caracterizando, em tese, os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por declarar locação de bem jamais realizada; peculato (art. 312 do CP), pela apropriação ou desvio de recursos públicos mediante pagamento sem contraprestação; uso de documento falso (art. 304 do CP), pela utilização da nota fiscal ideologicamente fraudada para justificar a liquidação; e, se demonstrado conluio entre gestor e fornecedor, estelionato contra a Administração (art. 171, §3º do CP).

Do ponto de vista administrativo, tal conduta também atrai a incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 9º, 10 e 11), por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições, além de configurar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 59, §1º, II), pela realização de despesa sem contraprestação real, afetando o equilíbrio e a legitimidade da execução orçamentária.

- KELY BIANCA GONÇALVES PEREIRA – Ex-Diretora do SAAE de Francisco Sá/MG

Conduta e Alegações:

Kely Bianca Gonçalves Pereira atuou como diretora do SAAE por um breve período, de 04/04/2024 a 05/06/2024. O relatório da CPI destaca que, embora sua gestão tenha sido curta, ocorreram "pagamentos sem documentação idônea e omissões relevantes quanto ao controle interno e à conferência de bens patrimoniais", indicando a continuidade de um padrão de irregularidades já estabelecido na autarquia.

Pagamentos Sem Documentação Idônea:

No exercício de 2024, período em que Kely Bianca esteve à frente da autarquia, foram identificadas irregularidades nas despesas com aquisição de pneus (Seção 3.4), com "liquidações sem a assinatura da servidora responsável" e empenhos sem as devidas assinaturas. A responsabilidade por essas compras recai sobre os gestores do exercício, incluindo Kely Bianca.

O depoimento de Kely Bianca (Seção 3.6.VIII) revelou um cenário de "falta de informações cruciais e tempo hábil para implementar correções", e ela negou ter sido informada sobre a obrigatoriedade de assinar as ordens de pagamento, o que, para a CPI, aponta para uma "falha gravíssima na comunicação interna ou na capacitação da gestora".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Omissões Relevantes no Controle Interno e Patrimonial:

Kely Bianca reconheceu a "desorganização do arquivo contábil e financeiro" (Seção 3.6.VIII) e que "não teve tempo suficiente para adotar medidas corretivas".

A omissão na contabilização do parcelamento da dívida previdenciária junto à PREVBREJO persistiu durante sua gestão, "permanecendo sem o devido lançamento e em desacordo com o MCASP e com a Lei de Responsabilidade Fiscal" (Seção 3.6.I).

Ela não determinou inventário patrimonial ou conferência de estoque, justificando a impossibilidade devido ao curto tempo (Seção 3.6.VIII), o que se alinha com as irregularidades no controle de almoxarifado (Seção 3.6.I) e na aquisição de pneus (Seção 3.4).

Enquadramento Legal (em tese):

As condutas de Kely Bianca Gonçalves Pereira, embora em um período curto, são consideradas pela CPI como potencialmente enquadráveis nos seguintes artigos:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 312 (Peculato por omissão imprópria): Refere-se à omissão no dever de agir para evitar um resultado criminoso. Neste caso, a CPI sugere que, ao negligenciar o dever de fiscalizar e garantir a regularidade dos pagamentos e dos controles internos, permitiu a continuidade de atos lesivos ao erário que poderiam configurar peculato.

Art. 319 (Prevaricação): Por "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". A omissão em fiscalizar adequadamente, permitir pagamentos sem documentação idônea e não agir para corrigir as falhas nos controles internos podem se enquadrar como prevaricação, ou seja, um descumprimento de dever funcional para satisfazer inação ou negligência que beneficia (ainda que indiretamente) interesses escusos.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10, inciso VIII (Dano ao Erário): Por "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva". Embora ela não tenha iniciado as irregularidades, a CPI sugere que sua gestão permitiu a continuidade de despesas irregulares que causaram ou poderiam causar prejuízo aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Art. 11 (Violação de Princípios da Administração Pública): Por "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". As omissões no controle, a falta de documentação e a permissão de pagamentos sem o devido respaldo demonstram uma falha nos princípios da legalidade e eficiência.

- WALDEIR JOSÉ PEREIRA – Ex-Diretor do SAAE de Francisco Sá/MG

Conduta e Alegações:

Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior atuou como advogado do SAAE e, posteriormente, como diretor de 05/06/2024 a 31/12/2024. A CPI constatou "inconsistências em liquidações de despesas e ausência de assinaturas em documentos essenciais", o que "revela descumprimento do dever de controle e fiscalização".

Inconsistências em Liquidações e Ausência de Assinaturas:

Na aquisição de telhas (Seção 3.3), Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior é citado como signatário dos documentos de empenho e pagamento, mas a CPI não encontrou evidências físicas de que as telhas ou as reformas tenham sido realizadas, sugerindo que pagamentos foram efetuados por serviços não comprovados.

Durante sua gestão como diretor, o relatório aponta para a persistência de irregularidades nas despesas com aquisição de pneus (Seção 3.4), incluindo pagamentos sem documentação idônea.

No contexto das contratações para locação de máquinas (Seção 3.5), Waldeir Lindonjhoson declarou que, ao assumir a direção, já encontrou contratos vigentes com a empresa JF Locações, mas não tinha "pleno conhecimento sobre a regularidade documental dos processos que deram origem às contratações". A CPI aponta que, em sua gestão, houve "falhas graves nos mecanismos de controle e pela sobreposição de funções críticas em um mesmo agente".

A análise contábil da gestão de Waldeir Lindonjhoson (Seção 3.6.I) também registra a "persistência" de irregularidades como a omissão no registro da dívida previdenciária e a falta de assinatura do ordenador de despesa em ordens de pagamento. O relatório destaca que ele "não soube responder sobre divergências patrimoniais, registros negativos na dívida flutuante ou cancelamento irregular de restos a pagar, atribuindo a responsabilidade à equipe".

Renúncia à Pretensão Autoral:

Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior é diretamente apontado como quem, já na condição de diretor, "autorizou a desistência da ação contra a Agropecuária Aguiar Ltda." (Seção 8), causando prejuízo potencial ao patrimônio do SAAE. Ele justificou a decisão alegando que a demanda era "falha e de difícil êxito", mas a CPI



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

considera que isso configura "possível afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a renúncia de receitas sem a devida demonstração de compensação e estimativa de impacto."

Descumprimento do Dever de Controle e Fiscalização:

Waldeir Lindonjhoson, mesmo com esforços para reverter o quadro financeiro do SAAE, como "cortes" e "cancelamento de alguns contratos" (Seção 3.6.VIII), falhou em implementar ou exigir os controles internos necessários. O relatório menciona que ele admitiu que "não foi preparado para assumir o cargo" e "não foi informado sobre a situação financeira do SAAE", o que, embora compreensível, não o isenta de responsabilidade pelas omissões em sua gestão.

Enquadramento Legal (em tese):

A conduta de Waldeir Lindonjhoson Rodrigues Júnior é sugerida pela CPI como subsumida nos seguintes tipos penais e atos de improbidade:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 319 (Prevaricação): Por "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Sua omissão em garantir a regularidade documental plena, a falta de fiscalização e a autorização de pagamentos com inconsistências, além da renúncia a um crédito devido ao SAAE sem a devida justificativa legal, podem se enquadrar nesse crime.

Art. 320 (Condescendência Criminosa): Por "deixar o funcionário, por indulgência, de levar ao conhecimento da autoridade competente crime de que teve ciência ou de que tomou conhecimento, ou, por indulgência, deixar de praticá-lo". A CPI pode ter sugerido esta tipificação caso Waldeir Lindonjhoson, ao ter conhecimento de irregularidades (especialmente as herdadas da gestão anterior ou as que ele próprio detectou, como o caos do almoxarifado), não agiu com o rigor necessário para apurá-las ou levá-las às autoridades competentes de forma eficaz.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10, caput (Dano ao Erário): Por "causar lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei". A renúncia à ação de cobrança contra a Agropecuária Aguiar Ltda. é um exemplo direto de potencial dano ao erário (Seção 8).

Art. 11 (Violação de Princípios da Administração Pública): Por "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". As inconsistências nos documentos, a falta de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

assinaturas essenciais e a não efetivação de controles, bem como a renúncia de receita, demonstram desrespeito aos princípios da legalidade e eficiência.

- ROSÂNGELA APARECIDA SILVA – Servidora do SAAE de Francisco Sá/MG

Conduta e Alegações:

Rosângela Aparecida Silva, servidora do SAAE, é identificada pela CPI como uma figura "central e preponderante na montagem, instrução e condução técnica dos processos licitatórios e de compras" (Seção 7). Ela "atuou em conjunto com a diretoria na tramitação de despesas sem respaldo documental, colaborando para a ocorrência de atos lesivos ao erário".

Participação na Tramitação de Despesas Irregulares:

Rosângela confirmou que era responsável por "elaborar processos licitatórios e de compras" e que sua função envolvia a "elaboração da parte técnica" desses processos (Seção 7).

Outros depoimentos corroboram seu papel fundamental: Marconi Afonso Lourenço afirmou que as "rotinas de montagem e instrução processual [eram] conduzidas quase integralmente pela servidora Rosângela" (Seção 7). Roberto de Miranda a descreveu como quem "coordenava a área de licitação" e "elaborava documentos em nome de outros servidores" (Seção 7). Waldeir Lindonjhoson a identificou como "responsáveis" por "montar os processos licitatórios" no setor de compras e que ela "assessorava" o pregoeiro (Seção 7).

Ela expediu documentos para as empresas JF Locações e SIGAN Transporte e Serviços, e confirmou que "em determinados casos as ordens de serviço e demais documentos não continham as assinaturas exigidas" (Seção 3.5).

Sua atuação na montagem de processos, mesmo com conhecimento de ausências de assinaturas obrigatórias e possíveis direcionamentos, sugere conivência e participação em atos fraudulentos. Um exemplo é o Processo 11/2020 – Pregão Presencial 07/2020 (SRP), onde a empresa vencedora (JF Locação de Máquinas) não comprovou aptidão para funcionamento e não houve assinatura dos membros da CPL na ata, nem lacres nos envelopes (Seção 6).

Enquadramento Legal (em tese):

A conduta de Rosângela Aparecida Silva, "ainda que sob ordens superiores", pode caracterizar responsabilidade administrativa, civil e penal, na medida de sua atuação funcional:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Art. 312, §2º (Peculato culposo ou impróprio): Aplica-se quando o funcionário concorre para o crime por negligência. Embora ela não seja acusada de apropriação direta, a sua participação na tramitação de documentos irregulares, sem a devida observância das formalidades legais, e o fato de ter viabilizado processos que resultaram em dano ao erário, podem caracterizar uma forma de negligência que contribuiu para o peculato.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10, caput e inciso XII (Dano ao Erário): Por "causar lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente quando [...] praticar ato que atenta contra os princípios da administração pública, acarretando perda patrimonial efetiva". Ao auxiliar na tramitação de despesas sem respaldo documental e em processos fraudados ou direcionados, colaborou para a ocorrência de atos lesivos ao erário.

Diante da análise dos relatórios auxiliares, das oitivas de testemunhas e dos documentos colhidos no curso da CPI nº 01/2025, verifica-se que diversos servidores do SAAE, ainda que não figurassem como ordenadores de despesa ou diretores máximos da autarquia, atuaram de forma direta ou indireta nos processos administrativos, financeiros e licitatórios sob investigação. Em comum, nota-se que tais agentes públicos deixaram de cumprir com zelo e diligência os deveres funcionais, permitindo que atos irregulares prosperassem sem o devido controle ou enfrentamento.

4. Ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhe-se cópia integral do relatório e seus anexos para que o órgão de controle externo proceda à auditoria específica nas contas e na gestão do SAAE de Francisco Sá/MG, relativamente ao período de 2017 a 2024, com vistas à apuração própria das irregularidades financeiras e patrimoniais constatadas, podendo adotar outras medidas pertinentes ao exercício de sua competência constitucional.

Por fim, delibera-se que o presente relatório, juntamente com seus anexos e documentos probatórios, seja arquivado nos termos regimentais, após as devidas comunicações, permanecendo disponível para consulta pública, em observância ao princípio da transparência administrativa.

Francisco Sá/MG, 25 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ – MG

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI 01/2025

Vereador Jair Pereira da Silva

Presidente da CPI

Vereador Ronilson Fabiano Gonçalves

Vice-Presidente da CPI

Vereador José Marcos Damaceno

Relator da CPI